



Cláudia Sofia Monteiro Pereira

A Prestação de Contas e o Regime Especial da Invalidade das Deliberações

Dissertação com vista à obtenção do grau de
Mestre em Ciências Jurídicas Empresariais

Orientador:

Doutor Manuel António Pita, Professor Auxiliar Convidado pela Faculdade de
Direito da Universidade Nova de Lisboa

Julho de 2014



Cláudia Sofia Monteiro Pereira

A Prestação de Contas e o Regime Especial da Invalidez das Deliberações

Dissertação com vista à obtenção do grau de
Mestre em Ciências Jurídicas Empresariais

Orientador:

Doutor Manuel António Pita, Professor Auxiliar Convidado pela Faculdade de
Direito da Universidade Nova de Lisboa

Julho de 2014

Declaração de Compromisso de Anti-Plágio

Declaro por minha honra que o trabalho que apresento é original e que todas as minhas citações estão correctamente identificadas.

Tenho consciência de que a utilização de elementos alheios não identificados constitui uma grave falta ética e disciplinar.

Lisboa, 13 de Julho de 2014

Ao Doutor Manuel Pita, pela atenção e disponibilidade sempre demonstrada, e por ter sido um excelente orador em matéria de
Direito da Contabilidade,

Aos meus pais, Rui Silva e Nuno Pereira, pelo apoio incondicional.

Modo de Citar

- As citações de manuais, textos ou monografias compreendem a indicação do apelido do autor que aparece em letras maiúsculas, seguido do respectivo nome do autor ou autores, título completo do texto ou monografia em itálico, editora, local de edição, ano, e páginas de onde se extrai a citação. Quando a referência faz parte de um texto ou monografia que se insere ao longo de uma obra, o título do texto surge entre aspas, e o título da obra em itálico.
- A citação das obras ou monografias em notas de rodapé é elaborada através da indicação bibliográfica completa na primeira citação; nas citações seguintes, a citação é feita apenas com a indicação do autor, seguida da palavra “Ibidem”, e da página ou páginas citadas.
- As decisões jurisprudenciais são mencionadas com a identificação do tribunal que as proferiu, da data, do número do processo, do relator e da respectiva base de dados onde se encontram.
- O critério de ordenação utilizado na bibliografia é o critério alfabético. Caso existam várias obras ou artigos do mesmo autor, são aqueles indicados por ordem cronológica, do mais antigo para o mais recente.
- Neste ensaio, não foi adoptado o mais recente Acordo Ortográfico.
- O corpo da dissertação, incluindo espaços e notas, contém 197.584 caracteres.

Glossário de Siglas

CMVM – Comissão do Mercado de Valores Mobiliários;

CSC – Código das Sociedades Comerciais (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 262/86 de 02/09);

CVM – Código dos Valores Mobiliários (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 486/99, de 13 de Novembro, e republicado pelo Decreto-Lei n.º 357-A/2007, de 31 de Outubro);

EC – Estrutura Conceptual do SNC (aprovado pelo Aviso n.º 15.652/2009 de 07/09);

IES – Informação Empresarial Simplificada (aprovada pelo Decreto-Lei n.º 8/2007 de 17/01, na redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 209/2012, de 19/09);

IASB – International Accounting Standards Board;

NCRF – Normas Contabilísticas de Relato Financeiro;

POC – Plano Oficial de Contabilidade (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 410/89 de 21/11);

SNC – Sistema de Normalização Contabilística (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 158/2009 de 13/07);

STJ – Supremo Tribunal de Justiça;

TRL – Tribunal da Relação de Lisboa;

Resumo

A obrigação de prestação de contas, isto é, a necessidade de dar a conhecer o estado económico e financeiro das empresas, deixou de ser hoje uma actividade de carácter meramente interno, passando a ser uma necessidade de carácter geral. O conhecimento do estado financeiro das sociedades, que nos é facultado pelos documentos de prestação de contas, revela-se cada vez mais elementar para todos os interessados nos resultados obtidos, quer numa perspectiva de rentabilidade, quer numa perspectiva de avaliação da saúde económica e financeira das empresas. Este ensaio tem por objectivo uma análise mais profunda à matéria da prestação de contas, em particular, ao regime especial da invalidez das deliberações sociais, que se encontra plasmado no art. 69º do Código das Sociedades Comerciais. Optamos por fazer referência ao regime contabilístico de aprovação de contas, através da análise das demonstrações financeiras, que estabelecem um conjunto de princípios e critérios aplicáveis às diferentes entidades. Após análise do regime especial versado no art. 69º, concluímos existir uma certa ambiguidade na adopção dos critérios para delimitar cada uma das hipóteses do preceito, porquanto o legislador utiliza conceitos indeterminados. Não obstante, a existir uma regra, essa será a da anulabilidade, e só excepcionalmente aplicar-se-á o regime da nulidade, quando haja lesão do interesse público e do interesse dos credores.

Palavras-chave: Sociedades comerciais; Deliberações sociais; Regime contabilístico; Prestação de Contas; Registos Contabilísticos; Demonstrações Financeiras; Deliberações Inválidas; Vícios das Contas; Regime Especial; Contas Irregulares; Anulabilidade; Nulidade

Sistema de Classificação JEL: K20; K22

Abstract

The obligation of accountability, or the need to make known the economic and financial state of the companies, ceased to be a purely internal activity, becoming a necessity of a general nature. The knowledge of the financial state of the companies, which is provided by accountability documents, reveals more and more elementary for all interested in the results obtained, whether in terms of profitability, either with a view to assessing the economic and financial health of the companies. This essay aims to a deeper analysis to matters of accountability, in particular, to the special invalidity scheme of corporate resolutions, which is enshrined in art. 69º of Portuguese Companies Code. We chose to reference the accrual basis accounts approval, through the analysis of financial statements, laying down a set of principles and criteria applicable to different entities. After consideration of the special scheme versed in art. 69º, we conclude there is a certain ambiguity in the adoption of the criteria do delimit each of the hypotheses of the precept, since the legislator uses indeterminate concepts. Nevertheless, if there is a rule, this will be the annulment, and only exceptionally will apply the nullity scheme, where there is injury to the public interest and the interests of the creditors.

Key-words: Companies; Resolutions; Accrual basis; Accountability; Accounting records; Financial statements; Invalid Deliberations; Account errors; Special Scheme; Irregular accounts; Annulment; Nullity

JEL Classification System: K20; K22

Parte I – Introdução

O normativo relativo à obrigação de prestação e aprovação de contas, surge com o objectivo de assegurar que toda a informação sobre a situação patrimonial da sociedade e sobre a forma como é feita a sua gestão, é efectivamente dada a conhecer aos interessados de forma transparente, sejam eles sócios, credores sociais ou investidores. Desta forma, as contas transmitem a situação patrimonial da sociedade e são essenciais na medida em que fornecem elementos sobre a sua capacidade de solvabilidade, o que permite, a posteriori, apurar os resultados da entidade e tomar uma decisão consciente quanto à aplicação dos mesmos, bem como conduzir ou não à distribuição dos lucros pelos sócios, consoante a “performance” financeira da sociedade. As contas devem transmitir sempre uma imagem fiel e verdadeira, sendo aptas a influenciar naturalmente todos os interessados ou utilizadores da informação financeira.

De forma a solidificar esta ideia de transparência e verdade na apresentação dos documentos de prestação de contas, o legislador traçou um regime para a invalidez das deliberações sociais de prestação de contas, no art. 69º do CSC. Era importante facultar aos interessados um mecanismo que garantisse a clareza e a exactidão quer dos documentos contabilísticos quer dos relatórios realizados por membros da Administração, tornando assim possível, impugnar situações que não correspondam à realidade patrimonial versada nesses documentos, e até responsabilizar os órgãos de gestão e de fiscalização pelo incumprimento de regras em matéria de prestação de contas.

O propósito deste estudo passa fundamentalmente por uma análise mais profunda à matéria versada no art. 69º do CSC, avaliando a utilidade do preceito e a sua integração no actual Código das Sociedades Comerciais. Com efeito, não poderíamos deixar de fazer referência, enquanto aspecto fundamental deste tema, ao regime geral das deliberações societárias, e consequentemente, à distinção

entre as situações que acarretam a anulabilidade, das que conduzem à nulidade das deliberações, no âmbito da prestação de contas.

Numa primeira fase, é feita uma apresentação e respectivo comentário às doutrinas de referência sobre o regime geral das deliberações dos sócios, plasmado nos arts. 53º a 63º do CSC, que acompanharam toda a evolução e desenvolvimento deste tema. É dado um especial relevo ao regime geral para os vícios das deliberações dos sócios, sendo possível distinguir três efeitos jurídicos: a ineficácia em sentido estrito, a nulidade e a anulabilidade. Esta distinção é essencial para o exame do art. 69º do CSC, uma vez que se irá discutir qual dos vícios constitui o regime regra (anulabilidade ou nulidade) nesta matéria, e até que ponto é que a previsão deste regime “especial” para as invalidades das deliberações sociais na aprovação de contas difere do regime regra plasmado nos arts. 56º e ss do CSC.

No desígnio de construir uma conexão entre a explanação do regime geral da invalidade das deliberações sociais e o regime para a invalidade das deliberações de aprovação de contas, optamos por fazer uma breve referência ao regime contabilístico de aprovação de contas, pois também o SNC estabelece um conjunto de princípios e critérios que para além de tutelarem os interesses dos credores, garantem a vitalidade da empresa, ou seja, possibilitam a subsistência da sociedade numa situação económica e financeira estável.

Com efeito, as normas contabilísticas, em complemento das normas previstas no CSC, constituem o “bloco legal” que disciplina a obrigação de prestação de contas. Neste sentido, fazemos uma síntese das demonstrações financeiras de elaboração obrigatória, e respectivas normas contabilísticas que as consagram, cuja finalidade é a de estabelecer regras e procedimentos uniformes, tornando-se uma base adequada para decisões ponderadas dos interessados.

Parte II – O Regime Geral das Deliberações dos Sócios

O Código das Sociedades Comerciais, no seu Capítulo IV, traça o regime geral para as deliberações dos sócios, através de um conjunto de artigos (do 53º ao 63º), que abrange vários aspectos das deliberações, como a invalidade, os aspectos processuais (acções para declaração de invalidade), e as suas consequências. Para além destes preceitos gerais, o legislador prevê regras específicas para as deliberações no âmbito das sociedades em nome colectivo (189º a 193º do CSC), das sociedades por quotas (246º a 251º do CSC), das sociedades anónimas (373º a 389º do CSC) e das sociedades em comandita (472º do CSC).

Capítulo I - Formas de Deliberação

As formas de deliberação correspondem a modalidades de deliberação representadas por distintos procedimentos formativos¹. O art. 53º impõe uma regra de tipicidade no que diz respeito às “formas” de deliberações dos sócios: os sócios não podem deliberar fora dos modelos legais previstos para cada tipo de sociedade. De acordo com este preceito, quanto à formulação de deliberações, existem dois pressupostos a avaliar: é necessário respeitar uma categoria ou forma admitida por lei, e essa modalidade deve ser praticável para o concreto tipo de sociedade em questão.

É possível sintetizar afirmando que, no Código das Sociedades Comerciais, encontramos quatro modalidades de deliberações: *em assembleia geral convocada* (SNC: art. 189º/1; SPQ: art. 247º/1, *in fine*; SA: art. 373º/1; SEC: art. 472º/1), *em assembleia universal* (art. 54º/1 2ª parte), as *deliberações unânimes*

¹ Cfr. ABREU, J. Coutinho de, *Código das Sociedades Comerciais em Comentário (coord. de Coutinho de Abreu)*, Vol. I (Artigos 1.º a 84.º), Almedina, Coimbra, 2013, pp. 41 ess.

por escrito (art. 54º/1 1ª parte) e as *deliberações tomadas por voto escrito*, sendo que estas últimas estão excluídas das sociedades anónimas e em comandita (arts. 54º/1, 373º/1 e 472º/1 do CSC), estando aptas para funcionar apenas nos restantes tipos de sociedades² (SPQ: art. 247º/1; SNC: art. 189º/1).

Nos termos do nº1 do art. 54º do CSC, os sócios podem tomar deliberações unânimes por escrito e deliberações em assembleia universal. LUCAS COELHO³ avançou com a tese de que os n.ºs 1 e 2 do artigo 54º revestem carácter imperativo, não podendo ser afastados por cláusula dos estatutos em contrário, nos termos do art. 9º/3 do CSC. Para o autor, não é possível retirar aos sócios, pelo contrato, a faculdade de por essas formas deliberarem, e utiliza dois argumentos principais: por um lado, refere que a natureza dispositiva das normas é geralmente inferida da expressão “salvo disposição do contrato de sociedade em contrário”, o que leva a pressupor que neste caso, não contento essa ressalva, estaríamos perante um preceito com cunho imperativo; por outro lado, faz menção ao nº 4 do art. 74º do Projecto do CSC (enquanto fonte imediata do art. 54º como está hoje previsto), que consignava a possibilidade de o contrato de sociedade interditar deliberações em assembleias reunidas, sem observância de formalidades técnicas. Assim, a supressão deste nº4, que não passou do Projecto, estaria relacionada com uma tendência de conservação da ideia de imperatividade em torno dos nºs 1 e 2 do art. 54º do CSC.

Portanto, é importante reter a ideia de que, atendendo ao princípio da taxatividade ou *numerus clausus* das formas de deliberação, os sócios não têm permissão legal para estabelecer outras espécies de deliberação nos estatutos da empresa, sob pena de nulidade. A observância de um dos “moldes” legais previstos é uma imposição legal que os sócios terão sempre de respeitar.

² No Comentário do CSC, Coutinho de Abreu explica, que as diversas formas de deliberação dos sócios enumeradas, não valem, em geral, para as sociedades unipessoais, pois nestes casos, em rigor, o sócio único não delibera, decide (art. 270º-E do CSC). Não obstante, o autor admite que algumas disposições do Cap. IV do CSC, relativas às invalidades das deliberações dos sócios, sejam aplicáveis às decisões do sócio único.

³ COELHO, Eduardo De Melo Lucas, “Formas de Deliberação e de Votação dos Sócios”, in *Problemas do Direito das Sociedades*, [IDET], Almedina, 2002, pp. 338 ss

§ 1.1 Deliberações Unâнимes Por Escrito

A modalidade de deliberação que é considerada o paradigma das deliberações sociais, é, sem dúvida, a deliberação formada em assembleia, pois esta é a base de referência de todas as outras modalidades⁴.

As deliberações unâнимes por escrito ocorrem, independentemente de convocatória e de reunião dos sócios, desde que todos estejam de acordo quanto a essas deliberações. Assim, o art. 54º/1 do CSC exige para esta modalidade, que a deliberação seja tomada por escrito e por unanimidade. São deliberações normalmente utilizadas em situações de urgência para a tomada de uma decisão, e são assim escritas em documentos, onde consta a declaração de concordância de todos os sócios. Tendo os sócios uma opinião unânime, a convocação de uma assembleia torna-se dispensável e totalmente desnecessária pois o fim último da deliberação é alcançado e, por essa razão, o legislador encontrou esta forma de evitar os custos ou inconvenientes que daí poderiam surgir.

É importante especificar as diferenças entre a deliberação unânime por escrito e a deliberação por voto escrito, para além do facto de, como referi anteriormente, estas últimas não serem acolhidas por todos os tipos societários. Desde logo, as deliberações por voto escrito são tomadas de acordo com o princípio maioritário, ou seja, considera-se aprovada a deliberação, se obtiver a maioria dos votos (art. 250º/3 do CSC); já as deliberações unâнимes por escrito estão sujeitas à regra da unanimidade. Por outro lado, ao passo que nas deliberações por voto escrito a lei limita-se a estabelecer o procedimento e as condições para definir a vontade colectiva, nas deliberações unâнимes por escrito, parte já da existência dessa vontade, dispensando por essa razão, a execução de todo o percurso procedimental.⁵ Assim, na deliberação por voto

⁴ CORDEIRO, Menezes, *SA: Ass Geral e Deliberações Sociais*, 2009, pp. 159

⁵ COELHO, Eduardo De Melo Lucas, “Formas de Deliberação e de Votação dos Sócios”, in *Problemas do Direito das Sociedades*, [IDET], Almedina, 2002, pp. 344 ss

escrito é necessário sempre um acordo preliminar e unânime dos sócios, onde declaram a sua intenção de deliberar através dessa modalidade.

São interesses de ordem prática que justificam esta diferença de regimes, nomeadamente a dinâmica da vida societária e o desenvolvimento do tráfego comercial. Por fim, existe ainda outra distinção ao nível da representação voluntária, visto que esta é admitida nas deliberações unânimes por escrito e nas deliberações em assembleia universal (art. 54º/3 do CSC), diversamente do que está previsto para as deliberações por voto escrito (art. 249º/1 do CSC).

§ 1.2 Deliberações em Assembleia Universal

A assembleia universal exige a confirmação cumulativa de três pressupostos: a presença de todos os sócios, o acordo de todos os sócios em que a assembleia se constitua, e a vontade unânime dos sócios de que a assembleia delibere sobre determinada matéria (art. 54º/1 2ª parte do CSC). Portanto, a unanimidade só é exigida para a constituição da assembleia universal e para a aprovação da ordem de trabalhos. Por conseguinte, esta modalidade de deliberação só é possível, na medida em que a falta de convocação não lesa nenhum interesse, pois os sócios estão todos presentes e todos manifestam a sua intenção no mesmo sentido, que é deliberarem sobre determinada matéria⁶.

Quando todas as condições para a verificação da assembleia universal estejam verificadas, são aplicáveis os preceitos legais e estatutários relativos ao funcionamento das assembleias ditas “usuais”, nos termos do art. 54º/2 do CSC. Há quem defenda, em conformidade com o art. 379º/4 do CSC, que os membros dos órgãos de administração e de fiscalização devem estar presentes nas assembleias, embora COUTINHO DE ABREU⁷ não concorde com esta orientação, e argumenta que o art. 54º do CSC não faz qualquer alusão aos

⁶ MAIA, Pedro, “Deliberações Dos Sócios”, in *Estudos de Direito Das Sociedades*, Coordenação de J. M. Coutinho de Abreu, Almedina, 10ª ed., 2010, pp. 266: O autor vai mais longe, e afirma que os propósitos do acto de convocação são conseguidos, eventualmente de modo mais eficaz, sem a tal convocação.

⁷ Cfr. ABREU, J. Coutinho de, *Código das Sociedades Comerciais em Comentário (coord. de Coutinho de Abreu)*, Vol. I (Artigos 1.º a 84.º), Almedina, Coimbra, 2013, pp. 41 e ss.

membros dos órgãos de administração ou de fiscalização, sem prejuízo de reconhecer que esta é uma participação viável e recomendável.

Capítulo II - A Invalidez e a Ineficácia das Deliberações

§ 1.1 Panorama Geral

Tal como nos negócios jurídicos em geral, também nas deliberações dos sócios, a ineficácia (*lato sensu*), envolve a ineficácia em sentido estrito e as invalidades. De facto, e como bem nota MENEZES CORDEIRO, a invalidez é a manifestação mais clara de ineficácia.⁸ Por sua vez, a invalidez deve ser estudada, em concreto, ao nível da nulidade e da anulabilidade, figuras que apresentam em geral notáveis diferenças de regime, sendo que, na origem da primeira estiveram essencialmente em jogo normas de interesse público, e na origem da segunda, em regra, normas de interesse privado.

O negócio jurídico nulo não produz, *ab initio*, por força do vício de um elemento interno ou formativo, os efeitos que tenderia a produzir; já o negócio anulável, não obstante o vício, produz os seus efeitos e será sempre legítimo, enquanto não for julgada procedente uma acção de anulação, e só após o exercício do direito potestativo de anular, os efeitos do negócio serão então retroactivamente destruídos⁹. No conjunto das várias diferenças de regime entre a nulidade e a anulabilidade, é de todos conhecida a regra de que a nulidade pode ser arguida a todo o tempo por qualquer interessado e pode ser declarada *ex officio* pelo tribunal, enquanto a anulabilidade só pode ser invocada pela pessoa em cujo interesse seja estabelecida e dentro de um ano, a contar do termo do vício. A regra no Direito Civil é a da nulidade, com base no art. 280º do CC, que prepondera salvo disposição legal em contrário.

⁸ Cfr. CORDEIRO, Menezes, *SA: Ass Geral e Deliberações Sociais*, 2009, pp. 175 ss

⁹ Cfr. PINTO, C. Mota, *Teoria Geral do Direito Civil*, 4ª ed. por António Pinto Monteiro e Paulo Mota Pinto, Coimbra Editora, Coimbra, 2005, p. 615

No âmbito do regime especial dos vícios das deliberações dos sócios, previsto no CSC, é possível distinguir os seguintes efeitos jurídicos: a ineficácia em sentido estrito (art. 55º do CSC), a nulidade (art. 56º do CSC) e a anulabilidade (art. 58º do CSC).

OLIVEIRA ASCENSÃO¹⁰ faz referência a outros dois efeitos jurídicos, não directamente previstos no CSC: a inexistência e a irregularidade. Quanto à primeira figura, o autor questiona se não seriam admissíveis outras causas, eventualmente mais reprováveis que as previstas na lei, que incorressem já na qualificação da inexistência. A admiti-las, estas não chegariam a ser verdadeiras deliberações, e por essa razão, não seriam sequer nulas; o acto inexistente não tem qualquer efeito. Um dos exemplos apresentados corresponde à situação em que uma assembleia é regularmente convocada, mas para um espaço tão circunscrito que apenas uma percentagem mínima de sócios conseguirá participar. Assim, para o autor, a categoria da inexistência poderá sempre funcionar como uma cláusula de salvaguarda. Defende igualmente que poderá haver um limiar mínimo, a partir do qual não haverá anulabilidade, mas mera irregularidade, dando como exemplo a situação que ocorre quando não está presente ou não existe secretário da mesa nas sociedades anónimas (art. 374º CSC) ou, no caso em que os administradores não comparecem à reunião ordinária para aprovação de contas, sem que isso tenha posto em causa o direito à informação dos sócios (art. 379º/4 CSC)¹¹.

No domínio da invalidez das deliberações sociais, e de acordo com uma manifesta preferência pela validade, estabeleceu-se como regime regra, a anulabilidade. Assim, aplica-se nesta matéria o princípio de que mais vale que o acto persista do que pereça. O objectivo do legislador, ao fixar esta solução, foi o de evitar situações de indefinição sobre a validade das deliberações, atendendo

¹⁰ ASCENSÃO, Oliveira, “Invalidez Das Deliberações dos Sócios”, in *Problemas do Direito das Sociedades*, [IDET], Almedina, 2002, pp. 384 a 387. Também a favor da categoria da inexistência, Coutinho de Abreu entende dever afirmar-se a possibilidade da mesma. - *Código das Sociedades Comerciais em Comentário* (coord. de Coutinho de Abreu), Vol. I (Artigos 1.º a 84.º), Almedina, Coimbra, 2013, pp. 41 e ss.

¹¹ Neste sentido também Pedro Maia, *Invalidez de Deliberações Sociais por vícios de procedimento*, in R.O.A., 2001, II, pp. 709; e António Pereira de Almeida, *Sociedades Comerciais, Valores Mobiliários e Mercados*, 6ª Edição, Coimbra Editora, Janeiro 2011, pp. 218 ss

aos inconvenientes que a situação pode transportar para a sociedade. O facto de a anulabilidade ficar sanada com o decurso do tempo, evita eventuais situações de instabilidade nesta matéria.

§ 1.2 Deliberações Ineficazes

O vício da ineficácia em sentido estrito vem previsto expressamente no art. 55º do CSC: são ineficazes as deliberações para as quais a lei exija o consentimento de determinado sócio, enquanto o interessado não der o seu assentimento, expressa ou tacitamente. A ineficácia abrangida pelo preceito é absoluta e total¹², porquanto no caso falte o consentimento do(s) sócio(s) exigido por lei, a deliberação não produz efeitos ou, pelo menos, todos os efeitos que se destinaria a produzir, perante nenhum deles.

A manifestação da ineficácia das deliberações encontra fundamentação, segundo VASCO LOBO XAVIER¹³, nos casos em que a “anomalia” da deliberação não se traduz nem em anulabilidade, na medida em que não se requer uma acção anulatória para a privar dos seus efeitos, nem em nulidade, uma vez que a deliberação, vencida a falta ou vício de um elemento externo, produzirá efeitos jurídicos. Neste sentido, outros autores¹⁴ defenderam igualmente a figura da ineficácia, considerando ser esta a mais adequada para tutelar os interesses em jogo nos casos em que se delibera, por exemplo, retirar ou restringir um direito especial de um sócio (art. 24º/5 CSC). De facto, neste caso, a nulidade não seria uma figura viável, pois trata-se de um direito disponível pelo sócio e não seria de todo coerente sujeitá-la a um efeito tão rigoroso como é a nulidade. Por outro lado, a anulabilidade obrigaria o sócio a interpor uma acção anulatória, que poderia posteriormente converter-se na sanção do vício, caso não exercesse o

¹² Cfr. ABREU, J. Coutinho de, *Código das Sociedades Comerciais em Comentário (coord. de Coutinho de Abreu)*, Vol. I (Artigos 1.º a 84.º), Almedina, Coimbra, 2013. No mesmo sentido, Pinto Furtado, em *Deliberações de Sociedades Comerciais*, Almedina, 2005, pp. 276 ss.

¹³ Cfr. XAVIER, Vasco da Gama Lobo, “O regime das deliberações sociais no Projecto do Código das Sociedades”, *Temas de Direito Comercial*, Livraria Almedina, Coimbra, 1989, pp. 24

¹⁴ MAIA, Pedro, “Deliberações Dos Sócios”, in *Estudos de Direito Das Sociedades*, Coordenação de J. M. Coutinho de Abreu, Almedina, 10ª ed., 2010, pp. 17 e ss.

direito no prazo legal estipulado para o efeito (30 dias, de acordo com o art. 59º/1 do CSC). A ineficácia vem assim permitir que os efeitos da deliberação fiquem “pendentes”, sem que seja necessária a propositura de uma acção de anulação, sendo esta, sem dúvida, uma figura mais favorável ao sócio.

Existem vários exemplos, comumente aceites, de deliberações ineficazes, nos termos do CSC: as deliberações que suprimem ou coarctam direitos especiais dos sócios, sem o consentimento dos respectivos titulares (art. 24º/5 e 6 CSC); as deliberações de alteração dos estatutos de sociedades anónimas, introduzindo limites à transmissão de acções, sem o consentimento de todos os sócios, cujas acções sejam afectadas (art. 328º/3 CSC), entre outros.

O Prof. MENEZES CORDEIRO refere ainda outras duas situações, em que a consequência é igualmente a ineficácia: deliberações não reduzidas a acta, que serão ineficazes até que tal ocorra, independentemente da sua validade; e deliberações sujeitas a registo comercial, enquanto não se mostrarem inscritas (embora não sejam totalmente ineficazes). De facto, quanto à consequência da falta da acta sobre as deliberações tomadas, a doutrina tem seguido, maioritariamente, o entendimento de VASCO DA GAMA LOBO XAVIER¹⁵, que propugnou, aquando do Projecto do CSC, que esta falta geraria simplesmente a ineficácia da deliberação. Em sentido próximo, BRITO CORREIA¹⁶: «a falta de acta da assembleia faz com que não se possam provar as deliberações nela tomadas (art. 63.º, n.º1), o que impede a produção dos seus efeitos — ou de alguns deles, pelo menos — mas não põe em causa, em regra, a sua existência ou validade.» Todavia, PINTO FURTADO¹⁷ ao reflectir sobre o tema, surge com a ideia de que a acta é indispensável para a demonstração da validade e eficácia da deliberação, mas dispensável para a obtenção da anulação da deliberação. Desta forma, entende que a acta será uma formalidade *ad substantiam* para a afirmação positiva da deliberação.

¹⁵ XAVIER, Vasco da Gama Lobo, O regime das deliberações sociais no Projecto de Código das Sociedades, Ver. Legisl. Jurispr., n.ºs 3732, 3734 e 3736, n.º 11

¹⁶ *Direito comercial*, 3.º vol., AAFDL, Lisboa, 1992, pp. 348

¹⁷ Cfr. FURTADO, Jorge Henrique Da Cruz Pinto, *Deliberações de Sociedades Comerciais*, Almedina, 2005, pp. 20 e ss.

O art. 55º do CSC admite a existência de deliberações relativamente ineficazes, ou seja, deliberações em que, na falta de consentimento legal de determinados sócios, não produzem efeitos quanto a esses sócios apenas. O exemplo frequentemente mencionado é o que está previsto no art. 86º/2 do CSC: deliberações que envolvam aumento das prestações impostas pelos estatutos aos sócios. De facto, as deliberações que introduzam nos estatutos obrigações de prestações acessórias (arts. 209º, 287º), ou de prestações suplementares (art. 210º) são ineficazes em relação aos sócios que as não tenham firmado, nem consentido.

A legitimidade para a propositura da acção de declaração de ineficácia, pode ser proposta por qualquer interessado (ineficácia absoluta), ou apenas pelos sócios que deveriam ter dado o seu consentimento (ineficácia relativa), bem como pelo órgão de fiscalização, ou, na falta deste, por qualquer gerente. O art. 57º do CSC é aplicável analogicamente.

§ 1.3 Deliberações Inválidas

O regime especial da invalidade das deliberações distingue os vícios ocorridos no procedimento deliberativo dos vícios ocorridos ao nível do conteúdo da deliberação. Nas palavras de VASCO LOBO XAVIER¹⁸, o procedimento deliberativo será “o modo ou processo de formação”, e estabelece “uma sucessão de actos ordenados de certo modo em vista da produção de determinado efeito final”. Assim, a convocação da deliberação, a forma de execução da própria deliberação, a discussão, apresentação de propostas, votação, apuramento de resultados, entre outros aspectos, fazem parte do procedimento deliberativo. Já o conteúdo da deliberação é, segundo o autor, a “regulamentação de interesses a que o acto dá vida”¹⁹, e qualquer desconformidade entre o “objecto” sobre o qual se deliberou e a lei ou o próprio

¹⁸ XAVIER, Vasco da Gama Lobo, “O regime das deliberações sociais no Projecto do Código das Sociedades”, *Temas de Direito Comercial*, Livraria Almedina, Coimbra, 1989, pp. 7

¹⁹ XAVIER, Vasco da Gama Lobo, *Anulação de Deliberação social e deliberações conexas*, 1976, pp. 384, nota 3.

contrato, pode originar um vício de conteúdo. É possível afirmar que, em regra, os vícios de procedimento implicam a anulabilidade da deliberação, e só em casos excepcionais, caem no âmbito da nulidade (art. 56º/1 a) e b) do CSC).

Atendendo à natureza das normas violadas, é possível concluir o seguinte²⁰: a violação de uma norma legal imperativa irá gerar nulidade quando se trate de um vício de conteúdo (art. 56º/1 d) CSC), e anulabilidade caso esteja em causa um vício de procedimento (sem prejuízo dos casos excepcionais do art. 56º/1 a) e b) do CSC, onde está prevista uma nulidade atípica). Diferentemente, a violação de uma norma legal dispositiva ou de uma disposição estatutária, irá gerar anulabilidade, quer se trate de um vício de procedimento, quer de um vício de conteúdo da deliberação, a menos que a própria lei ou o contrato admitam a derrogação por via de deliberação social. Neste último caso, se a disposição do contrato se limitar a reproduzir um preceito legal, nos termos do art. 58º/2 do CSC, considera-se que a lei foi directamente violada, o que pode acarretar a nulidade ou a anulabilidade da deliberação, conforme o caso, de acordo com o disposto nos arts. 56º e 58º do CSC. Face ao anteriormente exposto, é possível concluir que no procedimento deliberativo, a violação de um preceito de cunho imperativo não torna a deliberação nula (ao contrário do que sucede no Direito Civil – art. 294º do CC), mas tão-somente anulável, considerando-se por isso a anulabilidade, o regime regra para os vícios de procedimento das deliberações²¹.

Esta distinção entre vícios de procedimento e vícios de conteúdo seguida pelo legislador, constitui o cerne do regime da invalidez das deliberações dos sócios, e o seu móbil, como bem ensina VASCO LOBO XAVIER²², prende-se com os interesses afectados por um ou outro vício. No que diz respeito aos vícios de conteúdo da deliberação que tenham por base a violação de norma legal imperativa, são considerados os interesses de terceiros, o interesse público em sentido estrito, ou interesses dos sócios, não disponíveis por estes²³. PEDRO

²⁰ MAIA, Pedro, “Deliberações Dos Sócios”, in *Estudos de Direito Das Sociedades*, Coordenação de J. M. Coutinho de Abreu, Almedina, 10ª ed., 2010, pp. 282

²¹ MAIA, Pedro, ob. cit., pp. 282

²² XAVIER, Vasco da Gama Lobo, *Ibidem*, pp. 384 e ss.

²³ Cfr. MAIA, Pedro, ob. cit., pp. 283

MAIA²⁴ avança com um exemplo: na deliberação tendente a alterar o contrato de sociedade visa-se constituir uma nova regulamentação de interesses que há-de perdurar no tempo, e que, por essa razão, irá repercutir-se não só na “vida” dos sócios ao tempo da tomada da deliberação, mas também na “vida” dos eventuais sócios futuros. Assim, para tutelar o interesse de todos os sócios (actuais e eventuais futuros), o art. 377º do CSC assume carácter imperioso, e por essa razão, a este vício deverá caber a sanção da nulidade; caso contrário, com a anulabilidade o vício sanar-se-ia com o decurso do tempo, situação claramente desfavorável aos interesses protegidos pela norma. Neste sentido, o Acórdão do STJ de 1999²⁵ dispõe o seguinte: “O legislador concretizou esta ideia ao determinar a nulidade das deliberações cujo conteúdo viole normas que não podem ser derogadas, nem sequer pela vontade unânime dos sócios, ou seja, as normas imperativas. Apresentando-se como normas imperativas, interpretadas teleologicamente, estas visam proteger o interesse público, os interesses de terceiros (sócios actuais, que se apresentem perante a sociedade com esta qualidade, a futuros sócios e a credores sociais) e os direitos irrenunciáveis dos actuais sócios.”

Esta é a linha de argumentação que justifica a distinção entre os casos que devem ficar sujeitos ao regime da anulabilidade, e os casos que caem no âmbito da nulidade. Na sua dissertação de doutoramento, VASCO LOBO XAVIER²⁶, foi quem iniciou o estudo conducente à fixação dos critérios gerais que devem presidir à determinação das consequências dos vícios nas deliberações dos sócios. O ilustre Professor concluiu que as consequências do vício ocorrido não dependem exclusivamente da natureza do preceito violado (norma imperativa ou dispositiva), afastando desta forma, o regime geral da invalidade do negócio jurídico. Com a sua análise, o autor constata que, em muitos casos, a violação de

²⁴ Cfr. MAIA, Pedro, *Invalidez de Deliberações Sociais por vícios de procedimento*, in R.O.A., 2001, II

²⁵ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, Processo nº 99A333, de 4 de Maio de 1999, relatado por Paulo Torres, disponível em <http://www.dgsi.pt> (<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/9f6d5e9bb708d5c08025690a0030b6cd?OpenDocument>)

²⁶ *Anulação de Deliberação social e deliberações conexas*, Atlântida editora, Coimbra, 1976, pp. 384 e ss.

determinados preceitos no âmbito das deliberações sociais, pode não afectar os interesses tutelados pela norma, ou pelo menos, todos os interesses por esta protegidos, o que deverá implicar sempre uma apreciação da idoneidade do vício para lesar tais interesses.

§ 1.3.1 Deliberações Anuláveis

O art. 58º/1 do CSC contempla os casos em que as deliberações sociais são anuláveis, e que se resume, muito sinteticamente a três hipóteses: a violação da lei ou dos estatutos; as deliberações abusivas; e a violação do direito de informação. Desde logo, a a) do preceito traduz a cláusula geral da invalidade das deliberações sociais²⁷: nas hipóteses de violação da lei – quando não compreendidas no regime da nulidade – as deliberações em falta são anuláveis. MENEZES CORDEIRO afirma, que na génese da norma inscrita na a) do art. 58º/1, dois valores predominam²⁸: a necessidade de segurança jurídica, que envolve uma restrição das hipóteses que caem no âmbito da nulidade, e a justiça, através da qual os sócios afectados com deliberações “enfermas” possam fazer valer os seus direitos.

§ 1.3.1.1 Deliberações Anuláveis por Violação da Lei

Esta matéria vem contemplada na a) do art. 58º/1 do CSC, e neste plano é possível distinguir os vícios de forma dos vícios de conteúdo. Em primeiro lugar, é necessário atender ao art. 56º/1 do CSC: as hipóteses que não se insiram neste preceito caem no âmbito da anulabilidade. Existem várias hipóteses de vícios de forma, susceptíveis de gerar anulabilidade; passo a referir três: a convocação de assembleia sem a antecedência legalmente prevista, a violação de normas imperativas de procedimento como o aumento de capital sem atingir a maioria de $\frac{3}{4}$ dos votos correspondentes ao capital social, e a convocação da assembleia

²⁷ FURTADO, Pinto, *Deliberações das sociedades comerciais*, cit., pp. 359 ss e 362 ss.

²⁸ Cfr. CORDEIRO, Menezes, *SA: Ass Geral e Deliberações Sociais*, 2009, pp. 200

efectuada por carta registada, quando seria exigível a publicação do aviso no DR. No que concerne aos vícios de conteúdo, haverá anulabilidade quando as normas atingidas sejam dispositivas ou supletivas, no sentido de que a norma pode ser afastada pelo contrato de sociedade, e não, sem mais, por mera deliberação dos sócios, como se depreende do art. 9º/3 do CSC. Como ilustrações de casos que demonstram vícios de conteúdo não imperativo dos preceitos, e que produzem dessa forma anulabilidade, temos: a deliberação que impõe a não distribuição de lucros, e a deliberação contrária ao determinado no art. 399º do CSC, relativo à fixação da remuneração dos administradores.

§ 1.3.1.2 Deliberações Anuláveis por Violação do Contrato de Sociedade

Esta matéria está igualmente compreendida no art. 58º/1 a) *in fine*, que dispõe o seguinte: serão anuláveis as deliberações que violem preceitos dispositivos do contrato de sociedade. Existem vários exemplos jurisprudenciais desta realidade, de natureza maioritariamente formal, como por exemplo, a omissão do envio de uma carta registada para convocar a assembleia geral, formalidade não essencial exigida pelos estatutos²⁹. É importante referir que quando o afastamento da norma é decidido por unanimidade, nenhum dos sócios o poderá impugnar, pois considera-se que houve uma modificação informal dos estatutos por unanimidade dos sócios, sem prejuízo das situações em que haja uma norma de natureza imperativa, e nesse caso, rege a nulidade (art. 56º/1 d) 2ª parte do CSC)³⁰.

§ 1.3.1.3 Deliberações Abusivas

A norma estipulada no art. 58º/1 b) do CSC determina a anulabilidade das deliberações abusivas e, conjuntamente, dos actos emulativos. A qualificação da deliberação como abusiva, para efeitos de impugnação, é uma figura do direito

²⁹ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, BJM 390 (1989) 418-424 (422), de 31 de Outubro de 1989, relatado por *Pinto Ferreira*.

³⁰ Cfr. CORDEIRO, Menezes, *SA: Ass Geral e Deliberações Sociais*, 2009, pp. 203

das sociedades actual, que está hoje consagrada na lei, embora já tenha sido propugnada anteriormente pela doutrina e jurisprudência. Assim, são anuláveis as deliberações apropriadas para satisfazer o propósito de um dos sócios de conseguir, através do exercício do direito de voto, vantagens especiais para si ou para terceiros, em prejuízo da sociedade ou de outros sócios (deliberações abusivas) ou, simplesmente de prejudicar aquela ou estes (deliberações emulativas), a menos que se prove que as deliberações teriam sido tomadas mesmo sem os votos abusivos. Nesta matéria o que está em causa é a anulação da deliberação e não dos votos dos sócios³¹, e por essa razão, não há que atender ao elemento subjectivo do voto dos sócios, até porque na prática seria muito difícil fazer prova deste elemento intencional, tratando-se de um acto colectivo. Portanto, o elemento objectivo terá de ser apurado, na medida em que traduz o prejuízo para a sociedade ou para os sócios minoritários, contrário ao interesse social ou com violação do princípio da igualdade. PEDRO PAIS VASCONCELOS apresenta uma posição contrária, afirmando o seguinte: “o voto é abusivo quando a deliberação seja objectivamente apta a satisfazer um propósito subjectivo que um ou mais sócios votantes tenham (...)”³².

De facto, ainda antes da Reforma de 1986, FERRER CORREIRA³³ introduziu o estudo do abuso de direito no âmbito particular das sociedades comerciais. Para o Ilustre Mestre, o abuso de direito em matéria de deliberações sociais, seria aplicável quando a deliberação fosse tomada no exclusivo interesse dos sócios que a aprovam ou de terceiros, e não no interesse social, atribuindo-lhes vantagens sociais em detrimento da sociedade ou de outros sócios. MENEZES CORDEIRO³⁴ decompõe a b) do art. 58º do CSC em quatro elementos: a intenção de um dos sócios; a utilização do meio que é o exercício do direito de voto; a obtenção de vantagens especiais para si ou para terceiros; e o prejuízo da sociedade ou de outros sócios. Portanto, para o autor, o preceito

³¹ SANTOS, V. F. Cassiano dos, *Estrutura Associativa e Participação Societária Capitalística*, pág. 416 e ss. No mesmo sentido, ALMEIDA, António Pereira, *Sociedades Comerciais Valores Mobiliários e Mercados*, 6ª ed., Coimbra Editora, 2011, pp. 227

³² VASCONCELOS, Pedro Pais de, *A Participação Social nas Sociedades Comerciais*, pp. 151 ss

³³ CORREIA, António Ferrer: *Lições de Direito Comercial*, Vol. II, Coimbra, F.D.C., 1973, pp. 364

³⁴ Cfr. CORDEIRO, Menezes, *SA: Ass Geral e Deliberações Sociais*, 2009, pp. 209

abrange as deliberações, que envolvam votos abusivos, os quais, objectiva e subjectivamente, impliquem vantagens especiais para o próprio, em detrimento da sociedade ou de terceiros; ou, tenham natureza emulativa, visando prejudicar a sociedade ou outros sócios. No primeiro caso, o benefício desejado deve envolver objectivamente um prejuízo para a sociedade ou para os outros sócios, enquanto na segunda hipótese, esta consuma-se com o requisito subjectivo de intenção³⁵.

No entendimento de ANTÓNIO PEREIRA DE ALMEIDA³⁶, para que a anulação da deliberação seja praticável, não é suficiente a violação do interesse social; antes deve exigir-se que esta violação seja totalmente irracional e associada a uma ofensa ao princípio da igualdade ou a uma decisão exclusivamente emulativa. Contudo, a deliberação não será inválida caso se prove que, mesmo sem os votos abusivos, ela teria sido tomada (art. 58º/1 b) in fine), o que traduz a chamada “prova de resistência”: a deliberação só será efectivamente anulável, se ficar provado que sem os votos abusivos o sentido da deliberação seria outro.

Existem alguns exemplos aceites comumente pela doutrina e jurisprudência que funcionam como ilustrações da utilidade do instituto: a deliberação de não distribuição de lucros com a intenção de forçar os sócios minoritários a ceder as suas quotas; deliberação sobre a remuneração dos administradores, fixando um valor excessivamente alto; deliberação de aumento de capital com o fim de reforçar o poder dos sócios majoritários, entre outras. O nº 3 do art. 58º do CSC impõe aos sócios que formaram a maioria, uma responsabilidade solidária para com a sociedade e os outros sócios pelos prejuízos causados (responsabilidade subjectiva, a título de dolo ou mera negligência).

³⁵ MAIA, Pedro, “Deliberações Dos Sócios”, in *Estudos de Direito Das Sociedades*, Coordenação de J. M. Coutinho de Abreu, Almedina, 10ª ed., 2010, pp. 296

³⁶ ALMEIDA, António Pereira de, *Sociedades Comerciais, Valores Mobiliários e Mercados*, 6ª Edição, Coimbra Editora, Janeiro 2011, pp. 229

§ 1.3.1.4 Deliberações Anuláveis por Violação do Direito de Informação

O art. 58º/1 c) do CSC considera anuláveis as deliberações que não tenham sido precedidas do fornecimento ao sócio de elementos mínimos de informação. Se dúvidas houvesse quanto aos “elementos mínimos”, o nº 4 esclarece: desde logo, são elementos mínimos as menções do art. 377º/8 (quanto ao aviso convocatório em assembleias), e a colocação de documentos para exame dos sócios no local e durante o tempo prescritos pela lei ou pelo contrato (indicados nos arts. 263º/1, 289º e 377º/8 do CSC). O preceito em análise veio comprovar a consciente intenção do legislador na tutela do direito de informação dos sócios. PEDRO MAIA segue a linha de pensamento de VASCO LOBO XAVIER quanto ao alcance desta norma. Os autores entendem que esta não apresenta carácter taxativo, ou seja, não serão apenas as situações enunciadas no nº4, as que irão dar causa ao regime da anulabilidade nos termos do art. 58º/1 c)³⁷.

O Acórdão da Relação de Lisboa de 2 de Dezembro de 1992³⁸ versa sobre um caso de falta ilícita de informação que determinou a anulabilidade da deliberação: “haverá anulabilidade se o relatório de gestão e os documentos de prestação de contas não se encontrarem patentes aos sócios da sociedade por quotas na sede, durante horas de expediente, a partir do dia da convocação da assembleia destinada a apreciá-los e se cada sócio não foi avisado dessa situação na própria convocatória.”

O direito à informação traduz um direito essencial, individual e colectivo dos sócios, previsto no art. 21º/1 c) do CSC, e a sua falta é fundamento de anulabilidade das deliberações. A informação fornecida aos sócios opera como condição do voto em assembleia geral, como meio de legitimação dos investimentos e do mercado, como forma de fiscalização da administração e

³⁷ XAVIER, Vasco da Gama Lobo, “O regime das deliberações sociais no Projecto do Código das Sociedades”, in *Temas de Direito Comercial*, Livraria Almedina, Coimbra, 1989, pp. 19 ss; MAIA, Pedro, “Deliberações Dos Sócios”, in *Estudos de Direito Das Sociedades*, Coordenação de J. M. Coutinho de Abreu, Almedina, 10ª ed., 2010, pp. 294. Em sentido contrário, Pinto Furtado admite que só em hipóteses especialmente previstas será possível considerar anulável a deliberação que não seja precedida de outros elementos mínimos de informação para além dos enunciados no nº4. FURTADO, Pinto, *Deliberações de Sociedades Comerciais*, Almedina, 2005, pp. 35 e ss.

³⁸ Acórdão da Relação de Lisboa 2-Dez-1992 (relatado por Joaquim Dias), CJ XVII (1992), 5, 129-131 (130/II)

como tutela das minorias³⁹. A informação é imprescindível para que os sócios possam investir com firmeza na sociedade, e para as tomadas de decisão que futuramente pretendem adoptar no mercado de capitais. Assim, permite-lhes calcular, com precisão, as suas participações sociais, e formar a sua vontade e o sentido do seu voto de forma consciente. A anulabilidade das deliberações sociais funciona assim como uma garantia para os sócios aos quais é recusada injustificadamente a divulgação de informações (art. 58º/1 c) e 290º/3 do CSC). Por outro lado, determinados tipos de informação, dispõem de métodos de garantia específicos, como é o caso da hipótese de não apresentação do relatório de gestão, das contas de exercício e dos restantes documentos de prestação de contas que dão azo a inquérito, previsto no art. 67º/1 do CSC.

§ 1.3.2 Deliberações Nulas

As deliberações sociais nulas são apresentadas como típicas, ou seja, a nulidade só é aplicável nos casos taxativamente enumerados no art. 56º do CSC, o que comprova a regra da anulabilidade, no domínio das sociedades comerciais⁴⁰. Contudo, persistem outras disposições de ordem geral, como a do art. 69º/3, que estabelece a nulidade por violação de preceitos atinentes à reserva legal, ou cuja finalidade essencial seja a protecção dos credores ou do interesse público, e a do art. 27º do CSC, que considera nulas as deliberações que isentem os sócios da obrigação de efectuar as entradas. Neste sentido, MENEZES CORDEIRO⁴¹ sustenta que não se trata de uma “verdadeira tipicidade taxativa”, tendo em conta que o n.º 3 do art. 69º abrange situações de grande amplitude.

Certo é que o preceito fixa duas espécies distintas de nulidades: nulidades resultantes de vícios de formação e nulidades resultantes de vícios de conteúdo. O que distingue os vícios de procedimento dos vícios de substância é a particularidade sanável dos primeiros. É produzida a sanção quando os sócios

³⁹ Cfr. CORDEIRO, Menezes, *SA: Ass Geral e Deliberações Sociais*, 2009, pp. 213 ss.

⁴⁰ FURTADO, Pinto, *Deliberações das sociedades comerciais*, cit., pp. 556 ss.

⁴¹ CORDEIRO, Menezes, *Ibidem*.

ausentes e não representados ou não participantes na deliberação escrita, contribuam por escrito, com o seu assentimento à deliberação (art. 56º/3). Por outro lado, é possível renovar a deliberação com vício de procedimento, através de outra deliberação, à qual é possível atribuir eficácia retroactiva, desde que salvaguardados os direitos de terceiros. É o que dispõe o art. 62º/1, que não atribui essa especificidade aos vícios de substância. Portanto, quanto aos vícios de procedimento previstos no art. 56º/1 a) e b), a doutrina admite que não estão em causa verdadeiras nulidades (puras), mas antes nulidades atípicas, ou invalidades mistas, uma vez que admitem a confirmação sanatória do vício, o que no regime geral só é admitido ao nível da anulabilidade (art. 288º do CC).

§ 1.3.2.1. Deliberações Nulas por Vícios de Procedimento

As nulidades que emergem de vícios de formação, estão previstas nas alíneas a e b do art. 56º/1 e dizem respeito a deliberações tomadas em assembleia geral não convocada e a deliberações tomadas mediante voto escrito, sem que todos os sócios tenham sido convidados a exercerem o seu direito de voto.

§ 1.3.2.1.1 Deliberações em Assembleia Não Convocada

Na a) do nº 1 do art. 56º do CSC está previsto um vício considerado muito grave, na medida em que afasta os sócios do exercício de direitos imprescindíveis da sociedade, nomeadamente o direito de participar nas deliberações e o direito de obter informações sobre a vida da sociedade (art. 21º/1 b) e c) do CSC). Estes são direitos elementares dos sócios. Assim, como bem ensina MENEZES CORDEIRO⁴², mesmo na situação em que determinado sócio não foi convocado, e prova-se que a sua comparência não modificaria o sentido da deliberação, a deliberação é igualmente nula, por se tratar de um “ritual legitimador” que deve ser sempre respeitado e acatado. O autor avança com a ideia de que a

⁴² Cfr. CORDEIRO, Menezes, *SA: Ass Geral e Deliberações Sociais*, 2009, pp. 184 ss.

convocatória deve ser suficientemente perceptível ao sócio, não sendo permitidas fórmulas genéricas ou menções enganosas⁴³. De facto, relativamente à a) do preceito, a lei apenas impõe o regime da nulidade, às irregularidades consideradas mais graves, como é a falta de convocatória, à qual a lei iguala a convocatória por quem não tem competência para o efeito, a falta de indicação do dia, hora, e local de reunião, ou a reunião em dia, hora ou local diverso do constante no aviso convocatório. (art. 56º/2 do CSC). Não obstante, há quem considere que o disposto no nº2 do art. 56º seja excessivo⁴⁴: para OLIVEIRA ASCENSÃO bastaria a anulabilidade, em determinados casos, para satisfazer o critério fundamental da lei que é direccionar para a anulabilidade as situações em que os sócios lesados estão em condições de se defender. Para o autor, na falta de circunstâncias qualificativas, não existe motivo para que o facto de o aviso convocatório não vir assinado por quem é competente para fazê-lo, produza sem mais, a nulidade das deliberações. No caso de não vir indicado o local da reunião, mas esta se realizar na sede da sociedade, o autor não considera que haja nulidade nem qualquer outro vício, não sendo necessário indicar na convocatória onde se situa a sede⁴⁵.

Contudo, a nulidade só se aplica, quando não tiverem estado presentes ou representados todos os sócios. Se todos os sócios que estiverem presentes deliberarem, por unanimidade, que a assembleia delibere sobre determinadas matérias, constitui-se uma assembleia universal nos termos do art. 54º/1 do CSC, independentemente da imperfeição da convocatória. Para COUTINHO DE ABREU⁴⁶, numa deliberação tomada em assembleia geral não convocada, mas na qual todos os sócios estiveram presentes ou representados, a finalidade da convocação foi bem conseguida. Logo, de acordo com a excepção prevista na a)

⁴³ Cfr. SILVA, João Calvão Da Silva, “A convocação da assembleia geral (Art. 375º nº2 do CSC)”, em *Estudos de Direito Comercial (Pareceres)* (1999), 265-274

⁴⁴ ASCENSÃO, José de Oliveira, “Invalidades Das Deliberações dos Sócios”, in *Problemas do Direito das Sociedades*, [IDET], Almedina, 2002, pp. 378

⁴⁵ Em sentido contrário, MAIA, Pedro, *Invalidez de Deliberações Sociais por vícios de procedimento*, in R.O.A., 2001, II, 712-713

⁴⁶ Cfr. ABREU, J. Coutinho de, *Código das Sociedades Comerciais em Comentário (coord. de Coutinho de Abreu)*, Vol. I (Artigos 1.º a 84.º), Almedina, Coimbra, 2013, pp. 656 ss. Como bem ensina o autor, este acaba por ser o entendimento da maioria da doutrina.

do art. 56º/1 2ª parte, a deliberação não será nula, nem mesmo no caso de existirem sócios que não concordem com a constituição da assembleia ou que esta delibere sobre determinado assunto, caso em que haverá incumprimento de um dos requisitos da assembleia universal, ou seja, o que existe é um vício de procedimento atinente à matéria regulamentada no art. 54º/1 e 2 do CSC, e que produz conseqüentemente a anulabilidade da deliberação, nos termos do art. 58º/1 a).

§ 1.3.2.1.2 Deliberações por Voto Escrito Sem Voto de Sócio Não Convidado a Votar

A hipótese prevista na b) do art. 56º/1 contempla as deliberações por voto escrito, sem que todos os sócios tenham sido convidados a exercer esse direito. Estas serão nulas, salvo se todos os sócios derem por escrito o seu voto, ou se, posteriormente à deliberação, os sócios não presentes ou não representados, derem por escrito o seu acordo ou aprovação (art. 56º/3 do CSC). Esta é uma nulidade igualmente atípica, sendo que o vício é sanável por vontade dos sócios a quem não foi dada a oportunidade de votar. Por outro lado, não obstante não terem sido convidados a exercer o direito de voto por escrito, se esses sócios derem posteriormente por escrito o seu voto, não haverá nulidade (56º/1 b) 2ª parte). Nestes casos, releva um interesse particular, que dá carácter misto à invalidade, isto é, o bom funcionamento do tráfego comercial e societário prevalece sobre a lógica da nulidade⁴⁷.

§ 1.3.2.2 Deliberações Nulas por Vícios de Conteúdo

As nulidades que advêm de vícios de conteúdo, estão previstas nas alíneas c) e d) do art. 56º do CSC: deliberações cujo conteúdo não esteja, por natureza, sujeito a deliberação dos sócios; e deliberações cujo conteúdo, directamente ou por actos de outros órgãos que determine ou permita, seja ofensivo dos bons

⁴⁷ ASCENSÃO, José de Oliveira, “Invalidades Das Deliberações dos Sócios”, in *Problemas do Direito das Sociedades*, [IDET], Almedina, 2002, pp. 379. Para o autor é preferível falar em *nulidade relativa*.

costumes ou de preceitos legais que não possam ser derogados, nem sequer por vontade unânime dos sócios.

§ 1.3.2.2.1 Deliberações de Conteúdo, Por Natureza, Não Sujeito a Deliberação dos Sócios

A c) do art. 56º do CSC, suscitou inúmeras teorias interpretativas por parte da doutrina. Desde logo, VASCO LOBO XAVIER⁴⁸, para quem as deliberações dos sócios em questão, seriam as deliberações dos accionistas sobre matérias que “estejam compreendidas nas atribuições de outros órgãos da sociedade anónima”. O Ilustre Prof. entendia que os autores do Projecto do CSC, teriam tido em vista, sobretudo as situações em que a assembleia geral, mal esclarecida sobre os seus poderes, resolve interferir na esfera jurídica de terceiros. Da mesma forma, CARNEIRO DA FRADA⁴⁹ pronunciou-se relativamente a ambas as hipóteses: deliberações sobre normas imperativas de competência de outro órgão social e deliberações que interferem na esfera jurídica de terceiros. BRITO CORREIA⁵⁰, no mesmo sentido, considera que as deliberações em apreço seriam as tomadas sobre matéria fora da capacidade jurídica da sociedade. Diferentemente, manifesta-se PINTO FURTADO⁵¹: refere-se a estas deliberações como as que apresentam um objecto, física ou legalmente impossível. Assim, para este autor, a mera inobservância de regras internas de competência não poderia ser tao grave que justificasse a nulidade.

De facto, este preceito acarreta várias dúvidas de interpretação e podemos admitir que existem essencialmente duas orientações dominantes: a teoria da incompetência, e a teoria da impossibilidade. De acordo com a teoria da incompetência (teoria tradicional), a a) cuida dos actos estranhos à competência da assembleia geral, e ainda, dos actos que interfiram com terceiros. Segundo a

⁴⁸ XAVIER, Vasco da Gama Lobo, *Invalidez e Ineficácia das deliberações sociais no Direito Português, constituído e constituindo: confronto com o Direito Espanhol*, separata do BFD LXI, 1985

⁴⁹ FRADA, Manuel Carneiro Da, *Deliberações Sociais Inválidas*, pp. 327-329

⁵⁰ CORREIA, Brito, *Direito Comercial*, 3º vol., Deliberação dos Sócios, pp. 296-297

⁵¹ FURTADO, Pinto, *Deliberações dos sócios*, cit., pp. 319 ss

teoria da impossibilidade física, o art 56º/1 c) consideraria nulas as deliberações fisicamente impossíveis, enquanto as deliberações legalmente impossíveis caberiam na d) do mesmo preceito.

Na sequência da análise de todas estas propostas, COUTINHO DE ABREU contesta-as: para o autor, a violação de regras de competência não é exactamente um vício de procedimento, mas sim um vício de substância. Assim, a regra legal que atribui competência exclusiva ao Conselho de Administração, para deliberar sobre determinadas matérias, significa simultaneamente a proibição de a assembleia geral adoptar deliberações cujo conteúdo ultrapasse a esfera jurídica da sua competência. Portanto, para o ilustre Prof., deve aplicar-se a d) do preceito às deliberações dos sócios ofensivas de normas legais imperativas de competência, tornando a c) desnecessária⁵².

§ 1.3.2.2.2 Deliberações de Conteúdo Ofensivo dos Bons Costumes

Neste ponto, é indispensável analisar a noção civil de bons costumes para apurar o vício de conteúdo em causa. Trata-se de um conceito indeterminado que pretende impedir abusos da autonomia privada, sob pena de tornar nulos os negócios, por força do artigo 286.º do CC. Neste sentido, o exercício de um direito apresenta-se contrário aos bons costumes se envolver conotações de imoralidade ou de violação das normas elementares impostas pela sociedade De facto, esta é uma noção não facilmente identificável, pois os bons costumes variam consoante o tempo e o espaço, e não é possível simplesmente determinar quais as regras de conduta reconhecidas e aceites pelo entendimento social dominante⁵³.

⁵² No mesmo sentido, ASCENSÃO, José de Oliveira, “Invalidades Das Deliberações dos Sócios”, in *Problemas do Direito das Sociedades*, [IDET], Almedina, 2002, pp. 381. O autor considera que o que está em causa, como estando por natureza fora das deliberações da sociedade, são em primeiro lugar, as matérias não jurídicas, e por outro lado, as que extravasem o âmbito da sociedade. Portanto, não estão em causa apenas assuntos relacionados com a distribuição de competências.

⁵³ Cfr. ABREU, J. Coutinho de, *Código das Sociedades Comerciais em Comentário (coord. de Coutinho de Abreu)*, Vol. I (Artigos 1.º a 84.º), Almedina, Coimbra, 2013, pp. 656 ss

Contudo, alguns autores⁵⁴ afirmam que na ausência de indicação expressa na d) do art. 56º do CSC, chegaríamos igualmente ao resultado da nulidade para as deliberações ofensivas dos bons costumes por aplicação do art. 280º/2 do CC. Assim, para quem defende que a deliberação constitui um negócio jurídico, valerão as considerações da doutrina e jurisprudência a propósito da nulidade do mesmo, para qualquer deliberação ofensiva dos bons costumes. Nesta matéria, MENEZES CORDEIRO⁵⁵ reúne alguns exemplos que a jurisprudência portuguesa tem vindo a analisar: a deliberação unânime de vender a um parente de um sócio, o único imóvel da sociedade por um preço manifestamente inferior ao valor real; e a deliberação de vender por X o estabelecimento e sede da sociedade, quando um sócio minoritário propunha a compra oferecendo um montante superior. Para o autor, as deliberações sociais implicam uma “deontologia comercial”, que deve ser apreciada caso a caso sob pena de nulidade.

§ 1.3.2.2.3 Deliberações de Conteúdo Ofensivo de Preceitos Legais Imperativos

A d) contempla a doutrina defendida já antes do CSC por VASCO LOBO XAVIER⁵⁶, que prescreve a nulidade para as deliberações cujo conteúdo ofenda preceitos legais imperativos. Alguns autores reconhecem uma dificuldade no preceito: a identificação do carácter imperativo da norma violada. Assim, como bem ensina PEDRO MAIA⁵⁷, nos casos em que o texto não nos fornece uma expressão indicativa do carácter cogente da norma, torna-se necessário recorrer ao critério dos interesses tutelados pela norma: consideram-se imperativas as normas que se proponham a tutelar interesses de terceiros (ex: art. 32º e 33º do

⁵⁴ MAIA, Pedro, “Deliberações Dos Sócios”, in *Estudos de Direito Das Sociedades*, Coordenação de J. M. Coutinho de Abreu, Almedina, 10ª ed., 2010, pp. 290.

⁵⁵ Cfr. CORDEIRO, Menezes, *SA: Ass Geral e Deliberações Sociais*, 2009, pp. 193

⁵⁶ XAVIER, Vasco da Gama Lobo, *Anulação de Deliberação social e deliberações conexas*, 1976, pp. 146 ss.

⁵⁷ MAIA, Pedro, “Deliberações Dos Sócios”, in *Estudos de Direito Das Sociedades*, Coordenação de J. M. Coutinho de Abreu, Almedina, 10ª ed., 2010, pp. 289

CSC), interesses de sócios futuros, credores, interesses indisponíveis de quaisquer sócios, o interesse público em sentido estrito, ou a garantia de certo esquema organizativo-funcional. De facto, depreende-se desde logo dos arts. 13º/1 e 62º/1 do CSC, que as posições de terceiros não podem ser prejudicadas por deliberações sociais.

Em confronto com as normas legais imperativas, os preceitos dispositivos do CSC podem ser derogados pelos estatutos das sociedades (art. 9º/3 do CSC), e incluem, em regra, no correspondente enunciado normativo “salvo diferente cláusula contratual” ou expressão similar. A doutrina apresenta vários exemplos de deliberações nulas por violação de preceitos legais imperativos, dos quais dou apenas três exemplos⁵⁸: deliberações que aprovem distribuição aos sócios de lucros fictícios (bens sociais que não sejam lucros de balanço – art. 34º e 32º/1 do CSC; deliberações que introduzam nos estatutos determinadas cláusulas, que apresentem prestações suplementares sem fixar o montante global das mesmas (art. 210º/3 a) e nº 4 do CSC), e deliberações contrárias às disposições legais inerentes à constituição, reforço ou utilização da reserva legal – art. 69º/3 do CSC⁵⁹.

§ 1.3.3 As Ações de Nulidade e de Anulação

O órgão de fiscalização da sociedade deve dar a conhecer aos sócios, em assembleia geral, a nulidade de qualquer deliberação anterior, de forma a desencadear um processo que poderá conduzir ou à renovação da deliberação (apenas nos casos em que o vício da deliberação resulte da violação das als. a) ou b) do art. 56º/1), ou à declaração judicial da nulidade, em acção promovida pelos sócios ou pelo próprio órgão de fiscalização (art. 57º/ 1 e 2). O incumprimento deste dever de comunicação ou de promoção da declaração judicial da nulidade pode determinar responsabilidade civil e destituição dos membros do órgão

⁵⁸ ABREU, J. Coutinho de, *Código das Sociedades Comerciais em Comentário (coord. de Coutinho de Abreu)*, Vol. I (Artigos 1.º a 84.º), Almedina, Coimbra, 2013, pp. 656 ss

⁵⁹ ALMEIDA, António Pereira de, *Sociedades Comerciais, Valores Mobiliários e Mercados*, 6ª Edição, Coimbra Editora, Janeiro 2011, pp. 223 e 224

fiscalizador (arts. 81º e 419º). Nas sociedades em nome colectivo e em comandita simples não existe órgão de fiscalização, e estes deveres são da competência de qualquer gerente, sob pena de responsabilidade civil e destituição com justa causa (arts. 72º e ss; art. 191º/4 a 7, 257º/2 a 6 e 471º todos do CSC).

De facto, o art. 57º estabelece uma especialidade relativamente ao regime geral da arguição e declaração de nulidade dos negócios jurídicos, previsto no Código Civil. À nulidade das deliberações, enquanto negócios jurídicos, é aplicável o regime comum dos negócios jurídicos nulos, sendo a nulidade invocável a todo o tempo por qualquer interessado, e pode ser declarada oficiosamente pelo tribunal (art. 286º do CC). Como facilmente se depreende, esta regra implica uma grande incerteza para a sociedade; e para evitar situações de maior gravidade o legislador prevê algumas restrições legais a este regime e faz prevalecer, como regra geral, a anulabilidade. Esta opção segue o princípio geral da estabilidade das deliberações sociais, aplicável a todo o regime da invalidez⁶⁰.

Já a acção de anulação deve ser interposta no prazo de 30 dias, a contar a partir da data em que foi encerrada a assembleia, do 3º dia subsequente à data do envio da acta da deliberação por voto escrito, ou da data em que o sócio ausente teve conhecimento da deliberação, quando esta incide sobre assunto que não constava da convocatória (art. 59º/2 a), b) e c)). Note-se que o prazo de 30 dias é manifestamente inferior ao prazo previsto na lei civil para a anulação dos negócios jurídicos, que é de um ano (art. 287º/1 CC). Esta diferença de regime prende-se com a necessidade de promover uma célere clareza da validade da deliberação que condiciona a actividade societária⁶¹. Quer a acção de declaração de nulidade como a acção de anulação de deliberação devem ser propostas contra a sociedade (art. 60º/1 do CSC), são acções da competência do Tribunal de Comércio (art. 89º/1 d) da LOFTJ), e não dependem da apresentação da respectiva acta, sendo possível invocar a impossibilidade de a obter e requerer

⁶⁰ ALMEIDA, António Pereira de, *Sociedades Comerciais, Valores Mobiliários e Mercados*, 6ª Edição, Coimbra Editora, Janeiro 2011, pp. 240

⁶¹ MAIA, Pedro, “Deliberações Dos Sócios”, in *Estudos de Direito Das Sociedades*, Coordenação de J. M. Coutinho de Abreu, Almedina, 10ª ed., 2010, pp. 299

que a mesma seja apresentada no prazo de 60 dias (arts. 59º/4 e 60º /1 e 3 do CSC).

Parte III – O Regime Contabilístico de Aprovação de Contas

Capítulo I - A Obrigação de Prestação de Contas

A obrigação de prestar contas pode ser inferida do art. 18º do Código Comercial, que refere que os comerciantes estão especialmente obrigados a dar balanço e à prestação de contas, bem como do art. 62º do mesmo diploma, cujo teor impõe que o comerciante deve dar balanço anual ao seu activo e passivo, nos três primeiros meses do ano imediato. Além disso, o art. 29º do Código Comercial⁶² lembra que “todo o comerciante é obrigado a ter escrituração mercantil efectuada de acordo com a lei”. Assim, a sociedade enquanto comerciante está também ela vinculada a esta obrigação⁶³.

Com a previsão legal da obrigação de prestação de contas⁶⁴, o legislador quis garantir que toda a informação sobre a situação patrimonial da sociedade e sobre a forma como é feita a sua gestão, é elaborada e fornecida aos interessados, quer internamente (aos sócios), quer externamente (nomeadamente, ao Estado e aos credores sociais). Os sócios têm o direito à informação sobre a situação económica da sociedade bem como sobre os negócios sociais por esta realizados, e podem responsabilizar os órgãos de gestão e de fiscalização pelo incumprimento de regras em matéria de prestação de contas. Para além da informação que transmitem sobre a situação patrimonial, as contas devem

⁶² Conforme a redacção dada pelo DL 76-A/2006, de 29/3.

⁶³ O dever de prestar contas está intimamente ligado ao direito essencial dos sócios à informação, nos termos da c) do nº1 do art. 21º do CSC, e em particular, para cada tipo de sociedade, conforme os arts. 181º, 214º a 216º, 288º a 293º, arts. 474º, 478º e 480º, todos do CSC.

⁶⁴ O Prof. Alexandre Mota Pinto ensina que a prestação de contas corresponde à avaliação, documentação e divulgação da situação patrimonial, bem como das alterações patrimoniais das sociedades num determinado momento, com o objectivo de informar os utentes interessados nessa informação. Cfr. PINTO, Alexandre Mota – “A prestação de contas e o financiamento das sociedades comerciais” – *in O Direito do balanço e as Normas Internacionais de Relato Financeiro* – Sanches, J. L Saldanha/ Câmara, Francisco Sousa da/ Gama, João Taborda da, (Coord.), Coimbra, 2007, pp. 18

fornecer elementos sobre a situação financeira da entidade, que revelem igualmente um modelo de gestão sustentável. Entre os vários interesses protegidos pela informação veiculada através das contas anuais, destaca-se o interesse patrimonial dos credores em que sejam mantidos na sociedade valores suficientes para satisfazerem os seus créditos, e o interesse patrimonial dos sócios ao lucro do exercício, potencialmente distribuível por estes.

Na análise do tema da prestação de contas importa ter em mente os três principais documentos que perfazem a obrigação de prestação de contas nas sociedades comerciais, e são eles: as contas de exercício ou demonstrações financeiras (com maior enfoque para o balanço e para a demonstração de resultados), o relatório de gestão e a proposta de aplicação de resultados (do qual se infere a eventual distribuição dos lucros de exercício). É importante referir que os documentos de prestação de contas previstos no CSC compreendem, para além das demonstrações financeiras obrigatórias e do Relatório de Gestão (art. 66º), a Certificação Legal de Contas, o Relatório e Parecer do Conselho Fiscal ou Fiscal Único e o Relatório de Governação da Sociedade (art. 70º/2 CSC)⁶⁵.

Desta forma, é possível apreender que também as normas contabilísticas, a par das normas previstas no CSC, se inserem no “bloco legal” que regula a prestação de contas⁶⁶, tendo a Contabilidade um papel importante na compreensão da situação económica das sociedades, numa perspectiva financeira e exacta, com o apoio de fórmulas numéricas e da lógica da ciência contabilística⁶⁷. É o complemento das normas jurídicas societárias, fiscais e

⁶⁵ Os Profs. Ana Maria Rodrigues e Rui Pereira Dias entendem que o relatório de governação da sociedade, previsto para a generalidade das entidades reguladas pelo CSC, é uma exigência normativa informativa que só faz sentido para as sociedades anónimas, em particular, para as sociedades com valores cotados em bolsa de valores regulamentada. O relatório de governação da sociedade pode fazer, desde logo, parte do próprio relatório de gestão (art. 70º/2 b) CSC). Cfr. *Código das Sociedades Comerciais em Comentário* (Coord. Jorge M. Coutinho de Abreu), Vol. I, Coimbra, Almedina, 2010, pp. 30 e ss

⁶⁶ FERREIRA, Ricardo do Nascimento, “As Deliberações dos Sócios relativas à Prestação de Contas” in *Direito das Sociedades em Revista*, Ano 3, Vol. 5, 2011-03, pp. 198

⁶⁷ De facto, a finalidade essencial das sociedades é a produção de lucro, e são os meios de avaliação da situação patrimonial das sociedades (como a prestação de contas e a contabilização de todos os actos da sociedade com efeitos patrimoniais), que irão indagar pelo cumprimento desse propósito. Cfr. PINTO, Alexandre Mota – “A prestação de contas e o financiamento das sociedades comerciais” – in *O Direito do balanço e as Normas Internacionais de Relato Financeiro* – Sanches, J. L Saldanha/ Câmara, Francisco Sousa da/ Gama, João Taborda da, (Coord.), Coimbra, 2007

contabilísticas que permite que as contas sociais passem uma imagem real e ajustada da posição financeira da sociedade e dos resultados das suas operações, apresentando grande utilidade para os sócios, investidores, credores, financiadores e para o público em geral. Neste sentido, ALEXANDRE MOTA PINTO⁶⁸ entende que o Direito das Sociedades encontra-se ancorado ao Direito da prestação de contas ou ao Direito do Balanço, afirmando que onde existe uma sociedade, existirá necessariamente um balanço.

No que se refere à apreciação anual da situação da sociedade (que corresponde ao Cap. VI da Parte Geral do CSC), os administradores devem elaborar anualmente e submeter à assembleia geral as contas do exercício, o relatório de gestão e restantes documentos de prestação de contas. Com efeito, o n.º 1 do art. 65^{o69} do CSC estabelece o dever geral de prestação de contas, que se subdivide em dois: o dever de elaborar o relatório de gestão, as contas de exercício e os restantes documentos de prestação de contas, e o dever de submissão desses documentos aos órgãos competentes. O dever de relato e prestação de contas está sujeito a um conjunto de princípios gerais, enunciados nos vários números do art. 65^o do CSC: a *periodicidade* de acordo com a qual o relatório de gestão e as contas devem ser preparados com regularidade anual; a *legalidade* dispondo que a elaboração do relatório de gestão, das contas e dos demais documentos de prestação de contas deve obedecer ao disposto na lei, isto é, o contrato de sociedade pode complementar, mas não derogar, essas disposições legais; segundo o princípio da *subscrição* o relatório de gestão e as contas devem ser assinados por todos os membros do órgão de gestão e, por fim, a *tempestividade* vem impor que o relatório de gestão, as contas e demais documentos devem ser apresentados ao órgão competente e por este apreciados, dentro dos prazos legalmente previstos.

⁶⁸ PINTO, Alexandre Mota – “A prestação de contas e o financiamento das sociedades comerciais” – *in O Direito do balanço e as Normas Internacionais de Relato Financeiro* – Sanches, J. L Saldanha/ Câmara, Francisco Sousa da/ Gama, João Tabor da, (Coord.), Coimbra, 2007, pp. 20 e ss.

⁶⁹ O art. 65^o do CSC comina, aos administradores, o dever de relatar a gestão e de apresentar contas, submetendo-as aos órgãos competentes da sociedade. Cfr. arts. 189^o/3 para as SNC; 246^o/1 e) e 263^o para as SPQ; 376^o/1 a) e 441^o f), g), h) e n) para as SA e por fim, os arts. 474^o e 478^o para as SEC simples e por acção, respectivamente. Neste sentido, CORDEIRO, António Menezes, *Introdução ao Direito da Prestação de Contas*, Almedina, Coimbra, 2008, pp. 56 e ss.

Nas sociedades anónimas, ao contrário das sociedades por quotas, é obrigatória a existência de um órgão de fiscalização (arts. 451º a 453º do CSC), uma vez que o conselho de administração deve apresentar ao conselho fiscal e ao ROC quer o relatório de gestão, quer as contas do exercício, até aos 30 dias que antecedem a data da assembleia geral convocada para apreciação dos documentos de prestação de contas. Após a análise das contas, o ROC deve emitir o documento de certificação legal das contas, onde identifica as contas que são objecto da revisão legal, a estrutura de relato financeiro utilizada na sua elaboração, as normas segundo as quais a revisão foi realizada, um parecer sobre se as contas do exercício conferem uma imagem verdadeira e apropriada da entidade e se aquelas estão em conformidade com os requisitos legais aplicáveis, bem como um parecer onde indica se o relatório de gestão está em conformidade com as contas do exercício apresentadas (art. 451º/ 1 e 3 do CSC).

Por outro lado, o relatório de gestão, as contas do exercício e a proposta de aplicação de resultados devem ser submetidos à deliberação dos sócios, competindo ao órgão de gerência ou administração convocar os sócios para a respectiva deliberação, de acordo com o art. 376º/2 do CSC⁷⁰. Contudo, a deliberação dos sócios sobre os documentos de prestação de contas não deve ser confundida com a deliberação sobre esses documentos pelo órgão de gerência ou administração, uma vez que estes documentos elaborados pelos gerentes ou administradores apresentam-se como meras propostas⁷¹, que só se tornam definitivas com a sua aprovação final por deliberação dos sócios. Segundo RICARDO DO NASCIMENTO FERREIRA, pelo facto de serem meras propostas, os documentos de prestação de contas podem ser alterados ou corrigidos pelo órgão de fiscalização antes de serem objecto de deliberação dos

⁷⁰ De facto, os arts. 246º/ e), 373º e 376º do CSC definem a competência dos sócios e elencam os actos que dependem de deliberação dos sócios, sendo que a aprovação do relatório de gestão e das contas do exercício é matéria da exclusiva competência dos sócios. Nas SPQ, o art. 246º tem natureza imperativa pelo que o acto de aprovação de contas é uma competência dos sócios, que não pode ser delegada a outro órgão, neste tipo de sociedades.

⁷¹ FERREIRA, Ricardo do Nascimento, “As Deliberações dos Sócios relativas à Prestação de Contas” in *Direito das Sociedades em Revista*, Ano 3, Vol. 5, 2011-03, pp. 198

sócios; já os próprios sócios não podem deliberar introduzir modificações nestes documentos, pois tendo em conta a repartição de competências entre os gerentes ou administradores e os sócios, estes últimos apenas têm competência para aprovar ou não os documentos de prestação de contas⁷².

Portanto, o relato que é feito da gestão por parte da Administração aos sócios para posterior aprovação concretiza um dos mais importantes deveres dos administradores, até porque a falta de apresentação do relatório de gestão e das contas de exercício constitui fundamento para destituição com justa causa (art. 403º/1), e pode implicar uma contraordenação aos administradores que não apresentem as contas ou impeçam outros de as apresentar (art. 528º do CSC)⁷³.

O relatório de gestão e as contas de exercício devem conter uma exposição fiel e clara sobre a evolução dos negócios da sociedade e devem ser elaborados e assinados pelos gerentes e administradores que estiveram em funções ao tempo da apresentação, sem prejuízo do dever dos antigos membros da administração de prestar todas as informações que para esse efeito lhes forem solicitadas, relativamente ao período em que exerceram aquelas funções (arts. 65º/3,4 e 66º do CSC). O art. 66º do CSC estabelece um conteúdo mínimo legal do relatório de gestão, e traduz um conhecimento dinâmico da sociedade, ao possibilitar uma análise global da evolução dos negócios sociais^{74,75}.

⁷² Também Rossella Borgia, autora italiana, veio defender que a Assembleia poderia discutir o balanço que é apresentado e avaliá-lo positivamente ou negativamente nos termos exactos em que foi redigido pelos administradores; no entanto, de acordo com o sistema normativo italiano, a Assembleia não teria poder para fazer qualquer alteração ao projecto de balanço. Assim, não é reconhecido à Assembleia um poder criativo ou substitutivo, no que diz respeito à formação do balanço, mas apenas uma função instrumental de controlo, face aos restantes órgãos societários. Cfr. BORGIA, Rossella Cavallo, “L’impugnativa del Bilancio Certificato dalla Società di Revisione”, in *Saggi Di Diritto Commerciale*, Milano – Dott. A. Giuffrè Editore, 1981, pp. 32 e ss.

⁷³ De facto, os membros do órgão de gestão são os principais responsáveis pela preparação das Demonstrações Financeiras, e em particular, pela definição das políticas contabilísticas, face ao previsto no art. 65º/1 do CSC e no §11 da EC, pelo que devem ser responsabilizados caso violem as disposições normativas relativas a esta matéria. Neste sentido, RODRIGUES, Ana Maria Gomes – “Prestação de contas e o regime especial de invalidez das deliberações previstas no art. 69º do CSC”, in *Miscelâneas*, n.º 6, IDET, Coimbra, 2010, pp. 149 e ss.

⁷⁴ Para ANA MARIA RODRIGUES e RUI PEREIRA DIAS, não foi conseguida a melhor articulação possível entre preceitos contabilísticos e societários, em particular, no âmbito da prestação de contas, tendo em conta o art. 66º e 66º-A do CSC. Para os autores, é evidente que a informação actualmente exigida no relatório de gestão foi ultrapassada pelas exigências de informação impostas pelo legislador

Os documentos de prestação de contas, incluindo o relatório de gestão e as contas de exercício devem, em regra, ser apresentados e apreciados pelo órgão competente no prazo de três meses a contar da data do encerramento de cada exercício anual (ou cinco meses nas sociedades que devam apresentar contas consolidadas), e caso não sejam apresentados nos dois meses posteriores ao termo deste prazo, qualquer sócio pode requerer ao tribunal que se proceda a inquérito judicial (arts. 65º/5 e 67º/1 do CSC). Quando, após terem sido apresentadas as contas pelos administradores à assembleia geral, nada tenha sido deliberado nesse sentido, pode um deles ou qualquer sócio requerer ao tribunal a convocação da assembleia geral para esse efeito, dentro do prazo anteriormente referido no n.º 1 do art. 67º. Se na assembleia convocada judicialmente as contas não forem aprovadas ou rejeitadas pelos sócios, pode qualquer interessado requerer que estas sejam examinadas por um ROC independente, nomeado pelo juiz, que com base no relatório daquele, irá aprovar as contas ou recusar a sua aprovação (art. 67º/5).

O art. 68º prevê uma situação distinta da anterior, que ocorre quando as contas apesar de apresentadas, não foram aprovadas. Neste caso, a assembleia deve deliberar que se proceda à elaboração total de novas contas ou à sua reforma em pontos específicos, podendo os membros da gerência ou administração, caso discordem da deliberação dos sócios, requerer inquérito judicial em que se decida sobre a reforma das contas apresentadas, excepto se a reforma deliberada pelos sócios incidir sobre juízos para os quais a lei não imponha critérios, como juízos de discricionariedade técnica não sindicáveis pelos tribunais⁷⁶.

contabilístico. (*Código das Sociedades Comerciais em Comentário* (Coord. Jorge M. Coutinho de Abreu), Vol. I, Coimbra, Almedina, 2010).

⁷⁵ Assim, o objectivo essencial do relatório de gestão é a compreensão dos elementos da prestação de contas, de forma esclarecer os dados fornecidos pelas Demonstrações Financeiras. O Anexo que acompanha as DF serve o mesmo propósito, mas de uma forma mais restrita, uma vez que é de natureza essencialmente contabilística, enquanto o Relatório de Gestão apresenta uma visão mais abrangente. Neste sentido, RODRIGUES, Ana Maria Gomes – “Prestação de contas e o regime especial de invalidez das deliberações previstas no art. 69º do CSC”, in *Miscelâneas, n.º 6, IDET*, Coimbra, 2010, pp.119

⁷⁶ Como ensina ANA MARIA RODRIGUES e RUI PEREIRA DIAS, a recusa de aprovação das contas não afecta, em princípio, a certificação legal das contas e do relatório do ROC, uma vez que esses documentos técnicos realizados por especialistas gozam de fé pública e só podem ser impugnados com

Note-se que o que está em causa na deliberação de aprovação da prestação de contas é a aprovação do relatório de gestão e restantes documentos relacionados, e não a deliberação sobre a proposta de distribuição dos resultados, que só pode ser efectuada em momento posterior à aprovação das contas. Esta última é designada por deliberação de aplicação dos resultados e corresponde à deliberação para uma eventual distribuição ou não dos lucros provenientes da actividade do respectivo exercício⁷⁷. Trata-se de um aspecto relevante para o estudo do n.º 3 do art. 69º do CSC, que se prende com a violação de preceitos legais relativos à constituição, reforço ou utilização da reserva legal, e cuja análise será feita, posteriormente, neste ensaio.

Para além do relatório de gestão e das contas de exercício existem outros documentos de prestação de contas identificados na lei como os “demais documentos de prestação de contas”⁷⁸ (art. 65º/2)⁷⁹, cuja elaboração cabe aos órgãos de fiscalização, e dos quais podem ser exemplos quer o documento de certificação legal das contas, quer os pareceres dos órgãos de fiscalização da sociedade (arts. 263º/5, 289º/1 e), 451º e ss do CSC). Compete aos ROC ou às SROC controlar a precisão das contas das sociedades que são obrigadas à fiscalização, por forma a evitar situações de fraude e de manipulação⁸⁰. Assim,

base em argumentos plausíveis de falsidade, que tem de ser inequivocamente provada. Cfr. RODRIGUES, Ana Maria, Rui Pereira Dias, *Código das Sociedades Comerciais em Comentário* (Coord. Jorge M. Coutinho de Abreu), Vol. I, Coimbra, Almedina, 2010

⁷⁷ Neste sentido, MARIA ADELAIDE CROCA defende que a deliberação de aplicação dos resultados distingue-se da deliberação de prestação de contas, sendo aquela regulada pelas normas previstas nos arts. 217º e 294º do CSC referentes à distribuição dos dividendos. Cfr. CROCA, Maria Adelaide Ramalho, “As contas do exercício, perspectiva civilística”, *Revista da Ordem dos Advogados* (ROA), Ano 57, II, 1997

⁷⁸ FERREIRA, Ricardo do Nascimento, “As Deliberações dos Sócios relativas à Prestação de Contas” in *Direito das Sociedades em Revista*, Ano 3, Vol. 5, 2011-03, pp. 200

⁷⁹ ANA MARIA RODRIGUES aplaude a opção pelo elenco taxativo dos documentos de prestação de contas na lei societária. Como bem ensina a autora, estes documentos podem variar em nome, número e forma, consoante as normas contabilísticas a que as sociedades comerciais estejam sujeitas, assim como sofrer alterações ao longo dos tempos de modo a reflectir e a acompanhar a evolução da envolvente económica. (Código das Sociedades Comerciais em Comentário (Coord. Jorge M. Coutinho de Abreu), Vol. I), pp. 120 e ss.

⁸⁰ Conforme refere ANA MARIA RODRIGUES, a revisão legal das contas, enquanto opinião emitida por uma entidade profissional e independente, tem particular relevância para todos os utentes dessas demonstrações financeiras, pois baseia-se em decisões profissionais e em normas técnicas exigentes. Assim, a autora defende que existe para as contas objecto de revisão legal, uma presunção de conformidade do parecer constante da certificação legal das contas com a realidade da empresa. RODRIGUES, Ana Maria Gomes – “Prestação de contas e o regime especial de invalidez das deliberações previstas no art. 69º do CSC”, in *Miscelâneas*, n.º 6, IDET, Coimbra, 2010, pp. 139

apenas os ROC individuais ou organizados em sociedades (SROC) têm competência exclusiva para a revisão legal de contas e devem, posteriormente, emitir uma certificação legal de contas onde revelam o seu parecer, afirmando se os documentos de prestação de contas evidenciam, efectivamente, a situação financeira da empresa durante um determinado período. Em conclusão, o resultado da actividade dos ROC opera como uma garantia visível da idoneidade das demonstrações financeiras, na prestação de contas⁸¹⁸².

A informação relativa às contas de exercício e restantes documentos de prestação de contas está sujeita a registo comercial, que deve ser realizado no prazo de seis meses a contar do termo do exercício (arts. 70º, 508º-E/1 do CSC e arts. 3º al. n), 15º/4 e 42º/1 do CRC), dando publicidade à situação jurídica da entidade, tendo em vista a segurança do comércio jurídico, conforme dispõe o art. 1º do CRC. Para que o registo se considere efectuado de forma completa, exigem-se os seguintes documentos: a acta de aprovação das contas de exercício e da aplicação dos resultados; o balanço, demonstração de resultados e respectivo anexo; a certificação legal das contas e o parecer do órgão de fiscalização, quando necessário. As sociedades que disponham de sítio na Internet devem disponibilizar aos interessados, de forma gratuita, os documentos previstos no art. 70º/2, em particular o relatório de gestão. A IES⁸³ (Informação Empresarial Simplificada) foi criada de forma a facilitar e tornar possível a inclusão num único documento, do registo das contas anuais e consolidadas, e de outro tipo de informação de natureza fiscal, financeira ou estatística da entidade. Esta declaração única, transmitida electronicamente, permite que as sociedades declarem anualmente a informação contabilística e fiscal, considerando a

⁸¹ RODRIGUES, Ana Maria, Rui Pereira Dias, *Código das Sociedades Comerciais em Comentário* (Coord. Jorge M. Coutinho de Abreu), Vol. I, Coimbra, Almedina, 2010.

⁸² O regime jurídico dos ROC vem elencado no DL 487/99 de 16 de Novembro, alterado pelo DL nº 224/2008 de 20 de Novembro.

⁸³ O DL nº 8/2007 de 17 de Janeiro criou a IES, que veio agregar num único acto o cumprimento de obrigações legais pelas empresas como a declaração anual de informação contabilística e fiscal prevista no Código do IRC, o registo da prestação de contas, a prestação de informação estatística ao INE e a prestação de informação estatística ao Banco de Portugal, conforme dispõe o nº 1 do art. 2º do respectivo diploma. A IES deve ser submetida pelas entidades competentes ao Ministério das Finanças, por via electrónica, no prazo de 6 meses após o exercício económico (art. 6º do diploma).

legislação comercial para efeitos de registo das suas contas, e possibilitando uma publicação automática da prestação de contas, de acesso público.

No âmbito desta matéria, importa também referir que as sociedades emitentes de valores mobiliários estão obrigadas a divulgar informação completa, verdadeira, actual, objectiva, clara e lícita, desde que esta seja susceptível de influenciar as decisões dos investidores, conforme o n.º 1 do art. 7º do CVM. A informação que o investidor necessita para tomar a decisão de investir ou para acompanhar a evolução do investimento deve ser-lhe prestada, por um lado, pela generalidade dos intermediários financeiros, pelas empresas emitentes relativamente aos valores que emitem, e ainda pela CMVM⁸⁴ através do seu site na Internet nomeadamente quanto aos intermediários financeiros que estão autorizados a prestar serviços em Portugal, aos fundos de investimento autorizados e às comunicações feitas pelas empresas emitentes de valores.

Assim, o art. 245º do CVM⁸⁵ prevê um conjunto de documentos que as sociedades emitentes de valores mobiliários admitidos à negociação são obrigadas a divulgar, no prazo de quatro meses, a contar da data de encerramento do exercício, garantindo que se conservem públicos durante cinco anos (o relatório de gestão, as contas anuais, a certificação legal de contas, entre outros). Já o art. 246º do CVM refere-se à informação económico-financeira semestral a que estas sociedades estão sujeitas, isto é, informação relativa à actividade e resultados desse semestre, balanço, demonstração de resultados, demonstrações financeiras de acordo com as normas internacionais de contabilidade, aplicáveis aos relatórios financeiros intercalares e respectivos anexos, bem como ao relatório de revisão limitada elaborado por auditor registado na CMVM.

⁸⁴ Cfr. em site da Comissão dos Valores Mobiliários (CMVM), em Publicações/Guia do Investidor: http://www.cmvm.pt/CMVM/Publicacoes/Guia/Documents/2954809a3eb44f248a245d68ef8c25b8guia_inf_emitentes.pdf

⁸⁵ Cfr. arts. 244º e ss do CVM sobre a informação relativa a valores mobiliários admitidos à negociação. Deve ter-se também em conta o Regulamento da CMVM n.º 5/2008 (Deveres de Informação), a Instrução n.º 1/2010 (Deveres de informação dos emitentes) e a Instrução da CMVM n.º 03/2013 sobre a Informação a prestar pelas Entidades Emitentes, Gestoras e Comercializadoras, no âmbito da comercialização de Produtos Financeiros Complexos.

O n.º 2 do art. 65º do CSC estabelece que o disposto na lei sobre a elaboração das demonstrações financeiras é imperativo, ou seja, o contrato de sociedade, embora possa complementar os preceitos legais sobre esta matéria, não os pode derrogar. Portanto, não podem ser inseridas cláusulas estatutárias que impliquem desobediência aos princípios elementares do relato financeiro. Resulta igualmente do n.º 2 do art. 65º do CSC, o carácter obrigatório do conteúdo normativo do designado SNC, o Sistema de Normalização Contabilística, impondo a sua aplicação à elaboração das contas dos vários tipos societários elencados no CSC⁸⁶. Ora, este preceito, ao afirmar que a elaboração das contas de exercício deve obediência ao disposto na lei, está implicitamente a remeter para as normas do SNC⁸⁷.

Da mesma forma, as referências no art. 69º do CSC (preceito que iremos analisar nas páginas seguintes) às normas que regem a elaboração da prestação de contas, devem ser entendidas como realizadas para a normalização contabilística, o que abrange todo o SNC, as Portarias que aprovaram os modelos de demonstrações financeiras e Códigos de contas, os Despachos que introduziram a Estrutura Conceptual, as Normas Contabilísticas de Relato Financeiro (doravante NCRF), a Normas Contabilísticas e de Relato Financeiro para as Pequenas Entidades (NCRF-PE), e as normas interpretativas respectivas. Sobre esta matéria, o ponto 1.3 do SNC dispõe o seguinte: “ O SNC, que assimila a transposição das directivas contabilísticas da UE, é composto pelos seguintes instrumentos: Bases para a apresentação de demonstrações financeiras (BADF); Modelos de demonstrações financeiras (MDF); Código de Contas (CC); Normas contabilísticas e de relato financeiro (NCRF); Norma contabilística e de relato financeiro para pequenas entidades (NCRF-PE) e pelas Normas Interpretativas (NI).” Nas páginas seguintes deste ensaio, propomo-nos analisar o SNC, com enfoque para as normas que enquadram a elaboração das demonstrações financeiras.

⁸⁶ CROCA, Maria Adelaide Ramalho, “ As contas do exercício, perspectiva civilística”, *Revista da Ordem dos Advogados* (ROA), Ano 57, II, 1997

⁸⁷ CROCA, Maria Adelaide Ramalho, “As contas do exercício, perspectiva civilística”, *Revista da Ordem dos Advogados* (ROA), Ano 57, II, 1997

§ 1. Os Registos Contabilísticos: o Diário, o Razão, os Balancetes Periódicos e o Método das Partidas dobradas

As operações efectuadas pelas entidades, que alterem ou possam vir a alterar o seu património, devem ser registadas, cumprindo as regras de movimentação das contas. Após a análise dos factos patrimoniais, é necessário verificar quais as contas que são afectadas pelos mesmos e realizar os aumentos e/ou diminuições nas respectivas contas⁸⁸. Este é o denominado processo de escrituração ou processo contabilístico e que é feito essencialmente através do Diário, do Razão e dos Balancetes periódicos.

Em primeiro lugar, as operações são inseridas no Diário, onde a informação dos lançamentos ainda não foi agrupada nem tratada, isto é, a informação encontra-se em estado bruto. O Diário apresenta-se como um livro que possibilita aos comerciantes o registo quotidiano, por ordem de datas, e em assento separado, de cada um dos factos⁸⁹ que modifiquem ou possam vir a modificar o seu património⁹⁰. No fundo, o Diário apresenta, cronologicamente, a lista de todas as operações contabilísticas efectuadas. A informação patente no Diário irá servir de base a todos os outros mapas da contabilidade, e por essa razão, este documento constitui o suporte da organização contabilística.

O Razão é elaborado a partir da informação inscrita no Diário, e materializa um livro onde se registam os factos de forma sistematizada por lançamentos em contas. Este documento apresenta grande utilidade, uma vez que permite escriturar o movimento de todas as operações do Diário, pela ordem sistemática das contas devedoras ou credoras, permitindo o conhecimento da realidade e da situação de cada uma das contas, sem necessidade de recorrer à separação de

⁸⁸ MONTEIRO, Sónia Maria da Silva, *Manual de Contabilidade Financeira, Vida Económica*, 2013, pp.73

⁸⁹ Com bem ensina o Prof. António Borges, os factos patrimoniais são todos os acontecimentos voluntários ou naturais que impliquem variações na composição ou no valor do património, consoante sejam factos permutativos ou modificativos, respectivamente.

⁹⁰ BORGES, António; Azevedo Rodrigues e Rogério Rodrigues, *Elementos de Contabilidade Geral*, 25ª Edição, Lisboa, Áreas Editora, 2010, pp. 71

todos os lançamentos cronologicamente escriturados no Diário. Através do Razão, é possível controlar separadamente o movimento de todas as contas de forma a conhecer os seus saldos; e elaborar o balancete de verificação, o que irá permitir o apuramento dos resultados e a elaboração das demonstrações financeiras, como o balanço.

Os denominados “T’s” do Razão ou Contas em T são utilizados para realizar os registos individuais das contas, e apoiam-se na compreensão da mecânica dos lançamentos contabilísticos. No lado esquerdo do T do Razão são lançados os débitos e do lado direito registam-se os créditos, sendo que a soma dos débitos será sempre igual à soma dos créditos. É a natureza da conta que determina quais os registos a débito ou a crédito. Assim, de acordo com a regra de movimentação das contas, todas as contas de Activo são movimentadas a débito pelo valor inicial e pelos aumentos e a crédito pelas diminuições; pelo contrário, todas as contas de Passivo e do Capital Próprio são movimentadas a crédito pelo valor inicial e pelos aumentos, e a débito pelas diminuições. Por sua vez, as contas de Rendimentos são movimentadas a crédito pelos aumentos, e a débito pelas diminuições; as contas de Gastos têm um movimento de sentido inverso às dos Rendimentos: debitam-se pelos aumentos e creditam-se pelas diminuições. Em suma, a elaboração dos “T’s” do Razão demonstra a movimentação analítica das contas escrituradas no Diário e permite facilmente transpô-las para o balanço, através do balancete.

Adoptando a lógica contabilística, sempre que existe uma aplicação, significa que houve um recurso que foi utilizado. O Método das Partidas Dobradas ou Método Digráfico é utilizado no registo de factos patrimoniais e consiste em registar duplamente estes factos tendo em conta as suas fontes (origens) e aplicações de recursos. Este é um método universalmente utilizado pela Contabilidade, cujo princípio fundamental é o de que para cada débito, corresponde um crédito de igual valor, ou para cada aplicação de recursos há uma origem de igual valor. Assim, as aplicações de recursos correspondem ao destino dos recursos e consubstanciam um débito, a par das origens de recursos

(proveniência dos recursos) que correspondem a um crédito. A premissa básica do método das partidas dobradas é a de que para toda a transacção contabilística têm de existir sempre pelo menos dois registos: um a débito e outro a crédito. Os actos de debitar e creditar alteram os saldos das contas e reflectem variações patrimoniais, sendo que a soma dos débitos será sempre igual à soma dos créditos⁹¹.

Outro documento contabilístico muito importante é o balancete de verificação, que consiste num quadro recapitulativo das somas e dos saldos de todas as contas do Razão⁹², e que permite verificar se ocorreu algum erro nos procedimentos contabilísticos. Esta é uma ferramenta indispensável para a determinação do resultado do exercício e apresentação posterior da demonstração de resultados e do balanço. Por outro lado, se acompanhado com frequência, o balancete facilita o controlo, através da verificação da concordância de valores e permite seguir a evolução dos fluxos indispensáveis à gestão da empresa. Assim, o balancete de verificação⁹³ ou balancete do Razão Geral apresenta-se como um resumo metódico do movimento a débito e a crédito dos saldos das contas utilizadas pela empresa (lançamentos correntes), durante um determinado período de tempo.

Os balancetes podem ser provisórios ou rectificadores, para simples estudos das contas, da evolução patrimonial, da actividade fiscal, ou para uma mera análise financeira da entidade, em qualquer momento. Os lançamentos de regularização de contas, que visam rectificar os respectivos saldos contabilísticos, são inscritos no balancete de rectificação e têm por base os elementos fornecidos pelo balancete de verificação do fim de cada período. Os exemplos mais frequentes de

⁹¹Sobre o método da partida dobrada, v. SILVA, César Augusto Tibúrcio e TRISTÃO, Gilberto, *Contabilidade Básica*, Atlas, São Paulo, 2000, pp.42; v. também PITA, Manuel António, “Apontamentos sobre capital social e património nas sociedades comerciais”, in *Estudos em memória do Prof. Doutor JL Saldanha Sanches, II*, pp.507

⁹² BORGES, António; Azevedo Rodrigues e Rogério Rodrigues, *Elementos de Contabilidade Geral*, 25ª Edição, Lisboa, Áreas Editora, 2010, pp. 82

⁹³ É designado por balancete de verificação uma vez que a soma de todas as importâncias registadas a débito tem de ser igual à soma de todas as importâncias registadas a crédito, e a soma dos saldos devedores tem de ser igual à soma dos saldos credores nele registados. Funciona como método de controlo e de verificação contabilística. Cfr. MONTEIRO, Sónia Maria da Silva, *Manual de Contabilidade Financeira*, Vida Económica, 2013, pp.79 e ss.

lançamentos de regularização são os acréscimos e diferimentos, provisões, depreciações e amortizações, perdas por imparidade e rectificação dos inventários. Além disso, o balancete de rectificação tem em conta os elementos obtidos através dos inventários, princípios contabilísticos subjacentes às demonstrações financeiras como o princípio de acréscimo e da continuidade, as condições gerais de reconhecimento dos Activos, Passivos, Gastos e Rendimentos, bem como os critérios de base de mensuração⁹⁴. Destarte, no balancete rectificado as contas apresentam já os saldos ajustados, visto que os seus valores contabilísticos foram já corrigidos por outros balancetes (designados balancetes progressivos), elaborados nas diversas fases do trabalho de fim de exercício. A partir do balancete de rectificação é possível fazer os lançamentos de apuramento dos resultados, transferindo para as contas principais, os saldos das contas subsidiárias, com vista a determinar o resultado líquido do período. Assim, apesar de não ser obrigatório, o balancete é um documento essencial para a apresentação dos mapas-síntese obrigatórios, bem como para tomar decisões de gestão importantes, que se impõem ao longo de todo o exercício, com base nos resultados provisórios.

Capítulo II - As Demonstrações Financeiras inerentes ao processo de aprovação de contas

§ 1. Introdução

O Novo Sistema de Normalização Contabilística (SNC) foi aprovado pelo DL n.º 158/2009 de 13 de Junho, que surgiu na sequência de uma necessidade de harmonização da legislação portuguesa com a europeia nesta matéria, tendo o relato financeiro como principal finalidade um cuidado mais centrado nas

⁹⁴ BORGES, António; Azevedo Rodrigues e Rogério Rodrigues, *Elementos de Contabilidade Geral*, 25ª Edição, Lisboa, Áreas Editora, 2010, pp. 1005 e ss.

necessidades dos investidores⁹⁵⁹⁶. O SNC revogou o anterior POC (Plano Oficial de Contabilidade), regime que vigorou durante vários anos na nossa ordem jurídica, aprovado pelo DL n.º 47/77 de 7 de Fevereiro, e que foi sujeito a posteriores alterações em 1989 e 1991, fruto da necessidade de transposição de directivas comunitárias para o ordenamento jurídico nacional. Assim, o SNC veio aproximar-se, tanto quanto possível, dos novos padrões comunitários, por forma a proporcionar um alinhamento com as Directivas e Regulamentos provenientes da UE, em matéria contabilística.

Este novo sistema contabilístico surge na sequência de uma crescente necessidade de informação dos vários interessados, nomeadamente, dos sócios, investidores actuais e potenciais, credores, fornecedores, clientes, Estado, e do público em geral⁹⁷. Neste sentido, a contabilidade financeira consubstancia uma forma de recolha e difusão de informação indispensável para os interessados e utilizadores da mesma⁹⁸ (os stakeholders, credores, fornecedores, etc.) na medida em que reporta a realidade económica e financeira das empresas com a qual os interessados devem contar aquando as suas tomadas de decisão.

Para a generalidade das empresas, o conhecimento rigoroso e em tempo útil da informação contabilística é um factor determinante para o sucesso da entidade. Através do conhecimento dos resultados das operações que realizam, dos bens detidos na sua actividade, das dívidas contraídas, dos créditos concedidos, e de toda a restante informação financeira relevante, as empresas avaliam as suas oportunidades e riscos em investimentos futuros, gerem as suas fontes de financiamento de forma sustentável e conferem uma maior eficiência à gestão dos seus recursos. No entanto, nem todas as entidades estão sujeitas ao

⁹⁵ RODRIGUES, Ana Maria, Rui Pereira Dias, *Código das Sociedades Comerciais em Comentário* (Coord. Jorge M. Coutinho de Abreu), Vol. I, Coimbra, Almedina, 2010, pp. 146 e ss.

⁹⁶ Seguindo a linha de pensamento do Prof. António Borges, uma entidade que relata é uma entidade relativamente à qual existem utentes que confiam nas suas demonstrações financeiras como a principal fonte de informação financeira acerca da entidade. (BORGES, António; Azevedo Rodrigues e Rogério Rodrigues, *Elementos de Contabilidade Geral*, 25ª Edição, Lisboa, Áreas Editora, 2010)

⁹⁷ ALMEIDA, António Pereira de, *Ibidem*.

⁹⁸ BORGES, António; Azevedo Rodrigues e Rogério Rodrigues, *Elementos de Contabilidade Geral*, 25ª Edição, Lisboa, Áreas Editora, 2010. Segundo o autor, a contabilidade é um instrumento de gestão das empresas e funciona como um sistema de informação que adopta um determinado processo para o tratamento dos dados, fornecendo o relato contabilístico, relevante para a tomada de decisão.

mesmo tipo de referenciais contabilísticos⁹⁹, que estão definidos em diversos instrumentos jurídicos. É habitual fazer-se referência ao regime contabilístico adoptado pela entidade por indicação de uma norma (por exemplo, a Norma Contabilística de Relato Financeiro – NCRF, que corresponde ao regime geral). No que diz respeito ao sector empresarial, que é aquele que nos cumpre estudar, é possível distinguir as empresas com títulos à negociação no mercado de capitais, que estão sujeitas à regulação da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários e utilizam as normas internacionais emitidas pela União Europeia, do restante sector empresarial, ao qual é aplicável o Sistema de Normalização Contabilística (SNC).

Ao analisar o SNC, verificamos que este referencial é composto por vários instrumentos contabilísticos: a Estrutura Conceptual (doravante EC), Bases para a Apresentação de Demonstrações Financeiras, Modelos de Demonstrações Financeiras, Normas Contabilísticas e de Relato Financeiro (doravante NCRF), Norma Contabilística e de Relato Financeiro para Pequenas Entidades (NCRF - PE), o Código de Contas e as Normas Interpretativas. As Normas Contabilísticas e de Relato Financeiro (NCRF) adoptaram os moldes das Normas Internacionais de Contabilidade (IAS) emanadas pelo IASB – International Accounting Standards Board, igualmente elencadas no Regulamento (CE) n.º 1606/2002.

A Estrutura Conceptual (EC) é o instrumento jurídico que contém os conceitos subjacentes à preparação dos documentos contabilísticos, e foi publicado pelo Aviso n.º 15652/2009 de 7 de Setembro. Desta forma, a EC estabelece orientações gerais e critérios para quem elabora as demonstrações financeiras e aplica as NCRF, prevendo aspectos como o objectivo das demonstrações financeiras, as suas características qualitativas que determinam a utilidade da informação que elas retêm, bem como a mensuração dos elementos a partir dos quais se preparam as demonstrações financeiras¹⁰⁰. Como refere ANA

⁹⁹GONÇALVES, Cristina; SANTOS, Dolores; RODRIGO, José; FERNANDES Sant’Ana, *Relato Financeiro – Interpretação e Análise*, Vida Económica, 2012, pp. 31

¹⁰⁰ FERREIRA, Ricardo do Nascimento, “As Deliberações dos Sócios relativas à Prestação de Contas” in *Direito das Sociedades em Revista*, Ano 3, Vol. 5, 2011-03, pp. 204 e ss.

MARIA RODRIGUES¹⁰¹, a Estrutura Conceptual define os pilares básicos para que a informação divulgada possa cumprir o seu propósito último: permitir que os utentes tomem as suas decisões com o menor risco possível.

As Bases para a Apresentação de Demonstrações Financeiras estabelecem os requisitos globais e os princípios essenciais a que estas devem obedecer, e permitem realizar comparações entre demonstrações financeiras de períodos distintos ou de entidades diferentes. Os modelos de demonstrações financeiras apresentam formatos para a elaboração das várias demonstrações financeiras, incluindo formatos mais simplificados para as pequenas entidades. Já o Código de Contas revela um quadro síntese das contas, a respectiva lista codificada de contas e algumas notas de enquadramento, sendo esta a linguagem utilizada pelos preparadores das demonstrações financeiras. No que tange às NCRF, estas estabelecem uma adaptação das normas internacionais de contabilidade à realidade económica nacional; são instrumentos que versam sobre o reconhecimento, mensuração, apresentação e divulgação, que ocorrem ao longo do processo contabilístico. A NCRF - PE condensa os principais aspectos do reconhecimento, mensuração e divulgação extraídos das NCRF, sendo estes os requisitos mínimos aplicáveis às pequenas entidades. Finalmente, as normas interpretativas têm por objectivo esclarecer o sentido e conteúdo dos restantes instrumentos contabilísticos que integram o SNC¹⁰².

Na divulgação dos resultados da actividade empresarial pelas demonstrações financeiras, existem determinados procedimentos a seguir, no momento da sua elaboração¹⁰³: em primeiro lugar, é feita a *identificação* dos factos patrimoniais relevantes para efeitos contabilísticos como as vendas, as compras, a aplicação de recursos, a aquisição de bens, entre outros; o passo seguinte é o *reconhecimento*, isto é, incorporar essa informação na “massa contabilística”; após o qual é feita

¹⁰¹ RODRIGUES, Ana Maria, Rui Pereira Dias, *Código das Sociedades Comerciais em Comentário* (Coord. Jorge M. Coutinho de Abreu), Vol. I, Coimbra, Almedina, 2010

¹⁰² Cfr. Pontos 2.1.1, 3.1, 4.1, 5.1, 6.1 e 7.1 do SNC que fazem uma exposição sucinta sobre os vários instrumentos contabilísticos que compõem o Sistema de Normalização Contabilística.

¹⁰³ GONÇALVES, Cristina; SANTOS, Dolores; RODRIGO, José; FERNANDES Sant’Ana, *Relato Financeiro – Interpretação e Análise*, Vida Económica, 2012, pp. 49

uma *mensuração*, que consiste em atribuir uma quantia monetária ao facto patrimonial que foi contabilizado; de seguida, deve fazer-se a *apresentação* das demonstrações financeiras, e por fim, a *divulgação* dos documentos que contêm os Relatórios e as Contas.

Ao analisar o DL n.º 158/2009, é possível identificar três níveis de relato financeiro, tendo em conta a dimensão da sociedade: as sociedades obrigadas a aplicar as NCRF, as pequenas entidades, e as sociedades com valores cotados em bolsa. De facto, todos os tipos de sociedades comerciais estão sujeitos em regra às NCRF¹⁰⁴, com a ressalva de instituições financeiras, seguradoras ou outras sociedades sujeitas à supervisão do sector financeiro. Já as pequenas empresas beneficiam de um regime simplificado com menos exigências informativas (NCRF-PE), não estando obrigadas a apresentar a demonstração das alterações no capital próprio e a demonstração dos fluxos de caixa, podendo apresentar modelos reduzidos relativamente às restantes demonstrações financeiras (art. 9º do DL n.º 158/2009). Com efeito, estas entidades revelam necessidades de relato mais reduzidas, tendo em conta a menor exigência informativa dos seus utentes. As sociedades cotadas em bolsa, que não estejam obrigadas a elaborar e apresentar contas consolidadas, podem elaborar as suas contas individuais em conformidade com as normas internacionais de contabilidade (art. 4º/3 do DL n.º 158/2009 de 13 de Julho, art. 2º do Regulamento da CMVM n.º 11/2005 e art. 3º do Regulamento n.º 1606/2002, do Parlamento e do Conselho de 19 de Julho). Por conseguinte, salvo as entidades cujos valores mobiliários estejam admitidos à negociação em mercado regulamentado e as entidades sujeitas a supervisão do sector financeiro (arts. 3º /1 e 5º do DL n.º 158/2009), o SNC é obrigatoriamente aplicável às sociedades abrangidas pelo CSC, as quais têm ainda assim a possibilidade de elaborar as respectivas contas consolidadas em conformidade com as normas internacionais de contabilidade acolhidas pelo Regulamento CE n.º 1606/2002 de 19 de Julho, desde que as suas demonstrações financeiras sejam

¹⁰⁴ Como bem ensina o Prof. Menezes Cordeiro, as exigências de normalização levam a que se siga um esquema idêntico para todas as entidades, de modo a tornar facilmente perceptível o estado real retratado pelas contas, possibilitando as competentes comparações. Cfr. CORDEIRO, António Menezes, *Introdução ao Direito da Prestação de Contas*, Almedina, Coimbra, 2008, pp. 50 e ss.

objecto de certificação legal das contas (art. 4º/2 do DL n.º 158/2009 de 13 de Julho).

Os sujeitos passivos do SNC (âmbito subjectivo de aplicação do SNC) estão elencados no art. 3º do DL n.º 158/2009 de 13 de Julho, e entre eles estão, desde logo, as sociedades abrangidas pelo Código das Sociedades Comerciais (al.a) do art. 3º do respectivo DL). Neste sentido, estas entidades sujeitas ao SNC são obrigadas a apresentar as demonstrações financeiras descritas no art. 11º do DL n.º 158/2009: o balanço, a demonstração de resultados por naturezas, a demonstração das alterações no capital próprio, a demonstração dos fluxos de caixa, e o Anexo onde se divulgam as bases de preparação e políticas contabilísticas adoptadas e outras divulgações impostas pelas NCRF, podendo ainda ser apresentada uma demonstração dos resultados por funções (opcional).

A obrigação de apresentação de demonstrações financeiras depende da dimensão das entidades (art. 11º/2 do DL), e a NCRF n.º 1 prescreve as bases quanto à estrutura e conteúdo das demonstrações financeiras (Aviso n.º 15655/2009). Desta forma, existem diferentes níveis de exigência, formulados numa perspectiva de simplificação gradual em função da dimensão das entidades, ou seja, os modelos contabilísticos desenvolvem-se dos mais complexos e exigentes para os mais simples, tendo por base um conjunto de referências comuns. Por essa razão, foi criada uma norma especificamente destinada às entidades de menor dimensão, que permite delimitar e simplificar num único documento, as exigências contabilísticas consideradas elementares (NCRF – PE). De facto, o tecido empresarial português é composto, maioritariamente, por pequenas entidades. Utilizando a NCRF-PE, é considerada Pequena Entidade, aquela que não ultrapasse dois dos três limites seguintes: total de balanço: 1.500.000 euros; total de vendas líquidas e outros rendimentos: 3.000.000 euros; e número de trabalhadores empregados em média durante o exercício: 50¹⁰⁵. Não obstante, as sociedades que, embora não ultrapassem dois dos limites referidos, tenham as suas demonstrações financeiras sujeitas a certificação legal de contas,

¹⁰⁵ Cfr. n.º 1 do art. 9º do DL n.º 158/2009 de 13 de Julho (SNC).

ou, caso integrem o perímetro de consolidação de uma entidade que apresente demonstrações financeiras consolidadas, não podem aplicar o regime previsto na NCRF-PE. Assim, este regime vai ao encontro da realidade nacional, e tem em conta as diferentes necessidades informativas dos utentes, que variam consoante a dimensão das sociedades. É certo que as entidades de maior dimensão, de que as sociedades anónimas são exemplo paradigmático, apresentam um vasto número de sócios, e carecem de uma fiscalização mais rigorosa. Logo, os seus relatórios e contas devem ser facilmente acessíveis por todos os accionistas, transmitindo uma informação contabilística actualizada, transparente e detalhada, para que todos os interessados possam estar permanentemente informados sobre a situação financeira da empresa.

Quanto à finalidade das demonstrações financeiras, os Parágrafos 12 a 21 da EC do SNC¹⁰⁶ estabelecem que estas têm por objectivo proporcionar informação acerca do desempenho e das variações na posição financeira de uma entidade, com relevância para um conjunto alargado de utentes na tomada de decisões económicas. São criadas precisamente para estabelecer regras e procedimentos uniformes, com o intuito contabilístico de prover informações comparáveis, úteis e condizentes com as necessidades dos diferentes interessados¹⁰⁷. A informação relativa à posição financeira é facultada essencialmente pelo balanço e varia consoante os recursos económicos da entidade, a sua estrutura financeira, liquidez e solvência. A informação relacionada com o desempenho aparece através de uma demonstração de resultados onde é possível avaliar a lucratividade da entidade. Já a informação que diz respeito às modificações na posição financeira é visível na demonstração de fluxos de caixa, e permite avaliar as actividades de investimento e financiamento durante o período descrito¹⁰⁸. É o

¹⁰⁶ Cfr. o parágrafo 1 da Estrutura Conceptual do SNC. O Aviso n.º 15652/2009 de 07/2009 tem por base a Estrutura Conceptual do IASB, prevista no Regulamento (CE) n.º 1606/2002 do Parlamento e do Conselho de 19 de Julho.

¹⁰⁷ É certo que quanto mais informação sobre a posição financeira da sociedade e resultados das suas operações os utentes das Demonstrações financeiras obtiverem, melhor habilitados estarão para analisar a capacidade da sociedade de gerir fundos. É o que entende o Prof. Menezes Cordeiro em *Introdução ao Direito da Prestação de Contas*, Almedina, Coimbra, 2008.

¹⁰⁸ BORGES, António; Azevedo Rodrigues e Rogério Rodrigues, *Elementos de Contabilidade Geral*, 25ª Edição, Lisboa, Áreas Editora, 2010, pp. 137

conjunto de todas as demonstrações financeiras que proporciona uma apreciação completa da sociedade e uma imagem fiel e ajustada da mesma, agrupando os acontecimentos financeiros em grandes categorias de acordo com as suas especificidades. Destarte, as demonstrações financeiras resultam da adopção de conceitos, de pressupostos e de características qualitativas de aplicação geral, por forma a garantir os requisitos necessários à sua utilidade na tomada de decisões económicas daquele vasto grupo de utentes *supra* referido¹⁰⁹.

Para garantir a exactidão da informação na preparação dos documentos contabilísticos, a EC contém alguns pressupostos subjacentes¹¹⁰: o regime de acréscimo ou princípio da periodização económica, o princípio da continuidade, o princípio da consistência, o princípio da materialidade e agregação, o princípio da não compensação e o princípio da informação comparativa. Estes são os princípios contabilísticos desenvolvidos ao longo da Estrutura Conceptual.

O princípio da periodização económica estabelece que os efeitos das transacções comerciais e de outros acontecimentos sejam reconhecidos e inseridos contabilisticamente nas demonstrações financeiras dos períodos a que correspondam. De acordo com este princípio, “os itens são reconhecidos como activos, passivos, capital próprio, rendimentos e gastos, quando satisfaçam as definições e os critérios de reconhecimento para esses elementos contidos na estrutura conceptual.”¹¹¹ Por exemplo, o consumo de electricidade de uma empresa referente a Dezembro do ano de 2013 é um gasto afecto ao ano de 2013, ainda que seja pago no ano de 2014¹¹². Neste sentido, este facto patrimonial estará reflectido no balanço anual de 2013, quer no Activo não corrente (activo intangível), mas também no Passivo corrente, na rubrica Outras contas a pagar.

¹⁰⁹ RODRIGUES, Ana Maria, Rui Pereira Dias, *Código das Sociedades Comerciais em Comentário* (Coord. Jorge M. Coutinho de Abreu), Vol. I, Coimbra, Almedina, 2010, pp. 636 e ss.

¹¹⁰ ALMEIDA, António Pereira de, *Sociedades Comerciais, Valores Mobiliários e Mercados*, 6ª Edição, Coimbra Editora, Janeiro 2011, pp. 69 ss. Cfr. Pontos 22, 23, 24, 25, 26, 27, 29, 30 e 39 a 42 da EC do SNC, relativamente aos princípios subjacentes às demonstrações financeiras.

¹¹¹ Conforme o Ponto 2.3.2. do SNC (DL n.º 158/2009)

¹¹² Cfr. Pontos 87, 88 e 89 da EC do SNC, relativamente ao reconhecimento de activos e passivos no balanço.

O pressuposto da continuidade pressupõe que a sociedade planeie continuar a actuar no futuro e não tenha qualquer intenção de reduzir de forma súbita os seus níveis de actividade. Em conformidade com este princípio, acontece que muitos activos têm um valor que resulta da sua utilização na empresa, de tal forma que, em caso de liquidação, poderiam ter um valor muito inferior ao contabilizado. É o caso das empresas de exploração de minérios, em que o valor contabilístico das construções subterrâneas e das linhas férreas resulta do pressuposto de que a actividade da empresa irá continuar ininterruptamente. Quanto à consistência, a apresentação e a classificação de itens nas demonstrações financeiras devem ser mantidas de um período para outro, salvo se outra apresentação ou classificação for estabelecida por uma NCRF, ou se revelar mais apropriada para os utentes das demonstrações financeiras.

O princípio da materialidade e agregação remete para o facto de serem consideradas materiais as omissões ou declarações incorrectas de itens, apenas quando estas possam influenciar as decisões financeiras dos utentes. Assim, não será necessário refazer todo o trabalho de fim de exercício, apenas pelo facto de se ter detectado um erro de 5 € na contabilização de um facto patrimonial. A fronteira entre aquilo que é ou não materialmente relevante é essencialmente definida pelo “bom senso” e pela experiência.

Acrescente-se que as demonstrações financeiras resultam do processamento de várias transacções e acontecimentos económicos, que são agregados em grupos ou classes de acordo com as suas funções e características. De acordo com o princípio da não compensação, os activos, passivos, rendimentos e gastos não devem ser compensados, excepto quando tal seja imposto por uma NCRF. Finalmente, deve ser divulgada informação comparativa para que os utentes possam avaliar a posição e o sentido evolutivo da entidade.

Os autores identificam, no âmbito da EC do SNC, algumas características qualitativas da informação transmitida nas demonstrações financeiras¹¹³. Nesse

¹¹³ Os requisitos qualitativos da informação que deve constar das demonstrações financeiras estão elencados nos Parágrafos 24 a 46 da EC do SNC.

sentido, a informação proporcionada pelas demonstrações financeiras deve ser, desde logo *compreensível* pelos interessados, sem prejuízo de um razoável conhecimento das actividades económicas societárias e de contabilidade por partes destes, e de um esforço no sentido de compreender a informação que lhes é facultada. A informação prestada deve ser *relevante* e *completa* de forma a auxiliar os interessados nas suas decisões económicas, *fiável* e *neutra*, representando de forma fidedigna os acontecimentos financeiros da entidade, sem orientações viciadas. Por outro lado, para garantir a fiabilidade da informação exige-se que a *substância prevaleça sobre a forma*, ou seja, os acontecimentos devem ser contabilizados e registados de acordo com a sua realidade económica e não apenas de acordo com a sua condição legal. Exige-se ainda *prudência* na elaboração das DF, especialmente quando se fazem estimativas, evitando dessa forma a sobreavaliação ou subavaliação de elementos, conforme os casos. É importante referir que a informação deve ser *relatada oportunamente* de forma a não perder a sua relevância, e as *vantagens proporcionadas pela informação devem exceder os custos* em facultá-la (ponderação entre benefício e custo). Além disso, para que os utentes sejam capazes de comparar a posição financeira, o desempenho e outras alterações relevantes na vida da entidade, a informação deve ser dotada da característica qualitativa de *comparabilidade*, possibilitando aos interessados identificar tendências no confronto destes aspectos financeiro-económicos ao longo do tempo (Parágrafos 24 a 46 da EC do SNC).

§ 2. A Demonstração de Resultados

Antes de elaborar o balanço, é feita a demonstração de resultados. Este documento proporciona toda a informação atinente ao desempenho da empresa, permitindo avaliar o seu exercício e lucratividade. A demonstração de resultados constitui a expressão do confronto entre as perdas ou custos incorridos, e os proveitos ou ganhos obtidos num determinado exercício, com vista ao apuramento do lucro ou prejuízo do exercício. Assim, esta é uma demonstração

financeira que confere uma visão dinâmica do património da sociedade¹¹⁴, e evidencia as componentes negativas (gastos) e positivas (rendimentos) do resultado gerado no período, entre a data do balanço inicial e a data do balanço final¹¹⁵. Os fluxos a apresentar na Demonstração de Resultados devem basear-se numa classificação que atenda à sua natureza (Demonstração de Resultados por Naturezas), podendo adicionalmente ser apresentados de acordo com uma classificação assente na sua função na entidade de relato (Demonstração de resultados por Funções).

A demonstração de resultados funciona através de uma determinada aritmética contabilística, constituída pelo somatório dos rendimentos do período (referente aos proveitos adquiridos pela entidade), ao qual são subtraídos todos os gastos imputáveis ao mesmo período. O saldo que resulta desta operação é o Resultado Líquido do exercício, desde que sejam deduzidas as importâncias referentes aos impostos. Por conseguinte, esta fórmula pode originar um resultado nulo, quando os rendimentos igualam os gastos; um lucro líquido, se houver um aumento de capital próprio em virtude do bom desempenho operativo por parte da entidade; ou um prejuízo líquido, caso haja uma diminuição do capital próprio em resultado das operações da empresa, o que implica um excesso dos gastos face aos rendimentos no período contabilístico considerado. Destarte, o apuramento do Resultado Líquido de cada exercício económico é o valor que fica após abatidos os gastos necessários e os impostos sobre os lucros obtidos, e que, posteriormente, poderá ser distribuído de acordo com a deliberação dos sócios para esse efeito, conforme os arts. 217º e 294º do CSC referentes à distribuição de dividendos.

Neste sentido, os lançamentos de apuramento de resultados têm por finalidade transferir para as contas principais, os saldos evidenciados nas contas subsidiárias, com o objectivo de determinar o Resultado Líquido da empresa.

¹¹⁴ PINTO, Alexandre Mota – “A prestação de contas e o financiamento das sociedades comerciais” – *in O Direito do balanço e as Normas Internacionais de Relato Financeiro* – Sanches, J. L Saldanha/ Câmara, Francisco Sousa da/ Gama, João Taborda da, (Coord.), Coimbra, 2007

¹¹⁵ MONTEIRO, Sónia Maria da Silva, *Manual de Contabilidade Financeira*, Vida Económica, 2013, pp.62

Estas contas subsidiárias constituem contas de Gastos e de Rendimentos (classes 6 e 7). Ora, os lançamentos para apuramento de resultados visam essencialmente agrupar nas contas principais, as componentes positivas ou negativas do resultado, e dessa forma, encerrar as contas de Gastos e de Rendimentos, passando estas a manter um saldo nulo, mediante a transferência dos seus valores para a conta principal de resultados (classe 8). Após os lançamentos para apuramento de resultados, é elaborado o balancete de encerramento, que servirá de base à preparação do balanço final e ao lançamento de fecho de contas. Logo, no balancete de encerramento, as contas que apresentam saldos devedores integrarão o Activo do Balanço, e as contas que apresentam saldos credores integrarão o Passivo do Balanço.¹¹⁶

Desta forma, e como é possível depreender, a demonstração de resultados influencia a elaboração do balanço, e pode implicar irregularidades ou falsidades nesse documento¹¹⁷. Assim, a transposição dos saldos das contas deve ser cuidadosamente efectuada, garantindo que os valores são coincidentes. Existem inúmeras situações que, a ocorrer na demonstração de resultados, afectam necessariamente o balanço, das quais destaco alguns exemplos: a não contabilização de depreciações ou a sua contabilização por valor inferior ao realmente verificado, o que pode iludir a boa-fé dos investidores ou dos sócios; lapsos na inscrição do valor do inventário disponível, que consequentemente irão manipular os custos das produções e o seu grau de escoamento; a realização de lançamentos relativos a factos da mesma natureza em contas distintas; erros nos resultados que surgem da aplicação do justo valor na mensuração das Propriedades de Investimento, Activos Biológicos e Produtos Agrícolas; erros no cálculo do imposto sobre o rendimento do período; e até a omissão de valores respeitantes a rendimentos (ex.: vendas), ou gastos (ex.: deslocações, matérias-primas, etc.). Todos estes factos são aptos a viciar uma demonstração de

¹¹⁶ BORGES, António; Azevedo Rodrigues e Rogério Rodrigues, *Elementos de Contabilidade Geral*, 25ª Edição, Lisboa, Áreas Editora, 2010, pp. 1010 e ss.

¹¹⁷ Conforme é possível verificar no Modelo Geral de Balanço, previsto na Portaria n.º 986/2009, sobre os Modelos de Demonstrações Financeiras, o Resultado Líquido é incorporado no Balanço, como uma conta do Capital Próprio, importante rúbrica do Balanço. O capital próprio corresponde ao património líquido da empresa.

resultados, influenciando necessariamente a determinação do lucro ou prejuízo do exercício em causa, e conseqüentemente, os valores que irão constar do balanço. Destarte, a aprovação de uma demonstração de resultados falsa ou viciada tenderá a conduzir à invalidade da deliberação de aprovação de prestação de contas, nos termos do art. 69º do CSC, tendo em conta que os falsos resultados podem lesar os interesses dos sócios e de terceiros, por não revelarem a real situação financeira da sociedade.

Conforme o exposto, a Demonstração de Resultados constitui um mapa financeiro que permite a análise da situação económico-financeira de uma determinada organização, e concebe um “filme” onde se pode observar a variação da posição financeira da entidade durante esse período. Esta é a característica que a distingue, no essencial, do Balanço, pois dá-nos uma visão dinâmica, sendo possível observar o que ocorreu entre dois momentos distintos da vida da empresa (o início e o fim do período económico)¹¹⁸; pelo contrário, o Balanço transmite uma visão estática do património, desenvolvendo uma “fotografia” do estado patrimonial da empresa no final de um determinado período.

§ 3. O balanço

O balanço é a demonstração financeira que fornece uma imagem fiel do estado do Activo e do Passivo da sociedade, e permite identificar tendências na sua posição e evolução financeira, por comparação com os balanços dos períodos antecedentes. Como bem ensina ANTÓNIO PEREIRA DE ALMEIDA¹¹⁹, através do balanço, os sócios avaliam o valor das suas participações sociais, os

¹¹⁸ MONTEIRO, Sónia Maria da Silva, *Manual de Contabilidade Financeira, Vida Económica*, 2013, pp. 62 e ss.

¹¹⁹ ALMEIDA, António Pereira de, *Sociedades Comerciais, Valores Mobiliários e Mercados*, 6ª Edição, Coimbra Editora, Janeiro 2011, pp. 73

credores e fornecedores, a solvabilidade da empresa, e os investidores consideram realizar ou não aplicações de investimento¹²⁰.

Em termos contabilísticos, o balanço¹²¹ corresponde a uma conta que atesta a situação patrimonial activa e passiva da entidade, através da forma como é expressa a sua composição e estabilidade, e é um documento indispensável de prestação de contas previsto no art. 11º/1 do DL n.º 158/2009. Conforme ANTÓNIO DE SOUSA explica¹²², o balanço é um documento estático, “uma fotografia do património da empresa” tirada num determinado momento, discriminando todos os valores activos e passivos, bem como a diferença entre o somatório dos valores activos e passivos, por forma a reconhecer o património líquido da entidade.

Tendo em conta os conceitos de Activo¹²³ (que inclui tudo aquilo que a empresa possui e que é susceptível de ser avaliado em dinheiro como as disponibilidades - dinheiro em numerário, depósitos bancários e títulos negociáveis, - créditos sobre clientes, stocks de mercadorias, equipamentos, instalações, etc) e Passivo (que inclui as obrigações, isto é, o conjunto dos fundos obtidos externamente pela empresa, seja através de empréstimos, ou através do diferimento de pagamentos aos fornecedores, ao Estado, etc.), de acordo com a

¹²⁰ Sobre esta matéria, ALEXANDRE MOTA PINTO refere que, nas sociedades de responsabilidade limitada, o Direito do Balanço prossegue uma finalidade essencial de protecção dos credores, impedindo que o património social, único responsável pelas dívidas sociais, seja diminuído através da distribuição de bens aos sócios. Cfr. PINTO, Alexandre Mota – “A prestação de contas e o financiamento das sociedades comerciais” – *in O Direito do balanço e as Normas Internacionais de Relato Financeiro* – Sanches, J. L. Saldanha/ Câmara, Francisco Sousa da/ Gama, João Taborda da, (Coord.), Coimbra, 2007. Este entendimento que apela à protecção dos credores acabou por ser posto em causa com a orientação das Normas Internacionais de Contabilidade, e do próprio SNC, que surge na linha da modernização contabilística ocorrida na UE.

¹²¹ Regra geral, o balanço é elaborado com a periodicidade de um ano. O Prof. António Borges defende que apenas a comparação de balanços sucessivos permite conhecer a evolução patrimonial da entidade, durante o período compreendido entre os respectivos balanços, representando uma demonstração dinâmica do património da sociedade, ao contrário de um único balanço, que apenas nos dá a conhecer os valores referentes às datas da sua elaboração (demonstração estática). Cfr. BORGES, António; Azevedo Rodrigues e Rogério Rodrigues, *Elementos de Contabilidade Geral*, 25ª Edição, Lisboa, Áreas Editora, 2010

¹²² SOUSA, António de, *Introdução à Gestão: Uma Abordagem Sistemica*, Editorial Verbo, Lisboa, 1998, pp. 73

¹²³ De acordo com a a) do Parágrafo 49 da EC (Aviso n.º 15652/2009), o Activo é o recurso controlado pela entidade como resultado de acontecimentos passados e do qual se espera que fluam para a entidade benefícios económicos futuros. O Passivo, de acordo com a b) do mesmo Parágrafo, é uma obrigação presente da entidade proveniente de acontecimentos passados, da liquidação da qual se espera que resulte um exfluxo de recursos da entidade incorporando benefícios económicos.

equação fundamental da contabilidade (Capital Próprio = Activo - Passivo), conclui-se que o Capital Próprio¹²⁴ corresponde ao valor que os sócios ficariam após o cumprimento de todas as obrigações financeiras perante terceiros, ou seja, consubstancia o valor do património da empresa, aquilo que esta dispõe após saldar as suas dívidas. Numa perspectiva económica, o Activo é o espelho das decisões da gestão quanto às aplicações a efectuar, enquanto o Passivo e o Capital Próprio reflectem as proporções (fontes/origens) do financiamento dessas aplicações.

No que concerne aos aspectos relevantes para o núcleo do nosso estudo, os casos de invalidez da deliberação de aprovação de contas, abrangidos pelo regime especial do art. 69º do CSC, podem estar relacionados com situações de falsidade ou irregularidade do balanço. A título de exemplo, quando não são contabilizadas importâncias geradoras de rendimentos ou gastos, que afectam consequentemente o lucro distribuível pelos sócios, a deliberação que aprova a prestação de contas com base nos documentos respeitantes a esse exercício, será necessariamente inválida por omissão de valores relevantes e apresentação de um balanço inexacto. De facto, as omissões de reconhecimento e mensuração de elementos patrimoniais materialmente relevantes ou mesmo as fraudes nesse reconhecimento e mensuração, podem tornar inválidas as deliberações tomadas pela assembleia geral. Outro exemplo ocorre quando não são observados os procedimentos obrigatórios referidos nas NCRF e na EC, como é o caso do não reconhecimento de uma provisão, de acordo com a NCRF 21 – “Provisões, Passivos Contingentes e Activos Contingentes”. Neste caso, ocorre a violação de uma das características qualitativas exigidas para a informação transmitida pelas demonstrações financeiras: a prudência, uma vez que não houve um cuidado especial na elaboração das estimativas, conduzindo à subavaliação dos gastos da entidade¹²⁵. Também a incorrecta classificação das massas do Activo, Passivo e

¹²⁴ Cfr. Aviso nº 15652/2009 de 7 de Setembro (Estrutura Conceptual – EC), Parágrafo 49 c): O Capital Próprio é o interesse residual nos activos da entidade depois de deduzir todos os seus passivos.

¹²⁵ Cfr. Parágrafo 37 da EC, relativo à característica qualitativa da prudência. De acordo com o estipulado “a prudência é a inclusão de um grau de precaução no exercício dos juízos necessários ao fazer as estimativas necessárias em condições de incerteza, para que os activos ou os rendimentos não sejam sobreavaliados e os passivos ou os gastos não sejam subavaliados.”

Capital Próprio é susceptível de violar o direito de acesso à informação verdadeira e apropriada da entidade, o que se irá reflectir negativamente no balanço final. No mesmo sentido, os erros na aplicação das políticas contabilísticas e na utilização dos critérios de mensuração, contribuem para a ocultação da verdadeira situação da entidade, como é o caso da aplicação abusiva do critério do justo valor enquanto critério de mensuração¹²⁶.

Por outro lado, existem situações de erro nas fórmulas aritméticas utilizadas pela Contabilidade, os designados “erros matemáticos ou algébricos”. Neste caso, tratando-se de erros facilmente corrigíveis, o n.º 2 do art. 69º admite a sua rectificação, através da reforma das contas em prazo a fixar pelo juiz. Por conseguinte, ao criar este preceito, o legislador quis agilizar procedimentos, admitindo a reforma das contas, que surge como um meio célere ao evitar que as demonstrações financeiras dos exercícios seguintes estejam sucessivamente viciadas por erros facilmente expurgáveis. Esta é uma análise que desenvolveremos nas páginas seguintes deste ensaio.

§ 4. As Outras Demonstrações Financeiras

Existem também outras duas demonstrações financeiras relevantes. A demonstração das alterações no capital próprio proporciona informação relativa à composição e às alterações no capital próprio, bem como informação sobre o lucro gerado pela entidade num determinado período. Já a demonstração dos fluxos de caixa transmite a informação respeitante às alterações na posição financeira da empresa, possibilitando uma avaliação concreta das suas actividades de investimento e de financiamento, para além de permitir verificar

¹²⁶ Cfr. Parágrafos 97 a 99 da EC, quanto às bases ou critérios de mensuração dos elementos das demonstrações financeiras. Em particular, o critério do justo valor corresponde ao valor pelo qual o mercado está disposto a adquirir determinado bem.

se existe o equilíbrio necessário entre os rendimentos gerados e os respectivos recebimentos, gastos desembolsáveis e os pagamentos¹²⁷.

Por fim, surge o Anexo às contas regulado no art. 66º-A do CSC¹²⁸, com o objectivo de proporcionar informação complementar que, embora não constando imediatamente das restantes demonstrações financeiras, seja relevante para uma melhor compreensão de qualquer uma delas (ex: a existência de uma hipoteca, ou qualquer outra garantia). O Anexo surge igualmente como um documento de necessária elaboração previsto no n.º 1 do art. 11º do DL n.º 158/2009 de 13 de Julho, e a informação a incluir no Anexo está plasmada na Portaria 986/2009 de 7 de Setembro (Anexos 6 e 10). Conforme o que fica dito, o Anexo visa esclarecer, completar, desenvolver e comentar a informação contida nas restantes demonstrações financeiras, por forma a aumentar a eficácia¹²⁹ e utilidade da mesma. Nesse sentido, a não apresentação do Anexo às contas¹³⁰, enquanto documento obrigatório da prestação de contas, a violação de preceitos legais relativos à sua elaboração, ou a omissão de informações que deveriam obrigatoriamente constar deste documento, podem conduzir à invalidade das deliberações tomadas pela assembleia geral, e consequentemente reger-se pela norma elencada no art. 69º do CSC.

Parte IV – A Invalidade das Deliberações de Aprovação de Contas

Capítulo I - A Interpretação da Norma Especial Prevista no Art. 69º do CSC

Conforme a análise feita anteriormente neste ensaio, o regime geral da invalidade das deliberações dos sócios, em particular o regime para a nulidade e

¹²⁷ GONÇALVES, Cristina; SANTOS, Dolores; RODRIGO, José; FERNANDES Sant'Ana, *Relato Financeiro – Interpretação e Análise*, Vida Económica, 2012, pp. 93

¹²⁸ RODRIGUES, Ana Maria, Rui Pereira Dias, *Código das Sociedades Comerciais em Comentário* (Coord. Jorge M. Coutinho de Abreu), Vol. I, Coimbra, Almedina, 2010, pp. 636 e ss.

¹²⁹ Cfr. *Ibidem*, *Código das Sociedades Comerciais em Comentário* (Coord. Jorge M. Coutinho de Abreu), Vol. I, Coimbra, Almedina, 2010

¹³⁰ Cfr. Parágrafo 8, *in fine*, da EC, relativo ao conjunto completo das demonstrações financeiras, que inclui o Anexo.

anulabilidade, vem elencado nos arts. 56º e 58º do CSC, respectivamente. No entanto, no que diz respeito à matéria das deliberações sobre a prestação de contas, o legislador optou por criar um regime especial no art. 69º do CSC, o que gerou um grande impacto ao nível da interpretação desta nova norma face ao regime geral já existente. De facto, é manifesta a importância que a aprovação das demonstrações financeiras tem na vida da sociedade, uma vez que dela dependerá o apuramento e aplicação de resultados, a eventual distribuição de lucros aos sócios, bem como as tomadas de decisão dos investidores e credores, que são sustentadas na imagem da sociedade que é transmitida pelas demonstrações financeiras.

Para ANA MARIA GOMES RODRIGUES¹³¹, este regime especial de invalidade das deliberações sobre a prestação de contas, deve ser explicado tendo em conta dois aspectos essenciais: o primeiro aspecto relaciona-se com o objectivo da elaboração da prestação de contas, que consiste em fornecer uma imagem verdadeira e adequada da posição financeira de uma determinada entidade, e que é fundamental para que os respectivos interessados tomem as suas decisões; já o segundo aspecto prende-se com a responsabilidade última de quem prepara as contas, isto é, caso os sócios não aprovem as contas, cabe ao órgão responsável pela sua preparação solicitar que os tribunais se pronunciem sobre essa recusa, desde que se trate de matéria para a qual estejam previstos critérios legais, conforme dispõe o n.º 2 do art. 68º do CSC. Assim, a autora ensina que são estes os alicerces que justificam a solução criada pelo legislador no art. 69º do CSC: fomentar a certeza jurídica ao nível dos documentos de prestação de contas.

Contudo, são várias as dúvidas que subsistem quando reflectimos sobre o preceito societário ora em análise. Desde logo, o n.º 1 e n.º 2 do art. 69º do CSC conduzem ambos à anulabilidade da deliberação, sendo difícil compreender a delimitação dos casos que são subsumíveis em ambas as hipóteses, bem como distingui-los dos casos que conduzem à nulidade, conforme o n.º 3 do preceito.

¹³¹ RODRIGUES, Ana Maria Gomes – “Prestação de Contas e o Regime Especial de Invalidade das Deliberações Previstas no art. 69º do CSC”, in *Miscelâneas*, n.º 6, IDET, Coimbra, 2010, pp. 150 e 151

Para alguns autores¹³², no n.º 1 do preceito seriam subsumíveis os casos de violação de normas com substracto mais formal, referentes à estrutura dos documentos de prestação de contas, enquanto no n.º 2 e 3 seriam subsumíveis os casos de violação de normas relacionadas com a substância ou seja, com o conteúdo das próprias contas. Já ANA MARIA RODRIGUES não aceita que se possa fazer esta distinção, e conclui que os casos que implicam a anulabilidade do art. 69º do CSC abrangem quer aspectos formais, quer aspectos materiais. A autora critica a ambiguidade do regime legal plasmado no art. 69º, sem prejuízo de entender que, a existir uma regra, essa será a da anulabilidade, e só excepcionalmente, com respeito às exigências normativas que se sobrepõem à segurança jurídica protegida com a mera anulabilidade, é aceitável aplicar o regime da nulidade aos casos subsumíveis no n.º 3 do preceito¹³³.

Dando início à nossa análise, importa reter o que enuncia a norma prevista no art. 69º do CSC, sob a epígrafe “regime especial de invalidez das deliberações”. De acordo com o preceito legal, temos que:

“ 1. A violação dos preceitos legais relativos à elaboração do relatório de gestão, das contas do exercício e de demais documentos de prestação de contas torna anuláveis as deliberações tomadas pelos sócios.

2. É igualmente anulável a deliberação que aprove contas em si mesmas irregulares, mas o juiz, em casos de pouca gravidade ou fácil correcção, só decretará a anulação se as contas não forem reformadas no prazo que fixar.

3. Produz, contudo, nulidade a violação dos preceitos legais relativos à constituição, reforço ou utilização da reserva legal, bem como de preceitos cuja finalidade, exclusiva ou principal, seja a protecção dos credores ou do interesse público.”

¹³² Esta é a opinião do Prof. Coutinho de Abreu. Cfr. RODRIGUES, Ana Maria Gomes, *Código das Sociedades Comerciais em Comentário (coord. de Coutinho de Abreu)*, Vol. I (Artigos 1.º a 84.º), Almedina, Coimbra, 2013, pp. 636 e ss.

¹³³ RODRIGUES, Ana Maria Gomes, *Código das Sociedades Comerciais em Comentário (coord. de Coutinho de Abreu)*, Vol. I (Artigos 1.º a 84.º), Almedina, Coimbra, 2013, pp. 636 e ss.

Ora, como podemos observar, é a gravidade dos erros subjacentes a cada um dos preceitos elencados no art. 69º, afectando a elaboração e divulgação dos documentos de prestação de contas em maior ou menor grau¹³⁴, que vai influir conseqüentemente no tipo de invalidade que o legislador determina para a deliberação que aprove as contas com base nesses documentos. Neste sentido, RICARDO DO NASCIMENTO FERREIRA defende que a distinção entre a anulabilidade e nulidade está, até certo ponto, relacionada com o interesse que se pretende proteger com os preceitos legais relativos à elaboração dos documentos de prestação de contas: se a violação apenas lesa o interesse dos sócios haverá mera anulabilidade; caso haja lesão do interesse público e do interesse dos credores, haverá nulidade da deliberação¹³⁵. No entanto, uma análise detalhada permite concluir que esta não é uma fórmula rigorosa para averiguar a distinção entre a anulabilidade e a nulidade das deliberações sobre os documentos de prestação de contas.

De facto, o regime em análise prende-se com normas e princípios contabilísticos já antes estudados, que apresentam, em regra, natureza imperativa e inderrogável, devendo ser respeitados ao longo das demonstrações financeiras, sob pena de nulidade por força do art. 56º/1 d) do CSC, ou do n.º 3 do art. 69º, quando tenham em vista a protecção do interesse público e dos credores. Sobre esta matéria, RICARDO DO NASCIMENTO FERREIRA alude a algumas características qualitativas que a informação transmitida pelas demonstrações financeiras deve respeitar, como a prudência, a verdade, a clareza e a compreensibilidade das contas¹³⁶. Assim, é imperativo que haja um especial cuidado na preparação das demonstrações financeiras, sob pena de não haver transparência e uma representação fidedigna da realidade financeira da entidade. A título de exemplo, os casos de sobreavaliação do activo ou subavaliação do passivo, que originam um acréscimo fictício dos lucros potencialmente

¹³⁴ RODRIGUES, Ana Maria Gomes – “Prestação de Contas e o Regime Especial de Invalidade das Deliberações Previstas no art. 69º do CSC”, in *Miscelâneas*, n.º 6, IDET, Coimbra, 2010, pp. 153

¹³⁵ FERREIRA, Ricardo do Nascimento – “As deliberações dos sócios relativas à prestação de contas”, in *Direito das Sociedades em Revista*, Ano 3, volume 5, Março, 2011, pp. 216 e ss

¹³⁶ FERREIRA, Ricardo do Nascimento – “As deliberações dos sócios relativas à prestação de contas”, in *Direito das Sociedades em Revista*, Ano 3, volume 5, Março, 2011, pp. 217 e ss.

distribuíveis aos sócios e uma diminuição do património da sociedade; e os casos de subavaliação do activo ou sobreavaliação do passivo, que implicam uma restrição dos lucros de exercício e uma representação contabilística do património social inferior ao património real, influenciando decisões erróneas dos credores¹³⁷¹³⁸. Em ambos os casos, o autor defende que a deliberação que aprove tais contas, deve ser declarada nula e não somente anulável, por ofender os interesses dos credores e de terceiros. Como podemos verificar, face ao exposto, nem sempre é fácil definir a “linha” que separa o regime da nulidade do regime da anulabilidade quanto à violação dos preceitos legais relativos à elaboração das contas do exercício.

Alguns autores sustentam que o regime do art. 69º do CSC não introduziu um regime verdadeiramente “especial” face ao regime geral de invalidez das deliberações sociais, isto é, para estes autores o art. 69º não traz nada de novo que justifique a derrogação pela especialidade do regime previsto nos arts. 56º e ss¹³⁹. Neste sentido, MARIA ADELAIDE CROCA vem defender o carácter essencialmente interpretativo e esclarecedor da norma prevista no art. 69º do CSC, ao comprovar que o conteúdo normativo do n.º 1 e n.º 3 do art. 69º é subsumível nos arts. 58º/1 a) e 56º/1 d) respectivamente, em conformidade com o regime-regra para a invalidez das deliberações sociais - a anulabilidade -, e com a respectiva excepção - a nulidade.

§ 1. Os Vícios das Contas e a Devida Consequência: a Anulabilidade ou a Nulidade

Sobre o estudo da consequência aplicável aos vícios das contas, ANA MARIA GOMES RODRIGUES, acolhe a regra da anulabilidade das deliberações que violem preceitos legais relativos à elaboração das contas, e

¹³⁷ FERREIRA, Ricardo do Nascimento, *Ibidem*.

¹³⁸ Neste ponto, com uma visão diferente, VASCO DA GAMA LOBO XAVIER defende que a subavaliação do activo ou a sobreavaliação do passivo, apenas lesa a posição do sócio e não a dos credores ou terceiros, e por essa razão, a deliberação que aprova contas que contenham algum destes vícios, deve ser declarada apenas anulável. Cfr. XAVIER, Vasco da Gama Lobo, *Anulação de Deliberação Social e Deliberações Conexas*, pp. 497, nota de rodapé 163.

¹³⁹ CROCA, Maria Adelaide Alves Dias Ramalho – “As contas do exercício / Perspectiva civilística”, in *ROA*, 1997, pp. 659

defende o alargamento do regime da nulidade para todas as violações de normas relativas à prestação de contas que visem proteger os interesses da sociedade, dos sócios, dos credores e de terceiros relacionados com a sociedade. Conforme refere a autora, quando as contas se revelem não apropriadas ou irregulares, o legislador deveria sancioná-las com a nulidade, desde que essas contas comportassem modos de violar os interesses que a lei societária visa tutelar. Este regime de nulidade sugerido pela autora seria um regime atípico, ao prever um prazo máximo para a sua arguição. Dessa forma, evitaria a insegurança que advém de qualquer aprovação de contas, garantindo maior estabilidade à sociedade. Neste sentido, a autora faz alusão ao antigo art. 454º/2 do CSC (revogado em 2006), que entende tratar-se de um preceito com o objectivo de suavizar o regime geral da nulidade, fixando um prazo máximo para a sua arguição, prazo esse que para a autora deveria ser reduzido a um ano, tendo em conta os interesses a acautelar.¹⁴⁰

Inicialmente, discutiu-se, quanto à consequência aplicável à desconformidade no relato financeiro, e tendo em conta a distinção entre nulidade e anulabilidade da deliberação de aprovação de contas, se seria possível fazer uma diferenciação consoante o activo líquido declarado pela sociedade fosse superior ou inferior ao activo real. Neste sentido, para VASCO DA GAMA LOBO XAVIER¹⁴¹ um activo superior ao real era considerado causa de nulidade pela possibilidade de serem distribuídos aos sócios lucros fictícios e posta em causa a situação patrimonial da sociedade, enquanto um activo inferior ao real colocaria em causa, fundamentalmente, os direitos dos actuais sócios. Actualmente, não podemos aceitar esta diferenciação, uma vez que até um activo inferior ao real faz com que se transmita para o mercado informação que não corresponde à realidade, e que

¹⁴⁰ RODRIGUES, Ana Maria Gomes, “Prestação de Contas e o regime especial de invalidade das deliberações previstas no art. 69º do CSC”, in *Miscelâneas*, n.º 6, IDET, Coimbra, 2010, pp. 166 e ss.

¹⁴¹ XAVIER, Vasco da Gama Lobo, *Anulação de Deliberação social e deliberações conexas*, 1976, pp. 494 e ss., nota 163

irá afectar negativamente a eficácia das decisões dos investidores e dos demais utentes interessados, ou seja, o interesse público no geral¹⁴².

Face ao exposto, apreendemos que, estando em causa contas imprecisas ou fictícias por violação dos critérios de apresentação e mensuração previstos na lei, a deliberação que aprovou tais contas deve ser considerada, em regra, anulável, salvo quando são postos em causa interesses de terceiros ou de ordem pública, em que funciona excepcionalmente o regime da nulidade¹⁴³.

A natureza da invalidez estabelecida para a deliberação de aprovação de contas é relevante no tratamento do tema relativo à conexão entre balanços. Este é um tópico tratado por alguns autores, em particular pelo Prof. VASCO DA GAMA LOBO XAVIER¹⁴⁴ na sua tese de doutoramento. Para o autor, o balanço de um exercício não tem conexão com os balanços dos exercícios seguintes, logo, a invalidez das contas de um exercício não acarreta a invalidez das contas dos exercícios seguintes, concluindo que o balanço é uma realidade *a se stante*, conforme o princípio da “completeza” plasmado no art. 31º do já revogado DL n.º 49/381 de 1969. No mesmo sentido, ANA MARIA RODRIGUES entende que a identificação de um erro em demonstrações financeiras dos exercícios anteriores, não põe necessariamente em causa a validade da deliberação de aprovação de contas do ano em análise. A autora entende tratar-se de duas fotografias tiradas em momentos distintos, havendo uma “autonomia” entre exercícios, pelo que a invalidez da deliberação que aprove um balanço irregular anterior, não implica por si só, a impugnação da subsequente deliberação de aprovação de contas¹⁴⁵. Por outro lado, MARIA

¹⁴² RODRIGUES, Ana Maria Gomes, *Código das Sociedades Comerciais em Comentário (coord. de Coutinho de Abreu)*, Vol. I (Artigos 1.º a 84.º), Almedina, Coimbra, 2013, pp. 636 e ss.

¹⁴³ Não obstante, MARIA ADELAIDE CROCA relembra que, tendo em conta os interesses presentes nas contas das sociedades anónimas, verificamos que neste tipo societário, todos os critérios de elaboração de contas envolvem um interesse de terceiros ou de ordem pública, logo, segundo a autora, caberá sempre a nulidade da deliberação que tenha por conteúdo contas ilícitas, no âmbito das sociedades anónimas. Cfr. CROCA, Maria Adelaide Alves Dias Ramalho – “As contas do exercício / Perspectiva civilística”, in *ROA*, 1997, pp. 660 e ss.

¹⁴⁴ XAVIER, Vasco da Gama Lobo – *Anulação de Deliberação Social e Deliberações Conexas*, Coimbra, Almedina, 1998, pp. 487 e ss.

¹⁴⁵ RODRIGUES, Ana Maria Gomes, *Código das Sociedades Comerciais em Comentário (coord. de Coutinho de Abreu)*, Vol. I (Artigos 1.º a 84.º), Almedina, Coimbra, 2013, pp. 636 e ss.

ADELAIDE CROCA¹⁴⁶ não segue este entendimento e refere que, não obstante as contas deverem manter-se precisas, verdadeiras, autónomas e completas, tal não significa estanquicidade. Isto é, a gestão das empresas é contínua por natureza conforme o princípio da continuidade, e por esse motivo, existe sempre conexão com os exercícios seguintes. Mais, atendendo ao princípio da unidade, da consistência e da informação comparativa, os valores de abertura de um exercício são imperiosamente iguais ao balanço do fecho do exercício anterior, o que nos permite concluir que existe, de facto, uma conexão entre as contas de exercícios sucessivos.

§ 2. A experiência Jurisprudencial e Doutrinal Italiana

O tema da invalidade das deliberações de aprovação de contas não teve grandes desenvolvimentos na jurisprudência portuguesa, devido essencialmente ao reduzido número de casos que surgiram sobre esta matéria. Pelo contrário, a jurisprudência e doutrina italianas realizaram longos debates sobre o tema, fundamentalmente com base nas alterações ocorridas na ordem jurídica italiana, na sequência e como resultado da transposição dos princípios e regras da Quarta Directiva da CEE, que conduziu a uma diversidade de entendimentos, pela falta de clareza da sua regulamentação nesta matéria.

Assim, em Itália, o debate centrou-se à volta de algumas questões essenciais como o conteúdo e limites do regime da nulidade e da anulabilidade das deliberações societárias na aprovação de contas, previstas respectivamente nos artigos 2377º e 2379º do Código Italiano, uma vez que estes preceitos ofereciam interpretações díspares e complexas¹⁴⁷. Inicialmente, a doutrina italiana rejeitava

¹⁴⁶ CROCA, Maria Adelaide Alves Dias Ramalho – “As contas do exercício / Perspectiva civilística”, in *ROA*, 1997, pp. 663, nota de rodapé 43. Com semelhante opinião, Ricardo do Nascimento Ferreira, ao considerar os princípios que presidem à elaboração das contas, como o princípio da continuidade, da consistência e da informação comparativa, conclui no sentido da existência de uma conexão entre as contas de exercícios sucessivos, e consequentemente, entre as deliberações que as aprovam. Logo, para o autor, a falta ou invalidade da aprovação das contas de um exercício afectará as deliberações que aprovam as contas dos exercícios seguintes.

¹⁴⁷ BORGIA, Rossella Cavallo, “L’impugnativa del Bilancio Certificato dalla Società di Revisione”, in *Saggi Di Diritto Commerciale*, Milano – Dott. A. Giuffrè Editore, 1981, pp. 16 e ss.

que fosse conferido um escopo mais amplo para a acção de nulidade, que acabaria por excluir significativamente qualquer relevância para a acção de anulação. Além disso, reconheciam que uma extensão deste género não tinha qualquer correspondência na letra da lei, e envolvia uma distorção daquilo que o legislador queria de facto expressar com a norma, ao preparar uma disciplina especial para esta matéria. Mais, manter os sócios expostos à perpetuidade de uma eventual acção de nulidade, constituía um entrave ao funcionamento da própria sociedade¹⁴⁸.

Por outro lado, surgiu também a problemática em torno dos critérios segundo os quais as demonstrações financeiras eram redigidas, que são indispensáveis ao procedimento necessário para que qualquer documento contabilístico se torne operacional e eficaz: os critérios da verdade, clareza e precisão. Para ROSSELLA CAVALLO BORGIA, a clareza e a precisão constituíam critérios de avaliação formal relativos à transmissão da informação fornecida através do balanço de exercício. Nesse sentido, a autora defendeu que as normas relativas à elaboração do balanço deveriam ser reconhecidas como de natureza técnico-formal, isto é, como normas que representam essencialmente a introdução na lei dos princípios técnicos e contabilísticos financeiros, e conseqüentemente, a sanção para esta violação seria sempre a anulabilidade¹⁴⁹. Contrariamente, para quem entendia que os princípios da clareza e da precisão tinham natureza de princípios fundamentais, defendia a nulidade da deliberação para a violação dos mesmos, na elaboração do balanço. De facto, o resultado final da evolução jurisprudencial italiana foi o de determinar que as disposições do Código relativas ao balanço tutelavam interesses que não apenas os dos sócios, mas também interesses de terceiros, como tal não disponíveis pela Assembleia. Logo, determinavam a aplicação da nulidade à deliberação de aprovação de contas, em todos os casos de inobservância dos princípios da clareza e da precisão, e para

¹⁴⁸ BORGIA, Rossella Cavallo, “L’impugnativa del Bilancio Certificato dalla Società di Revisione”, in *Saggi Di Diritto Commerciale*, Milano – Dott. A. Giuffrè Editore, 1981, pp. 16 e ss

¹⁴⁹ BORGIA, Rossella Cavallo, *Ibidem*.

qualquer desconformidade com os requisitos legais previstos no art. 2379º do Código Civil Italiano.

Ora, ROSSELLA CAVALLO BORGIA criticou fortemente esta tendência da doutrina italiana, pois entendia que não tinha sido intenção do legislador societário, adoptar o regime da nulidade como “remédio comum”, em matéria de deliberações sociais. Por outro lado, a autora veio defender que esta interpretação acabava por confundir os vários interesses protegidos, utilizando uma falsa tentativa de protecção das minorias para desrespeitar a lei¹⁵⁰. Assim, para a autora, que acolheu a tese de que o balanço não poderia ser um acto da Assembleia nem objecto da sua deliberação, mas que apenas permanecia como pressuposto da deliberação de aprovação, a irregularidade daquele poderia apenas dar origem a um vício de procedimento e, dessa forma, à anulabilidade do acto da assembleia. Mesmo no caso de o balanço ser considerado “falso” ou “desconforme” à realidade, o regime aplicável seria o da anulabilidade e não o da nulidade, uma vez que a vontade da assembleia estaria viciada e formar-se-ia através de uma representação falsa da realidade. Apenas nos casos em que a Assembleia estivesse ciente da falsidade do balanço, estaria inevitavelmente a deliberar sobre um objecto ilícito, situação que se reconduziria ao regime da nulidade¹⁵¹. Em última análise, salvo estes casos, independentemente da interpretação da doutrina e da jurisprudência quanto aos vícios de conteúdo do balanço, a autora acolheu a tese de que deveria proceder-se exclusivamente à aplicação do regime da anulabilidade, atendendo às suas características de relatividade e prescrição.

¹⁵⁰ Já em meados dos anos 70, começaram a aparecer em Itália teses menos rígidas e mais equilibradas sobre este tema, deixando de predominar a crença generalizada de uso quase ilimitado da acção de declaração de nulidade. Na tentativa de encontrar uma solução, a jurisprudência italiana colocou um limite à legitimidade dos sócios ou terceiros que pretendessem intentar uma acção de nulidade das deliberações de aprovação de contas. Assim, o sócio ou terceiro deveriam fornecer prova de um interesse actual e concreto, demonstrando que, só a intervenção do juiz possibilitaria ao autor restabelecer a sua situação patrimonial. Cfr. BORGIA, Rossella Cavallo, “L’impugnativa del Bilancio Certificato dalla Società di Revisione”, in *Saggi Di Diritto Commerciale*, Milano – Dott. A. Giuffrè Editore, 1981, pp 36 e ss.

¹⁵¹ BORGIA, Rossella Cavallo, *Ibidem*.

Certo é que o seu entendimento foi contrariado pela doutrina italiana predominante e por uma jurisprudência quase unânime, direccionada para a acção de nulidade das deliberações de aprovação de contas. A título de exemplo, PIER GIUSTO JAEGER¹⁵², autor italiano, propugnou que qualquer violação das regras que regulassem o balanço, implicaria a nulidade da deliberação de aprovação dos sócios. Analisando os princípios da clareza e da precisão, o autor concluiu que o objectivo destas regras seria o da protecção, não só dos sócios, mas também de terceiros interessados e relacionados com a entidade, tratando-se assim de um interesse geral que transcende o interesse meramente individual.

Em Portugal, não obstante a jurisprudência sobre este tema ser escassa, aquela que efectivamente existe, surge regra geral, no âmbito das sociedades anónimas. Por outro lado, o regime especial da invalidade das deliberações de aprovação de contas não é muito considerado pela jurisprudência, que continua a apoiar as suas pretensões no regime geral da anulabilidade ou, em alternativa, na cumulação do regime geral com o regime especial¹⁵³. Nas páginas seguintes, destacamos alguns acórdãos relevantes para o estudo desta matéria e que nos permitem fazer a introdução para uma cuidada análise de cada um dos números do art. 69º do CSC.

Capítulo II - Apreciação Crítica do Regime Especial Proposto no Art. 69º

§ 1. A determinação da Anulabilidade nas Deliberações de Aprovação de Contas

Encetamos o estudo deste tema com Jurisprudência sobre a anulabilidade das deliberações de aprovação de contas. Em princípio, o pedido de anulação das deliberações que aprovam o relatório de gestão ou as demonstrações financeiras

¹⁵² JAEGER, Pier Giusto, “Il Bilancio D’esercizio Delle Società Per azioni”, in *Quaderni di Giurisprudenza Commerciale*, Milano, 1980, pp. 44 e ss.

¹⁵³ É o caso do Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 26 de Junho de 2007: Processo nº 07A1338, de 26 de Junho de 2007, relatado por Afonso Correia, disponível em <http://www.dgsi.pt>.

referentes a um determinado exercício, parte do pressuposto de que as contas não retractam a realidade da actividade exercida pela sociedade. Esta desconformidade prejudica gravemente a sociedade e os seus sócios, quer no apuramento dos resultados, quer na eventual distribuição dos seus lucros.

O Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 26 de Abril de 1995¹⁵⁴, analisa várias questões controvertidas que constam do Acórdão recorrido da Relação de Lisboa de 22 de Março de 1994¹⁵⁵. Uma importante questão a comentar, prende-se com a redacção do art. 1º do DL n.º 280/87 de 8 de Julho, a partir da qual o n.º 1 do art. 69º do Código das Sociedades Comerciais, passou a contemplar apenas, relativamente ao relatório de gestão, a violação das normas que definem a competência para a sua elaboração, o seu modo de elaboração e respectivo conteúdo. Assim, a não elaboração do relatório de gestão, passou a estar fora do âmbito desta norma, cabendo-lhe a sanção prevista no art. 58º, n.º 1, c) e 4, b), tendo em conta o art. 263.º/1, ainda que todos os sócios sejam gerentes. Numa primeira fase, no Acórdão da Relação de Lisboa de 1994, entende-se que a falta do relatório de gestão implicaria a anulabilidade da deliberação, nos termos do art. 69.º, n.º 1 do CSC. Fundamenta a sua decisão essencialmente no art. 65.º, n.º 1 do CSC, que refere que os membros da administração devem elaborar e submeter aos órgãos competentes da sociedade o relatório de gestão. Por outro lado, alega que o relatório de gestão é indispensável à apreciação anual da situação das sociedades comerciais, conforme o art. 46.º da Directiva da CEE sobre esta matéria, e o próprio art. 66.º do CSC, ainda que todos os sócios sejam gerentes.

Discordando do entendimento anterior, o STJ rejeitou a aplicação do art. 69º/1 ao caso, argumentando que com a actual “referência única à «violação dos preceitos legais relativos à elaboração do relatório de gestão,...», quis-se tornar claro que só se contemplou aqui a violação das normas que definem a competência para a elaboração do relatório de gestão, o modo de elaboração e o

¹⁵⁴ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 26 de Abril de 1995: BMJ: 446.º-302, Colectânea de Jurisprudência/STJ, 1995, 2.º-49.

¹⁵⁵ Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 22 de Março de 1994, publicado na Colectânea de Jurisprudência, ano XIX (1994), tomo II, págs. 91 e ss.

seu conteúdo.” Conclui-se que a violação das normas que obrigam à elaboração desse relatório, deve ser sancionada com a anulabilidade, mas com base no art. 58.º, n.º 1, c), e 4, b) do CSC, pois a não elaboração pura e simples do relatório de gestão confunde-se, em termos práticos, com a não apresentação desse mesmo relatório.

De facto, no caso em análise, não foi elaborado o relatório de gestão, logo, não foram fornecidos os elementos mínimos de informação aos sócios, não cumprindo o preceituado no art 58º, n.º 1, c) e 4, b) do CSC, o que implica naturalmente a anulação da deliberação que aprovou o balanço e as contas de exercício do período em causa. Por outro lado, o direito de apreciar a situação da sociedade é um direito geral dos sócios, regulamentado nos arts. 65º a 70º, 263º, 264º, e 451º a 455º do CSC, e traduz-se, em regra, na aprovação ou não do relatório de gestão, do balanço e dos restantes documentos de prestação de contas. Nesta ordem de ideias, veio o STJ refutar as alegações da Ré, quando esta afirma que todos os seus sócios são sócios gerentes, e que por esse motivo, impendia sobre eles o dever de elaboração do relatório de gestão, cujo conteúdo sempre seria de todos conhecido. Ora, de acordo com o entendimento do STJ, todos os sócios são chamados a votar, a aprovar ou não o relatório de gestão, o balanço e os outros documentos relativos às contas do exercício anual, sem qualquer exclusão. Mais, os documentos em causa, mais do que elementos de informação, são o próprio objecto da deliberação, pelo que pela própria natureza das coisas, têm de ser proporcionados a todos os sócios, e nunca ocultados perante estes, sejam eles gerentes ou não.

Desta forma, o STJ acolheu a obrigatoriedade da colocação à disposição dos sócios do relatório de gestão, a partir do dia em que seja expedida a convocatória destinada a apreciar as contas do exercício, não estando prevista dispensa legal dessa exibição prévia para o caso dos sócios gerentes. Assim, nos termos dos arts. 65º, 246º/1 e), e 263º/1 do CSC, a deliberação que aprovou o balanço e as contas de exercício, sem que se verificasse o pressuposto supra referido, é anulável, conforme explicita o art. 58º, n.º 1 c) e n.º 4 b) do CSC.

No mesmo sentido, também o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 5 de Maio de 2009¹⁵⁶, afirmando que a convocação da assembleia e o seu regular funcionamento, constituem pressupostos de toda a deliberação proferida, sendo a sua falta susceptíveis de afectar a sua eficácia. Neste caso específico, não constava da convocatória a menção de que o relatório de gestão e os documentos de prestação de contas estariam disponíveis na sede da sociedade desde o dia em que foi expedida a convocação para a assembleia, o que consubstancia uma violação do disposto no n.º 1 do art. 263º do CSC, e determina a invalidade da deliberação tomada. Assim, esta omissão tornou a deliberação tomada em assembleia, anulável, por não ter sido precedida do fornecimento ao sócio de elementos mínimos de informação, em cumprimento do art. 58º n.º 1 c), n.º 4 b) do CSC. Sobre esta questão, ABÍLIO NETO comenta¹⁵⁷ que se o relatório de gestão e os documentos de prestação de contas não se encontram patentes aos sócios da sociedade por quotas na sede da sociedade, durante as horas de expediente, a partir do dia em que foi expedida a convocação para a assembleia destinada a apreciá-los, ou se cada sócio não foi avisado desse facto na própria convocatória, verifica-se uma irregularidade formal da convocação que torna anuláveis as deliberações que forem aprovadas pela assembleia. Ora, a lei visa assegurar não só o exercício do direito à informação dos sócios, mas também garantir a publicidade de certos actos sociais e o respeito pelo princípio da igualdade de tratamento de todos os sócios.

Note-se, uma vez mais, que o regime especial previsto para a invalidade das deliberações de aprovação de contas é muito pouco empregue para sustentar as decisões jurisprudenciais, que continuam a preferir apoiar as suas pretensões no regime geral, isto é, nos arts. 55º e seguintes do CSC. De facto, o regime especial foi elaborado com o propósito de suprir qualquer lacuna no que se refere à matéria das deliberações sobre as contas, mas veio dar aso a alguma incoerência, nomeadamente na sua articulação com o regime geral. Talvez por

¹⁵⁶ Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 5 de Maio de 2009: Processo nº 0825097, de 5 de Maio de 2009, relatado por Maria Eiró, disponível em <http://www.dgsi.pt>

¹⁵⁷ Neto, Abílio – Código das Sociedades Comerciais – Jurisprudência e Doutrina, Lisboa, Ediforum, Edições Jurídicas, 2005

esse motivo, a jurisprudência sinta maior segurança na base sólida que é o regime geral para a invalidade das deliberações, e acabe por demonstrar a improficiência que sente quanto à fórmula criada no art. 69º.

É igualmente importante destacar o facto de a jurisprudência portuguesa integrar, tendencialmente, no âmbito do art. 69º, n.º 1, o vício correspondente à falta de assinatura do relatório de gestão e das contas do exercício e demais documentos de prestação de contas pelos órgãos de gestão¹⁵⁸, violando o preceito legal que obriga todos os elementos do órgão de gestão a assinarem os respectivos documentos, conforme dispõe o n.º 3 do art. 65º do CSC. No caso analisado pelo Acórdão do TRL, de 17 de Abril de 2007¹⁵⁹, não se mostraram assinados por todos os membros da Administração, os Relatórios e Parecer do Conselho fiscal e os documentos que contêm as contas do exercício e respectivo anexo ao balanço e à demonstração de resultados. Assim, discute-se se falta de assinaturas nas contas de exercício e no parecer do Conselho Fiscal implica a anulabilidade da deliberação que aprovou uns e outros ou se constitui mera irregularidade sanável em prazo a fixar pelo tribunal. No que diz respeito ao Relatório de Gestão e contas de exercício, o art. 65º, n.º 3, impõe que estes sejam assinados por todos os membros da administração; e a recusa de assinatura de qualquer deles deve ser justificada no documento a que respeita e explicada pelo próprio perante o órgão competente para a aprovação, ainda que já tenha cessado funções. No caso, as contas de exercício e restantes documentos que as acompanhavam não estavam assinados por todos os elementos da administração, e não houve qualquer justificação para essa recusa de assinatura.

Logo, foi considerada a anulabilidade da deliberação como sanção aplicável, conforme o n.º 1 do art. 69º do CSC, que engloba as deliberações tomadas pelos sócios em violação dos preceitos legais relativos à elaboração do relatório de gestão, das contas de exercício e de demais documentos de prestação de contas. Ao recorrer da sentença, a apelante entendeu que o vício deveria ser

¹⁵⁸ RODRIGUES, Ana Maria Gomes, “Prestação de Contas e o regime especial de invalidade das deliberações previstas no art. 69º do CSC”, in *Miscelâneas*, n.º 6, IDET, Coimbra, 2010, pp. 177

¹⁵⁹ Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 17 de Abril de 2007: Processo n.º 2034/2006-7, de 17 de Abril de 2007, relatado por Orlando Nascimento, disponível em <http://www.dgsi.pt>

considerado sanado, por uma de duas vias: pela presença de todos os elementos da administração na Assembleia em que foi tomada a deliberação, ou pela pouca gravidade da omissão, a ser corrigida em prazo a fixar pelo tribunal. Por um lado, relativamente à primeira, o art. 379º, n.º 4 do CSC dispõe que os administradores devem estar presentes nas assembleias gerais de accionistas, embora não seja possível inferir, deste ou de outro preceito legal, que essa presença substitui a obrigatoriedade de assinatura estabelecida pelo art. 65º, n.º 3 do CSC. De facto, como é possível ler no Acórdão¹⁶⁰: “É que as contas de exercício não são apresentadas em exclusivo interesse dos sócios, estando presentes na sua apresentação interesses de natureza e ordem pública, como sejam os de natureza fiscal e os de mercado, nestes incluídos os interesses de futuros accionistas.” Quanto à segunda possível justificação indicada pela apelante, o Tribunal entendeu que a pouca gravidade da irregularidade a que se reporta o art. 69º, n.º 2 do CSC, respeita à irregularidade substancial das contas e não à forma da sua apresentação. Em suma, o TRL manteve a sentença recorrida, na parte em que esta declarou anulável a deliberação da assembleia geral que aprovou as contas de exercício e o Parecer do Conselho Fiscal, cujos documentos não foram assinados por todos os membros da Administração.

Observando atentamente o n.º 1 do art. 69º, é possível identificar os documentos que o legislador apresenta como aqueles cuja desconformidade na respectiva elaboração, conduzem à invalidade da deliberação que sobre eles recai. Conforme o elenco apresentado pelo legislador esses documentos são: o relatório de gestão, as contas do exercício e os “demais documentos de prestação de contas”. O elenco dos documentos de prestação de contas é extenso e por essa razão, o legislador optou por manter uma referência aberta quer no n.º 1 do art. 65º, quer no n.º 1 do art. 69º. Todos estes documentos variam conforme as normas contabilísticas a que as sociedades comerciais estejam subordinadas, e devem seguir as tendências da realidade económica em que se inserem¹⁶¹. É

¹⁶⁰ Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 17 de Abril de 2007, *Ibidem*

¹⁶¹ RODRIGUES, Ana Maria Gomes, *Código das Sociedades Comerciais em Comentário (coord. de Coutinho de Abreu)*, Vol. I (Artigos 1.º a 84.º), Almedina, Coimbra, 2013, pp. 777 e ss. A autora lembra que a causa de invalidade da deliberação dos sócios prevista neste n.º 1 é a violação de preceitos cujo

importante referir que a certificação legal de contas e o parecer do órgão de fiscalização, quando existam, são documentos que integram obrigatoriamente a prestação de contas, conforme o n.º 5 do art. 263º do CSC. De facto, apesar de estes documentos não estarem propriamente sujeitos a deliberação dos sócios, a ausência ou omissão dos mesmos, deve ser considerada como violação de preceitos legais relativos aos “demais documentos de prestação de contas”¹⁶².

Na sequência do exposto, o legislador disse menos do que quereria dizer com a letra do n.º 1 do art. 69º, e por essa razão, defendemos uma interpretação extensiva do preceito, ou seja, estão compreendidas neste n.º 1 todas as situações de violação de preceitos legais respeitantes à elaboração do relatório da gestão e de outros documentos de prestação de contas. Já a violação de preceitos legais relativos às contas de exercício em si mesmas, estará abrangida pelo n.º 2 do art. 69º, relativo às irregularidades, salvo as situações que lesem a protecção dos credores ou o interesse público, que são subsumíveis no n.º 3 do preceito¹⁶³.

Quanto ao Relatório de Gestão, sendo este um documento fundamental da prestação de contas, a sua apresentação, quando desconforme com os preceitos legais estabelecidos, acarreta a invalidade das deliberações sobre a prestação de contas. Convém salientar que existem muitas hipóteses que podem desencadear a anulabilidade da deliberação que aprove o Relatório de Gestão: o caso em que o relatório de gestão não apresenta uma rigorosa evolução da gestão, ou quando não explica fundamentadamente uma súbita diminuição dos rendimentos ou um acréscimo dos gastos no período considerado, bem como a não divulgação de

cumprimento incumbe não aos sócios, mas antes ao órgão de administração, conforme dispõe o art. 65º/1 do CSC.

¹⁶² A Prof. Ana Maria Rodrigues conclui que no caso específico da certificação legal de contas, mais do que uma anulabilidade à luz do art. 69º/1 e 2 do CSC, parece tratar-se aqui de uma verdadeira nulidade, tendo em conta o art. 44º/7 do DL 224/2008, segundo o qual a certificação legal de contas é dotada de fé pública, só podendo ser impugnada quando arguida de falsidade. Cfr. RODRIGUES, Ana Maria Gomes, *Código das Sociedades Comerciais em Comentário (coord. de Coutinho de Abreu)*, Vol. I (Artigos 1.º a 84.º), Almedina, Coimbra, 2013, pp. 636 e ss.

¹⁶³ A Prof. Ana Maria Rodrigues entende ser necessário fazer uma interpretação simultaneamente extensiva e abrogante do preceito constante do n.º 1 do art. 69º, sob pena de se confundir as situações subsumíveis em cada um dos números do art. 69º, conferindo uma lógica e coerência na sua articulação. Cfr. RODRIGUES, Ana Maria Gomes, “Prestação de Contas e o regime especial de invalidade das deliberações previstas no art. 69º do CSC”, in *Miscelâneas, n.º 6*, IDET, Coimbra, 2010, pp. 161 e ss.

todas as informações que deveriam constar obrigatoriamente deste documento, por força das exigências societárias ou contabilísticas.

Note-se que o conceito de violação de preceitos legais previsto no n.º 1 do art. 69º, prevê um regime mais favorável do que o próprio regime geral de invalidades das deliberações previsto nos arts. 56º e ss. Assim, o conteúdo do preceito em análise, ao prever a violação de preceitos legais relativos às contas e ao relatório de gestão e restantes documentos indispensáveis da prestação de contas, vai ao encontro dos casos previstos na d) do art. 56º, que impõem a nulidade para a violação de normas legais imperativas. Com bem ensina ANA MARIA RODRIGUES, o n.º 1 do art. 69º é dotado de imperatividade por envolver interesses de ordem pública societária e a tutela de terceiros¹⁶⁴. Nesse sentido, o objectivo do legislador, ao criar um regime mais favorável no que respeita às deliberações relativas à prestação de contas, foi o de evitar a incerteza e a perpetuidade associada aos efeitos da nulidade, isto é, a nulidade sendo invocável a todo o tempo por qualquer interessado, prejudica a estabilidade da própria entidade, enquanto a anulabilidade, que só pode ser arguida no prazo de 30 dias (art. 59º CSC), protege o regular funcionamento da sociedade, e afasta as incertezas que podem advir da aprovação da prestação de contas.

§ 2. O Regime criado para as Deliberações que aprovam Contas Irregulares

Para iniciar a análise do art. 69º, n.º 2 do CSC, fazemos referência ao Acórdão do STJ, de 9 de Fevereiro de 2012¹⁶⁵, que trata a questão de saber se a irregularidade das contas em que foram inscritos empréstimos efectuados por accionistas, fora do condicionalismo legal e convencional, deve ser considerada uma falha contabilística de “pouca gravidade e de fácil correcção”, por forma a accionar o n.º 2 do art. 69º, concedendo a possibilidade de proceder à reforma das

¹⁶⁴ RODRIGUES, Ana Maria Gomes, “Prestação de Contas e o regime especial de invalidade das deliberações previstas no art. 69º do CSC”, in *Miscelâneas*, n.º 6, IDET, Coimbra, 2010, pp. 154

¹⁶⁵ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 9 de Fevereiro de 2012: Processo nº 436-04.08TBMNC.G1.S1, de 9 de Fevereiro de 2012, relatado por Abrantes Geraldês, disponível em <http://www.dgsi.pt>

contas em prazo determinado. No caso, foram transformadas dívidas emergentes de empréstimos concedidos por accionistas, em dívidas aos mesmos accionistas como reflexo da nulidade dos correspondentes contratos. Ora, os recorrentes pretendiam que fosse reconhecida à sociedade a oportunidade para sanar a irregularidade das contas, traduzindo-se numa mera operação de natureza contabilística de modificação da designação, sob a qual ficaria registada a obrigação de restituição das quantias entregues. Este entendimento não foi acolhido pelos juízes do STJ, visto que o n.º 2 do art. 69º visa, por exemplo, situações em que as contas tenham sido afectadas por erros matemáticos ou contabilísticos.

Ora, esta previsão normativa não contempla situações em que as contas estão afectadas por irregularidades que, como é o caso em apreço, se traduzem na violação de cláusulas do contrato de sociedade, sobre os pressupostos relativos à obtenção de empréstimos por parte dos accionistas. Entendeu-se que não se trata de uma mera operação de natureza contabilística, mas sim uma factualidade mais complexa que deve ser apreciada no seio dos órgãos sociais competentes, não podendo ser sanada com a mera alteração dos registos contabilísticos.

No preceito estabelecido no n.º 2 do art. 69º, o legislador prevê apenas situações referentes às contas em si mesmas, tendo em conta os instrumentos contabilísticos como é o caso do Balanço e da Demonstração de Resultados. Segundo um determinado entendimento, o preceito sugere que, havendo meras irregularidades, independentemente da lesão de qualquer interesse, cabe-lhes a anulabilidade¹⁶⁶, salvo em casos de pouca gravidade para o qual basta a simples reforma no prazo fixado pelo juiz. Neste ponto, ANA MARIA RODRIGUES faz referência ao conceito de contas “não apropriadas” estabelecido pelo legislador contabilístico, associando-o ao de contas irregulares. Ora, segundo a autora, as contas “não apropriadas” serão as demonstrações financeiras que não apresentem apropriadamente a posição, o desempenho financeiros e os fluxos de caixa de uma sociedade, uma vez que a apresentação apropriada prevista no SNC, exige a

¹⁶⁶ CROCA, Maria Adelaide Alves Dias Ramalho – “As contas do exercício / Perspectiva civilística”, in *ROA*, 1997, pp. 660

representação fidedigna dos efeitos das transacções, outros acontecimentos e condições de acordo com os critérios de reconhecimento para activos, passivos, rendimentos e gastos, estabelecidos nas regras contabilísticas, isto é, nas NCRF ou NIC aplicáveis a cada caso¹⁶⁷.

Visto que toda a informação disponibilizada pelas contas deve ser fiável, o preceito em análise indica que são anuláveis as deliberações que aprovelem contas irregulares. De facto, a irregularidade das contas encontra-se geralmente associada à violação de preceitos legais, que podem não ser preceitos de natureza societária, mas são necessariamente preceitos de natureza contabilística, sem prejuízo das situações como os casos paradigmáticos de erros meramente matemáticos ou aritméticos, que não envolvem a violação de preceitos legais. Tendo em conta a exaustividade da informação que deve constar obrigatoriamente do relatório de gestão, há quem admita que as omissões ou imprecisões neste documento, possam ser fundamento de impugnação da deliberação social que o aprova. Neste sentido, ANA MARIA RODRIGUES defende que o n.º 2 do art. 69º do CSC é extensível ao relatório de gestão, podendo o juiz nesses casos fixar um prazo para a correcção deste documento¹⁶⁸. Neste ponto, não podemos concordar com a autora, isto é, a letra da lei não nos permite concluir que as irregularidades se estendam também ao relatório de gestão; o preceito refere-se exclusivamente às “contas em si mesmas”.

Nos casos em que as irregularidades são facilmente corrigíveis, o legislador prevê expressamente que o juiz conceda um prazo para a reforma das contas, nos termos do n.º 2 do art. 69º *in fine*, só considerando a nulidade ou anulação da deliberação se o órgão responsável pela elaboração das contas não responder à notificação judicial, de forma eficaz. De facto, não é fácil definir objectivamente qual o critério para encontrar os casos que devam ser considerados de pouca gravidade ou fácil correcção, mas caso a parte interessada faça prova dessa facilidade de correcção, o juiz deve conceder o prazo para a

¹⁶⁷ RODRIGUES, Ana Maria Gomes, “Prestação de Contas e o regime especial de invalidez das deliberações previstas no art. 69º do CSC”, in *Miscelâneas*, n.º 6, IDET, Coimbra, 2010, pp. 159

¹⁶⁸ RODRIGUES, Ana Maria Gomes, *Código das Sociedades Comerciais em Comentário (coord. de Coutinho de Abreu)*, Vol. I (Artigos 1.º a 84.º), Almedina, Coimbra, 2013, pp. 778 e ss.

reforma das contas, salvo se houver indício de que a irregularidade tem como objectivo a manipulação das contas apresentadas¹⁶⁹.

Neste preceito estão também incluídas as situações de meros erros de contabilização, desde que não afectem, fundamentalmente, o apuramento do resultado do período, mas tão só a composição das massas patrimoniais activas e passivas, como é o caso de um activo financeiro adquirido por uma entidade, que deveria ser considerado activo corrente, e que, por uma falha na contabilização, foi reconhecido como activo não corrente¹⁷⁰. A reforma prevista na 2ª parte do n.º 2 do art. 69º, não obstante referir-se às contas “irregulares”, deve ser extensível, nesse aspecto, a todas as situações de anulabilidade, sendo a deliberação anulável apenas se as contas não forem reformadas no prazo que o juiz fixar para o efeito, tendo em conta o princípio do aproveitamento dos actos societários¹⁷¹.

§ 3. A Nulidade da Deliberação de Aprovação de Contas

A previsão normativa do n.º 3 do art. 69º é discutida e aplicada ao caso analisado pelo STJ, a 27 de Maio de 2003¹⁷², que entendeu ser nula e não anulável a deliberação social que aprova contas onde não foram inscritas despesas, originando um saldo líquido superior ao real, o que ofende os interesses de terceiros. Portanto, foram aprovados o balanço e as contas relativos ao exercício anual, de onde sobreveio a existência de um resultado positivo, que a assembleia geral deliberou que fosse aplicado na cobertura de resultados negativos transitados de exercícios anteriores. Nas contas respeitantes ao exercício anual, não foram contabilizados como custos, os valores relativos ao pagamento de férias, subsídios de férias e encargos correspondentes, a liquidar

¹⁶⁹ Cfr. RODRIGUES, Ana Maria Gomes, *Código das Sociedades Comerciais em Comentário (coord. de Coutinho de Abreu)*, Vol. I (Artigos 1.º a 84.º), Almedina, Coimbra, 2013, pp. 778 e ss.

¹⁷⁰ RODRIGUES, Ana Maria Gomes, “Prestação de Contas e o regime especial de invalidez das deliberações previstas no art. 69º do CSC”, in *Miscelâneas*, n.º 6, IDET, Coimbra, 2010, pp. 173

¹⁷¹ FERREIRA, Ricardo do Nascimento – “As deliberações dos sócios relativas à prestação de contas”, in *Direito das Sociedades em Revista*, Ano 3, volume 5, Março, 2011, pp. 219

¹⁷² Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 27 de Maio de 2003: Processo n.º 03A1152, de 27 de Maio de 2003, relatado por Ribeiro de Almeida, disponível em <http://www.dgsi.pt>

no ano seguinte. A recorrente veio alegar que à irregularidade das contas apresentadas não se aplica o disposto no n.º 3 do art. 69º do CSC, uma vez que as autoras não seriam credoras da sociedade em causa, e a não contabilização de custos não consubstancia qualquer interesse público.

Os juízes do STJ determinaram que ao apresentar um activo líquido superior ao real, o balanço frustra o interesse público, isto é, quando não se inscreve as despesas resultantes do pagamento de férias, subsídio de férias e encargos inerentes nas respectivas contas aprovadas, é violada uma norma legal imperativa. Desta forma, ao colocar em causa as regras legais relativas ao capital social, a deliberação que aprove este balanço é evidentemente nula, por força do disposto no n.º 3 do art. 69º do CSC. Conforme dispõe o Acórdão¹⁷³, que à época ainda segue a regulamentação contabilística anterior: «o DL n.º 410/89 de 21 de Novembro que aprovou o Plano Oficial de Contabilidade, (...) prevê que “os proveitos e os custos são reconhecidos quando obtidos ou incorridos, independentemente do seu recebimento ou pagamento, devendo incluir-se nas demonstrações financeiras dos períodos a que respeitam”. Ora, esta norma foi violada quando não se inscreveu os custos resultantes do pagamento de férias e subsídio de férias. (...) Interessa assim quer aos credores quer a terceiros que essa contabilidade seja o espelho dessa situação. E quando as contas não retratam essa situação, evidenciando um activo líquido superior ao real, a deliberação que aprove as contas nestas circunstâncias é nula.»

Quando o vício parte da violação de preceitos legais relativos à constituição, reforço ou utilização da reserva legal, ou ainda de preceitos cuja finalidade, exclusiva ou principal, seja a protecção dos credores ou do interesse público, estamos no âmbito do n.º 3 do art. 69º. De acordo com o pensamento de MARIA ADELAIDE CROCA, a alusão que é feita à reserva legal no n.º 3 do art. 69º não está convenientemente enquadrada do ponto de vista sistemático, pois esta matéria prende-se com o cálculo do lucro distribuível e não propriamente com a elaboração e aprovação das contas. A autora acrescenta que as normas

¹⁷³Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 27 de Maio de 2003: Processo nº 03A1152, de 27 de Maio de 2003, relatado por Ribeiro de Almeida, disponível em <http://www.dgsi.pt>.

sobre a conservação do capital e seu reforço visam a tutela de terceiros, o que as torna subsumíveis no conteúdo normativo do art. 56º/1 d). De facto, este é um dos argumentos utilizados pela autora para defender que o legislador pretendeu esclarecer o regime de invalidez das deliberações dos sócios em matéria de contas, e não a estatuição de um novo regime típico para as contas.

A primeira parte do n.º 3 do art. 69º diz respeito às normas que regem a constituição, reforço ou utilização da reserva legal, e tem por finalidade a protecção de todos os interessados contra uma distribuição indevida de bens pelos sócios. Esta é uma manifestação da tutela do capital social, garantindo a sua intangibilidade, sob pena de nulidade da deliberação que versa sobre esta matéria. Já a segunda parte do n.º 3 do preceito estabelece a nulidade para as deliberações sociais que ofendam “preceitos cuja finalidade, exclusiva ou principal, seja a protecção dos credores ou do interesse público”. Neste caso, apenas uma ofensa substancial destes preceitos pode conduzir à nulidade, por colidir com a protecção dos credores ou do interesse público¹⁷⁴¹⁷⁵. O capital social é um tema com grande relevância quando falamos em prestação de contas de uma sociedade, uma vez que daquele depende a defesa dos credores sociais e dos próprios sócios, atendendo à forma como possa ser feita a distribuição dos resultados.

A propósito desta matéria, é importante mencionar que a deliberação de distribuição ou de aplicação dos resultados aos sócios no final do período, está directamente dependente da deliberação sobre a aprovação das contas do exercício. Assim, a deliberação que aprova as contas determina os resultados do exercício, o que permite posteriormente deliberar sobre a distribuição desses resultados aos sócios. Existem alguns exemplos que demonstram esta relação de sujeição por parte da deliberação de aplicação de resultados face à deliberação de aprovação das contas, dos quais destaco dois: conforme o art. 297º/1 do CSC, o

¹⁷⁴ Cfr. RODRIGUES, Ana Maria Gomes, *Código das Sociedades Comerciais em Comentário (coord. de Coutinho de Abreu)*, Vol. I (Artigos 1.º a 84.º), Almedina, Coimbra, 2013, pp. 777 e ss.

¹⁷⁵ O “interesse público” a que faz alusão o preceito deve entender-se, em primeira linha, como sendo o interesse público-fiscal do Estado. Na qualidade de credor, o Estado irá tributar o rendimento da sociedade, e para tal, precisa de obter informação sobre o resultado contabilístico da mesma.

contrato de sociedade pode autorizar, e o conselho de administração pode deliberar que sejam feitos adiantamentos sobre lucros no decurso do exercício, desde que seja realizado um balanço intercalar que demonstre a existência de importâncias disponíveis para tais adiantamentos; por outro lado, os membros da administração não devem executar a deliberação dos sócios sobre distribuição de lucros de exercício ou de reservas, quando tenham fortes razões para acreditar que essa deliberação teve por base contas viciadas, não sendo lícito deliberar essa distribuição, consoante a c) do n.º 2 do art. 31º do CSC. Neste sentido, RICARDO DO NASCIMENTO FERREIRA¹⁷⁶ entende que, quando a deliberação sobre as contas é considerada inválida, a deliberação de aplicação de resultados, por estar dependente daquela, também deve ser declarada inválida, pois pressupõe sempre a deliberação prévia de aprovação das contas¹⁷⁷.

Quanto à última parte do n.º 3, o legislador estatui a nulidade para os casos de violação de preceitos, cuja finalidade, exclusiva ou principal, seja a protecção dos credores ou do interesse público. O preceito faz alusão quer aos interesses do Estado e às inerentes implicações fiscais, quer à sustentabilidade dos credores, que pretendem recuperar os seus créditos prontamente.

¹⁷⁶ FERREIRA, Ricardo do Nascimento – “As deliberações dos sócios relativas à prestação de contas”, in *Direito das Sociedades em Revista*, Ano 3, volume 5, Março, 2011, pp. 223 e ss.

¹⁷⁷ Quanto a este ponto, discorda o Prof. VASCO DA GAMA LOBO XAVIER. Para o autor, a anulação de uma deliberação que aprovou as contas, não implica necessariamente a anulação da distribuição dos lucros do exercício a que as contas dizem respeito. Cfr. XAVIER, Vasco da Gama Lobo, *Anulação de Deliberação Social e Deliberações Conexas*, Coimbra, Almedina, 1998, pp. 500 e ss.

Parte V – Conclusão

- I.** O regime geral das deliberações dos sócios vem elencado nos arts. 53º e seguintes do CSC, estabelecendo um princípio de tipicidade quanto às formas de deliberação admitidas por lei. A disciplina geral sobre a invalidade das deliberações assenta na distinção entre vícios de procedimento e vícios de conteúdo. Por conseguinte, atendendo à natureza das normas violadas, é possível concluir que a violação de uma norma legal imperativa gera nulidade para os vícios de conteúdo, ou anulabilidade para os vícios de procedimento, salvo os casos excepcionais, conforme o art. 56º/1 a) e b) do CSC. Por outro lado, a violação de uma norma legal dispositiva implica anulabilidade, quer quanto aos vícios de procedimento, quer quanto aos vícios de conteúdo da deliberação.
- II.** Do confronto entre o art. 58º/1 a) com o art. 56º/1 d) do CSC, resulta que o regime regra para a invalidade das deliberações sociais, é o regime da simples anulabilidade. Neste sentido, ao balizar os casos que originam a nulidade, tendo em conta que esta, ao contrário da anulabilidade, não é sanável pelo decurso do tempo, o legislador pretendeu precaver situações de dúvida e instabilidade sobre a validade das deliberações sociais.
- III.** O estudo da obrigação de prestação de contas da sociedade, aponta existir uma interligação entre o direito e a contabilidade financeira. Desta forma, é fundamental interpretar as normas jurídicas, quer no plano da contabilidade, quer no plano do direito das sociedades comerciais, uma vez que a regulação desta matéria resulta directa ou indirectamente, da reunião de todas estas normas. A violação de preceitos legais relativos à elaboração de prestação de contas, incluindo as normas contabilísticas necessárias à sua preparação, implica, previsivelmente, uma distorção dos resultados da entidade e impede uma divulgação “transparente” da realidade económico-financeira da mesma, o que poderá posteriormente conduzir a tomadas de decisão precipitadas e desfavoráveis aos utilizadores da informação contida nos documentos de

prestação de contas. Portanto, o designado *Direito da Contabilidade*, a par do Direito das Sociedades, está igualmente englobado no normativo constante do art. 69º e pode constituir fundamento de invalidade de uma deliberação de prestação de contas.

- IV. O “corpo normativo” regulamentador da prestação de contas parece estar constituído da seguinte forma: pelas normas do SNC, normas do Código Comercial (arts. 29º a 44º, e 62º) relativas à escrituração mercantil e ao balanço, pelas normas do CSC sobre a aprovação de contas – arts. 65º a 70º-A, arts. 263º, 451º a 455º e 508º-A a 508º-E, bem como por algumas normas do CVM que impõem deveres específicos de divulgação de informação financeira às sociedades abertas, conforme o disposto no art. 245º do diploma. De facto, o SNC consiste num modelo baseado nas normas do IASB adoptadas pela UE, com vista à harmonização com as directivas comunitárias. A sua criação veio satisfazer a necessidade de um “código universal” para os procedimentos contabilísticos, através da adopção de critérios equivalentes, o que implica uma maior transparência da informação financeira que é facultada aos investidores.
- V. O objectivo do sistema contabilístico passa pela recolha, registo e processamento dos dados decorrentes das operações realizadas pelas empresas, com vista à elaboração de demonstrações financeiras que revelem a situação patrimonial, o grau de cumprimento das obrigações para com terceiros, a situação económica e a capacidade de gerar lucro das entidades. Para tal, utilizam-se as *demonstrações financeiras*, enquanto documentos necessários e de elaboração obrigatória. A título de exemplo, a função do balanço de exercício é a de avaliar periodicamente os resultados da gestão e das alterações no património da sociedade, constituindo condição indispensável para a posterior distribuição de lucros aos accionistas. Por seu turno, o relatório de gestão contém uma exposição efectuada pelos

administradores sobre o progresso dos assuntos sociais e de gestão da sociedade.

- VI.** Neste ensaio, verificamos que a aprovação das demonstrações financeiras, relatórios de gestão, ou outros documentos de prestação de contas que se encontrem irregulares ou desconformes, é prejudicial para um vasto leque de interessados. Desde logo, os utilizadores deste tipo de informação “enganosa”, são colocados numa posição de desvantagem, uma vez que não lhes é dada a conhecer a verdadeira realidade quanto ao desempenho da posição financeira da entidade, o que os levará, eventualmente, a tomar decisões desadequadas com base nas contas e documentos viciados.
- VII.** Importa reter que a Contabilidade consiste numa prática de registo, organização e comunicação da informação, isto é, surge como um sistema de informação onde os factos contabilísticos são processados com a finalidade de fornecer aos distintos utilizadores (internos e externos), informação de natureza financeira sob a forma de demonstrações financeiras, permitindo-lhes apoiar as suas tomadas de decisão.
- VIII.** Embora a distinção entre a aplicação da sanção da nulidade ou anulabilidade, no âmbito do art. 69º, nem sempre seja fácil, entendemos que o regime regra será o da anulabilidade. O legislador optou por balizar a margem de incerteza subsequente a qualquer aprovação de contas, sendo a anulabilidade a solução mais favorável, salvo se, excepcionalmente, outros interesses justificarem uma sanção mais grave. Por outro lado, esta é a solução que se melhor compatibiliza com as opções do legislador no sistema jurídico societário, em particular, com o regime geral das invalidades das deliberações sociais.
- IX.** Após análise do n.º 1 do art. 69º do CSC, concluímos que a violação de “preceitos legais” relativos à elaboração dos documentos de prestação de contas deve compreender a violação de normas relativas à elaboração dos documentos que estejam contemplados no âmbito do direito das sociedades,

mas também daqueles documentos que estejam englobados no *direito da contabilidade*, nomeadamente no *SNC*. De facto, o legislador mantém uma referência aberta quanto ao elenco de documentos de prestação de contas, pois estes dependem, em grande medida, das normas contabilísticas a que as sociedades estão sujeitas e seguem a tendência da realidade financeira em que se inserem.

- X.** O conceito de violação de preceitos legais previsto no art. 69º/1 prevê um regime mais favorável do que o próprio regime geral de invalidades das deliberações previsto nos arts. 56º e ss. De facto, os preceitos a que alude o n.º 1 do art. 69º consubstanciam normas legais dotadas de imperatividade, de onde resulta a violação de preceitos de ordem pública societária, de princípios subjacentes à elaboração das demonstrações financeiras e de protecção de terceiros. Por conseguinte, ao contrário do regime geral, que prevê a nulidade para as deliberações que violam preceitos legais de natureza imperativa, no âmbito das deliberações de prestação de contas, a regra é a da anulabilidade. Concluimos que a consagração deste regime veio suavizar o regime da invalidade das deliberações de prestação de contas, promovendo a estabilidade e o regular funcionamento da sociedade, ao impedir a instabilidade associada aos efeitos que advêm da aprovação de contas, uma vez que a nulidade pode ser invocada a todo o tempo por qualquer interessado.
- XI.** O n.º 2 do art. 69º prevê um regime especial de invalidade das deliberações que envolve as contas em si mesmas, isto é, os instrumentos financeiros como o Balanço, a Demonstração de Resultados, entre outras demonstrações financeiras elencadas no *SNC*. Os exemplos mais comuns de contas irregulares são os erros de cálculo, bem como o reconhecimento de activos ou passivos que não respeita as regras impostas pela contabilidade. Pela interligação que existe entre a matéria da prestação de contas prevista no direito das sociedades e a matéria regulada no direito da contabilidade,

concordamos com a ideia de que o conceito de contas irregulares deve coincidir com o conceito de contas não apropriadas desenvolvido pelo legislador contabilístico. Caso as irregularidades sejam facilmente corrigíveis, a lei admite que o juiz conceda um prazo para a reforma das contas

- XII.** No que concerne à interpretação da primeira parte do art. 69º, n.º 3, concordamos com a opinião que defende que a sua inserção foi feita em lugar impróprio, uma vez que, do ponto de vista sistemático, a matéria prende-se com a aplicação de resultados e não propriamente com a elaboração e aprovação das contas. Nesse sentido, seria preferível que tivesse situada junto à matéria relativa à reserva legal e aplicação de resultados.
- XIII.** Quanto à 2ª parte do n.º 3 do art. 69º, concluímos que só haverá nulidade quando haja uma ofensa de preceitos cuja finalidade, exclusiva ou principal, seja a protecção dos credores, isto é, o interesse público-fiscal e o interesse dos investidores e utentes, no conhecimento da verdadeira situação financeira da entidade.
- XIV.** Em suma, entendemos que a norma constante do n.º 3 do art. 69º veio reiterar o já existente regime geral para a nulidade das deliberações sociais. O fim pretendido pela norma já seria alcançado pela aplicação do art. 56º/1 d), que sanciona com a nulidade a violação dos preceitos legais que não podem ser derogados, nem por vontade unânime dos sócios.

Bibliografia

ABREU, Jorge Manuel Coutinho de, *Curso de Direito Comercial, Vol. II – Das Sociedades*, 3ª Edição, Almedina, Coimbra, 2009

ABREU, Jorge Manuel Coutinho de, *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, Volume I, Almedina, 2013

ALMEIDA, António Pereira de, “Sociedades Comerciais” in *Valores Mobiliários e Mercados*, 6ª edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2011

ALMEIDA, L. P. Moitinho de – *Anulação e Suspensão de Deliberações Sociais*, Coimbra Editora, 2003

BORGES, António; RODRIGUES, Azevedo; RODRIGUES, Rogério, *Elementos de Contabilidade Geral*, 25ª edição, Áreas Editora, Lisboa, 2010

BORGIA, Rossella Cavallo, “L’impugnativa Del Bilancio Certificato Dalla Società Di Revisione”, in *Saggi Di Diritto Commerciale*, DOTT. A. Giuffrè Editore, Milano, 1981

BORGIA, Rossella Cavallo, *Verità E Fedeltà nel Bilancio D’Esercizio*, DOTT. A. Giuffrè Editore, Milano, 1984

COELHO, Eduardo de Melo Lucas, *A formação das Deliberações Sociais – Assembleia Geral das Sociedades Anónimas*, Coimbra Editora, 1994

COELHO, Lucas; ASCENSÃO, Oliveira; CORREIA, Brito; MAIA, Pedro, in *Problemas do Direito das Sociedades*, - Instituto de direito das Empresas e do Trabalho, 2002

COLOMBO, Giovanni E., “Il Bilancio D’esercizio Strutture e Valutazioni”, in *Il Diritto Attuale*, 3, UTET, 1987

CORDEIRO, António Menezes, *Manual de Direito das Sociedades*, Volume II – Das Sociedades em Especial, 2.ª Edição, Almedina, 2007

CORDEIRO, António Menezes, *Introdução ao Direito da Prestação de Contas*, Almedina, 2008

CORDEIRO, António Menezes, *SA: Assembleia Geral e Deliberações Sociais*, Almedina, 2009

CORDEIRO, António Menezes, *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, 2ª Edição, Almedina, 2014

CROCA, Maria Adelaide Alves Dias Ramalho, “As contas do exercício / Perspectiva civilística”, in *ROA*, 1997

DOMINGUES, Paulo de Tarso, *Variações sobre o Capital Social*, Almedina, 2013

FERREIRA, Ricardo do Nascimento, “As deliberações dos sócios relativas à prestação de contas”, in *Direito das Sociedades em Revista*, Ano 3, volume 5, Março, 2011

FRADA, Carneiro da, “Deliberações sociais inválidas no novo Código das Sociedades”, in *FDUL/CEJ, Novas Perspectivas do Direito Comercial*, Almedina, Coimbra, 1988

FURTADO, Jorge Henrique da Cruz Pinto, *Deliberações dos sócios*, Almedina, Coimbra, 1993

FURTADO, Jorge Henrique da Cruz Pinto, *Deliberações de Sociedades Comerciais*, Almedina, 2005

GONÇALVES, Cristina; SANTOS, Dolores; RODRIGO, José; FERNANDES Sant’Ana, *Relato Financeiro – Interpretação e Análise*, Vida Económica, 2012

JAEGER, Pier Giusto, “Il Bilancio D’esercizio delle Società per Azioni”, in *Quaderni di Giurisprudenza Commerciale*, DOTT. A. Giuffrè Editore, Milano, 1980

MACHADO, José Carlos Soares, “A recusa de Assinatura do Relatório Anual nas Sociedades Anónimas”, in *ROA*, Ano 54, Dezembro, 1994

MAIA, Pedro, “Deliberações dos Sócios”, in *Estudos de Direito das Sociedades* (Coord. Coutinho de Abreu), Coimbra, Almedina, 2010

MONTEIRO, Sónia Maria da Silva, *Manual de Contabilidade Financeira*, Vida Económica, 2013

NETO, Abílio, *Código das Sociedades Comerciais - Jurisprudência e Doutrina*, Maio, 2005

PACIELLO, Andrea, “La Clausola Generale Della Precisione Di Bilancio”, in *Quaderni di Giurisprudenza Commerciale*, DOTT. A. Giuffrè Editore, Milano, 1988

PIMENTA, ALBERTO, “A prestação das contas do exercício nas sociedades comerciais”, in *BMJ 200 (1970) – BMJ (1971)*

PINTO, Alexandre Mota, “A prestação de contas e o financiamento das sociedades comerciais”, in *O Direito do balanço e as Normas Internacionais de Relato Financeiro*, - Sanches, J. L Saldanha / Câmara, Francisco Sousa da / Gama, João Taborda da (Coord.), Coimbra, 2007

RODRIGUES, Ana Maria Gomes, “Prestação de contas e o Regime Especial de Invalidez das Deliberações previstas no art. 69º do CSC”, in *Miscelâneas, nº 6, IDET*, Coimbra, 2010

RODRIGUES, Ana Maria, (Coord.), *SNC - Sistema de Normalização Contabilística*, 2ª Edição, Almedina, Coimbra, 2012

SILVA, César Augusto Tibúrcio; TRISTÃO, Gilberto, *Contabilidade Básica*, 2ª edição, São Paulo: Atlas, 2000

XAVIER, Vasco da Gama Lobo, *Anulação de Deliberação social e Deliberações Conexas*, Almedina, Coimbra, 1998

Jurisprudência Citada

- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, Processo nº 99A333, de 4 de Maio de 1999, relatado por Paulo Torres, disponível em <http://www.dgsi.pt>
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, BJM 390 (1989) 418-424 (422), de 31 de Outubro de 1989, relatado por Pinto Ferreira
- Acórdão da Relação de Lisboa 2-Dez-1992 (relatado por Joaquim Dias), CJ XVII (1992), 5, 129-131 (130/II)
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 26 de Junho de 2007: Processo nº 07A1338, de 26 de Junho de 2007, relatado por Afonso Correia, disponível em <http://www.dgsi.pt>
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 26 de Abril de 1995: BMJ: 446.º-302, Colectânea de Jurisprudência/STJ, 1995, 2.º-49

- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 22 de Março de 1994, publicado na Colectânea de Jurisprudência, ano XIX (1994), tomo II, págs. 91 e ss
- Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 5 de Maio de 2009: Processo nº 0825097, de 5 de Maio de 2009, relatado por Maria Eiró, disponível em <http://www.dgsi.pt>
- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 17 de Abril de 2007: Processo nº 2034/2006-7, de 17 de Abril de 2007, relatado por Orlando Nascimento, disponível em <http://www.dgsi.pt>
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 9 de Fevereiro de 2012: Processo nº 436-04.08TBMNC.G1.S1, de 9 de Fevereiro de 2012, relatado por Abrantes Geraldés, disponível em <http://www.dgsi.pt>
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 27 de Maio de 2003: Processo nº 03A1152, de 27 de Maio de 2003, relatado por Ribeiro de Almeida, disponível em <http://www.dgsi.pt>

ANEXO A

ENTIDADE: ABC, Lda.

DEMONSTRAÇÃO INDIVIDUAL DOS RESULTADOS POR NATUREZAS

PERÍODO FINDO EM 31 DE DEZEMBRO DE N

UNIDADE MONETÁRIA: Euro

RENDIMENTOS E GASTOS	NOTAS	PERÍODOS	
		N	N-1
Vendas e serviços prestados		98 937,00	
Subsídios à exploração			
Ganhos/perdas imputados de subsidiárias, associadas e empreend. conjuntos			
Variação nos inventários da produção			
Trabalhos para a própria entidade			
Custo das mercadorias vendidas e das matérias consumidas		- 52 274,00	
Fornecimentos e serviços externos		- 5 554,00	
Gastos com o pessoal		- 22 945,00	
Imparidade de inventários (perdas/reversões)			
Imparidade de dívidas a receber (perdas/reversões)			
Provisões (aumentos/reduções)			
Imparidade de investment. não depreciáveis/amortizáveis (perdas/reversões)			
Aumentos/reduções de justo valor		2 364,00	
Outros rendimentos e ganhos		- 773,00	
Outros gastos e perdas			
Resultado antes de depreciações, gastos de financiamento e impostos		19 755,00	
Gastos/reversões de depreciação e de amortização			
Imparidade de investimentos depreciáveis/amortizáveis (perdas/reversões)			
Resultado operacional (antes de gastos de financiamento e impostos)		19 755,00	
Juros e rendimentos similares obtidos		2 899,00	
Juros e gastos similares suportados		- 75,00	
Resultado antes de impostos		22 579,00	
Imposto sobre o rendimento do período		- 5 644,75	
Resultado líquido do período		16 934,25	

ANEXO B

ENTIDADE: ABC, Lda.

BALANÇO INDIVIDUAL EM 1 DEZEMBRO DE N

UNIDADE MONETÁRIA:EURO

RUBRICAS	NOTAS	DATAS	
		31 dez N	31 dez N-1
ATIVO			
Ativo não corrente			
Ativos fixos tangíveis		4 838,00	
Propriedades de investimento			
Goodwil			
Ativos intangíveis		3 327,00	
Ativos biológicos			
Participações financeiras - método da equivalência patrimonial			
Participações financeiras - outros métodos		1 920,00	
Acionistas/sócios			
Outros ativos financeiros			
Ativos por impostos diferidos			
		10 085,00	
Ativo corrente			
Inventários		24 640,00	
Ativos biológicos			
Clientes		9 726,00	
Adiantamentos a fornecedores			
Estado e outros entes públicos		1 528,00	
Acionistas/sócios			
Outras contas a receber			
Diferimentos			
Ativos financeiros detidos para negociação			
Outros ativos financeiros			
Ativos não correntes detidos para venda			
Caixa e depósitos bancários		10 143,00	
		46 037,00	
Total do ativo		56 122,00	

RUBRICAS	NOTAS	DATAS	
		31 dez N	31 dez N-1
CAPITAL PRÓPRIO E PASSIVO			
Capital próprio			
Capital realizado		8 287,00	
Ações (quotas) próprias			
Outros instrumentos de capital próprio			
Prémios de emissão			
Reservas legais			
Outras reservas			
Resultados transitados		3 601,00	
Ajustamentos em ativos financeiros			
Excedentes de revalorização			
Outras variações no capital próprio			
Resultado líquido do período		16 934,25	
Total do capital próprio		28 822,25	
Passivo			
Passivo não corrente			
Provisões			
Financiamentos obtidos			
Responsabilidades por benefícios pós-emprego			
Passivos por impostos diferidos			
Outras contas a pagar			
Passivo corrente			
Fornecedores		20 408,00	
Adiantamentos de clientes			
Estado e outros entes públicos		5 644,75	
Acionistas/sócios			
Financiamentos obtidos			
Outras contas a pagar		1 247,00	
Diferimentos			
Passivos financeiros detidos para negociação			
Outros passivos financeiros			
Passivos não correntes detidos para venda			
		27 299,75	
Total do passivo		27 299,75	
Total do capital próprio e do passivo		56 122,00	

Índice

Parte I – Introdução	1
Parte II – O Regime Geral das Deliberações dos Sócios	3
Capítulo I – Formas de Deliberação	3
§ 1.1 – Deliberações Unâнимes Por Escrito.....	5
§ 1.2 – Deliberações em Assembleia Universal	6
Capítulo II – A Invalidez e a Ineficácia das Deliberações	7
§ 1.1 – Panorama Geral	7
§ 1.2 – Deliberações Ineficazes	9
§ 1.3 – Deliberações Inválidas	11
§ 1.3.1 – Deliberações Anuláveis	14
§ 1.3.1.1 – Deliberações Anuláveis Por Violação da Lei.....	14
§ 1.3.1.2 – Deliberações Anuláveis Por Violação do Contrato de Sociedade.....	15
§ 1.3.1.3 – Deliberações Abusivas	15
§ 1.3.1.4 – Deliberações Anuláveis Por Violação do Direito de Informação.....	18
§ 1.3.2 – Deliberações Nulas.....	19
§ 1.3.2.1 – Deliberações Nulas por Vícios de Procedimento	20
§ 1.3.2.1.1 – Deliberações em Assembleia Não Convocada.....	20
§ 1.3.2.1.2 – Deliberações por Voto Escrito sem Voto de Sócio Não Convidado a Votar.....	22
§ 1.3.2.2 – Deliberações Nulas Por Vícios de Conteúdo	22

§ 1.3.2.2.1 – Deliberações de Conteúdo, Por Natureza, Não Sujeito a Deliberação dos Sócios	23
§ 1.3.2.2.2 – Deliberações de Conteúdo Ofensivo dos Bons Costumes	24
§ 1.3.2.2.3 – Deliberações de Conteúdo Ofensivo de Preceitos Legais Imperativos	25
§ 1.3.3 – As Acções de Nulidade e de Anulação	26
Parte III – O Regime Contabilístico de Aprovação de Contas	28
Capítulo I – A Obrigação de Prestação de Contas	28
§ 1. Os Registos Contabilísticos: o Diário, o Razão, os Balancetes Periódicos e o Método da Partida Dobrada	38
Capítulo II – As Demonstrações Financeiras inerentes ao Processo de Aprovação de Contas	41
§ 1. Introdução.....	41
§ 2. A Demonstração de Resultados.....	50
§ 3. O Balanço	53
§ 4. As Outras Demonstrações Financeiras.....	56
Parte IV – A Invalidez das Deliberações de Aprovação de Contas.....	57
Capítulo I – A Interpretação da Norma Especial Prevista no Art. 69º do CSC ...	57
§ 1. Os Vícios das Contas e a Devida Consequência: a Anulabilidade ou a Nulidade	61
§ 2. A experiência Jurisprudencial e Doutrinal Italiana	64
Capítulo II – Apreciação Crítica do Regime Especial Proposto no Art. 69º.....	67
§ 1. A determinação da Anulabilidade nas Deliberações de Aprovação de Contas	67

§ 2. O Regime Criado para as Deliberações que aprovam Contas Irregulares.....	74
§ 3. A Nulidade da Deliberação de Aprovação de Contas	77
Parte V – Conclusão	81
Bibliografia.....	86
Anexos.....	90